



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2021, nº 37

Disponibilização: segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Publicação: terça-feira, 23 de fevereiro de 2021

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira
Presidente

Desembargador Cláudio Luís Braga Dell'Orto
Vice-Presidente e Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia
Diretor-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato

secbib@tre-rj.jus.br

biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	2
DIRETORIA GERAL	2
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	3
SECRETARIA JUDICIÁRIA	4
28ª Zona Eleitoral	14
31ª Zona Eleitoral	16
32ª Zona Eleitoral	18
34ª Zona Eleitoral	20
35ª Zona Eleitoral	23
38ª Zona Eleitoral	24
40ª Zona Eleitoral	27
42ª Zona Eleitoral	32
43ª Zona Eleitoral	36
55ª Zona Eleitoral	39

60ª Zona Eleitoral	40
62ª Zona Eleitoral	41
65ª Zona Eleitoral	44
68ª Zona Eleitoral	46
78ª Zona Eleitoral	47
90ª Zona Eleitoral	55
91ª Zona Eleitoral	62
95ª Zona Eleitoral	69
101ª Zona Eleitoral	76
107ª Zona Eleitoral	79
116ª Zona Eleitoral	80
129ª Zona Eleitoral	82
130ª Zona Eleitoral	83
138ª Zona Eleitoral	83
141ª Zona Eleitoral	90
149ª Zona Eleitoral	94
152ª Zona Eleitoral	94
154ª Zona Eleitoral	101
172ª Zona Eleitoral	102
182ª Zona Eleitoral	105
196ª Zona Eleitoral	105
198ª Zona Eleitoral	116
199ª Zona Eleitoral	118
200ª Zona Eleitoral	121
221ª Zona Eleitoral	129
256ª Zona Eleitoral	132
Índice de Advogados	133
Índice de Partes	135
Índice de Processos	139

PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO GP Nº 044/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a Juíza LUCIANA CESARIO DE MELLO NOVAIS para acumular a 256ª ZE/Cabo Frio, no período de 22 a 26 de fevereiro de 2021, em razão de afastamento, nos termos da Resolução n.º 33/2014 do E. Órgão Especial, da Juíza SHEILA DRAXLER PEREIRA DE SOUZA.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

PRESIDENTE DO TRE-RJ

DIRETORIA GERAL

PORTARIAS

PORTARIA DG Nº 17/2021

Designa servidores para compor Grupo de Trabalho

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a necessidade de cumprir demandas advindas da Superintendência do Patrimônio da União para regularização de imóveis junto àquele Órgão; e

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI 33654/2009,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo elencados para, sem prejuízo de suas funções administrativas e sob a coordenação do primeiro, compor Grupo de Trabalho destinado à elaboração de Plano Diretor de Obras e Serviços para o Núcleo Administrativo do Caju (GT-PDOSCAJU), objetivando a recuperação total dos prédios e dos galpões que o constituem e a realização das adaptações e das alterações constantes do Termo de Ratificação e Aditivo de Termo de Entrega firmado entre a União e este Regional.

1. Gilson Vasconcelos Baqui
2. Vitor Carlos Villa Real Lopes
3. Alia Maass Reis
4. Domisett de Jesus dos Santos
5. Alexandre de Matos Pereira

Parágrafo único. A conclusão dos trabalhos deverá ser apresentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2021.

ADRIANA FREITAS BRANDÃO CORREIA

Diretora-Geral

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS****PORTARIA 1569846 / 2021**

Concede promoção

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000068302-7,

RESOLVE:

Conceder promoção, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Fabiana Torres Di Gregorio, Analista Judiciário, da classe/padrão A 5 para a classe/padrão B 6, a partir de 10/12/20.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2021.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 1569890 / 2021

Concede promoção

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000020123-5,

RESOLVE:

Conceder promoção, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Marilza Peixoto do Amaral, Analista Judiciário, da classe/padrão B 10 para a classe/padrão C 11, a partir de 16/02/21.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2021.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

SECRETARIA JUDICIÁRIA**INTIMAÇÕES****PETIÇÃO(1338) Nº 0600386-17.2018.6.19.0000**

PROCESSO : 0600386-17.2018.6.19.0000 PETIÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR : **Gabinete Do Desembargador Federal**
REQUERENTE : IRAPUAN RAMOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (0100226/RJ)
REQUERENTE : MARCO ANTONIO FONSECA
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (0100226/RJ)
REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (0100226/RJ)
REQUERENTE : PARTIDO PATRIA LIVRE - PPL
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (0100226/RJ)
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600386-17.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: GUILHERME COUTO DE CASTRO

REQUERENTE: PARTIDO PATRIA LIVRE - PPL, PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B, IRAPUAN RAMOS SANTOS, MARCO ANTONIO FONSECA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ0100226

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ0100226

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ0100226

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ0100226

DESPACHO

Tendo em vista certidão de id 12914359, intime-se a agremiação, no endereço constante do SGIP, para que apresente, no prazo de 05 dias, instrumento de procuração assinado pelo atual Presidente do Diretório Estadual a fim de regularizar sua capacidade postulatória, bem como para que se manifeste acerca das irregularidades apontadas pela Secretaria de Auditoria, na informação de id 20698059.

Rio de Janeiro, de fevereiro de 2021.

GUILHERME COUTO DE CASTRO

Relator.

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0605330-62.2018.6.19.0000

PROCESSO : 0605330-62.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2
REQUERENTE : EDUARDO BENEDITO LOPES
ADVOGADO : JOSE PAULO LOPES QUELHO (0074834/RJ)
REQUERENTE : JAQUELINE RAMOS MOREIRA MONTEIRO
ADVOGADO : JOSE PAULO LOPES QUELHO (0074834/RJ)
REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB
ADVOGADO : JOSE PAULO LOPES QUELHO (0074834/RJ)
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) nº 0605330-62.2018.6.19.0000
RELATOR(A): PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, EDUARDO BENEDITO LOPES, JAQUELINE RAMOS MOREIRA MONTEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE PAULO LOPES QUELHO - RJ0074834
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE PAULO LOPES QUELHO - RJ0074834
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE PAULO LOPES QUELHO - RJ0074834
DESPACHO

- 1) Certifique-se o trânsito em julgado.
- 2) Intime-se o advogado para comprovar a comunicação da renúncia a todos os requerentes, na forma prevista no CPC.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2021.

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
Desembargador Eleitoral Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600457-95.2020.6.19.0146

PROCESSO : 0600457-95.2020.6.19.0146 RECURSO ELEITORAL (Arraial do Cabo - RJ)
RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência
RECORRENTE : MARCOS ANTONIO FERREIRA DO NAZARETH
ADVOGADO : ADOLPHO JABOUR AGUIAR (0187366/RJ)
RECORRIDO : COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR ARRAIAL
ADVOGADO : JORGE LUIZ DINIZ MOURA FILHO (0174683/RJ)
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
RECURSO ELEITORAL Nº 0600457-95.2020.6.19.0146
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO FERREIRA DO NAZARETH
RECORRIDO: COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR ARRAIAL
Relator: CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO

INTIMAÇÃO

Fica(m) o(s) Agravado(s) intimado(s), nos termos da Resolução TRE/RJ nº 878/2014, para, no prazo de 03 (três) dias, apresentar(em) contrarrazões ao Agravo interposto em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2021

JUCINEIDY LANES DE ANDRADE FILIPPO GONZALEZ

Por delegação Portaria SJD 001/2019.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601599-20.2020.6.19.0184

PROCESSO : 0601599-20.2020.6.19.0184 RECURSO ELEITORAL (Rio das Ostras - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 1

RECORRIDO : MARCO ANTONIO DE PAIVA

ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (0129952/RJ)

ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (0141345/RJ)

ADVOGADO : KISSYLA ANDRADE RAMOS (0172584/MG)

ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (0172550/RJ)

ADVOGADO : PAULO SERGIO BATISTA (0146564/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (0216647/RJ)

ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (0094579/RJ)

ADVOGADO : THOMAS EDSON CORTES COELHO (0207980/RJ)

RECORRENTE : DANIEL BRAGA MOREIRA

ADVOGADO : TATIANA AQUILES PEREIRA (0175122/RJ)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0601599-20.2020.6.19.0184 - Rio das Ostras - RIO DE JANEIRO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular de Uso Comum, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos /Volantes/Santinhos/Impressos, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

RECORRENTE: DANIEL BRAGA MOREIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: TATIANA AQUILES PEREIRA - RJ0175122

RECORRIDO: MARCO ANTONIO DE PAIVA

Advogados do(a) RECORRIDO: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ0172550, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ0129952, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ0141345, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG0172584, PAULO SERGIO BATISTA - RJ0146564, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ0216647, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ0094579, THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ0207980

DECISÃO

Trata-se de recurso eleitoral, interposto por DANIEL BRAGA MOREIRA, candidato ao cargo de vereador no Município do Rio das Ostras, contra sentença preferida pelo Juízo da 184ª Zona Eleitoral - Rio das Ostras, que julgou procedente pedido contido em representação por propaganda

irregular, proposta por MARCO ANTONIO DE PAIVA, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/97.

No *decisum* de id 20534709, entendeu o Juízo *a quo* ter restado comprovada a prática de propaganda eleitoral irregular, consubstanciada em atos de campanha realizados em feira livre, com a distribuição de santinhos.

Em suas razões recursais (id 20534909), aduz o recorrente que houve o comparecimento eventual sem publicidade permanente, ostensiva e contínua, como afirma o representante. Aduz que há o intuito do representante de tumultuar o pleito e que o fato de o representado estar presente em um dia na feira livre não caracteriza qualquer tipo de propaganda. Por fim, pugna pela reformar da sentença para julgar improcedente a representação e, caso não seja este o entendimento da Corte, pugna pelo arbitramento da multa no mínimo legal.

Contrarrazões do recorrido no id 20535159 alegando a intempestividade recursal.

No id 20609109, parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento parcial do recurso para reduzir a multa ao mínimo legal.

É o relatório. Decido.

O recurso não deve ser conhecido ante sua manifesta intempestividade.

A decisão recorrida foi publicada no Mural Eletrônico em 25 de novembro de 2020, conforme certidão de id 20534809, publicada no mural eletrônico sob o número 326939/2020, conforme extraído do site deste Regional. Todavia, somente em 27 de novembro de 2020 foi interposto o presente recurso, ou seja, após o prazo legal de 24 horas previsto no art. 22, *caput*, da Resolução TSE 23.608/2019 e art. 96, § 8º da Lei 9.504/97. Eis o teor dos referidos dispositivos legais, *in verbis*:

Art. 22. Contra sentença proferida por juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no PJe, no prazo de 1 (um) dia, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade ([Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º](#)).

Art. 96

(...)

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Isso posto, com esteio nos artigos 932, III, do CPC e 64, XXIV e § 2º, III, do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço do recurso.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

Relatora

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600254-57.2018.6.19.0000

PROCESSO : 0600254-57.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência

REQUERENTE : CARLA PIRANDA REBELLO

ADVOGADO : LUCIANA IRENE VERAS DE SOUZA (159688/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO VERDE - PV

ADVOGADO : LUCIANA IRENE VERAS DE SOUZA (159688/RJ)

REQUERENTE : TATIANA MARTINS WEHB

ADVOGADO : LUCIANA IRENE VERAS DE SOUZA (159688/RJ)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0600254-57.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO

REQUERENTE: CARLA PIRANDA REBELLO, TATIANA MARTINS WEHB, PARTIDO VERDE - PV

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA IRENE VERAS DE SOUZA - RJ159688

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA IRENE VERAS DE SOUZA - RJ159688

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA IRENE VERAS DE SOUZA - RJ159688

DESPACHO

Ao órgão técnico, para prosseguimento do exame das contas, na forma do art. 35, §4º, inciso II, da Res. TSE 23.604/19, tendo em vista a existência de elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação de recursos do Fundo Partidário e da origem de outros recursos, conforme consta no parecer ID 20599359.

Diante do disposto no art. 35, §5º, da mencionada Resolução, deixo de determinar a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, tendo em vista que, intimado do relatório preliminar ID 5123659, o órgão partidário manifestou-se no id 6490409, apresentando documentos, ainda que insuficientes, tal como destacado no parecer ID 20599359.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600034-54.2021.6.19.0000

PROCESSO : 0600034-54.2021.6.19.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (São Fidélis - RJ)

RELATOR : **Gabinete Do Membro Jurista 1**

IMPETRANTE : GUMERCINDO DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (0175848/RJ)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

AUTORIDADE COATORA : JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL/SÃO FIDÉLIS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600034-54.2021.6.19.0000 - São Fidélis - RIO DE JANEIRO

[Corrupção ou Fraude, Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia]

RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

IMPETRANTE: GUMERCINDO DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ - RJ0175848

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL/SÃO FIDÉLIS

Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:

DECISÃO

O gabinete informa tratar-se de mandado de segurança com pedido de tutela de urgência impetrado por GUMERCINDO DOS SANTOS RIBEIRO, em face de decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 35ª - ZE - SÃO FIDÉLIS/RJ.

Em apertada síntese, sustenta o impetrante que seria manifestamente ilegal a decisão exarada pela autoridade apontada como coatora que determinou às partes litigantes na AIJE nº 0600689-52.2020.6.19.0035 que indiquem quais os recortes ou trechos da prova originada de quebra de sigilo de dados dos aparelhos celulares dos investigados serão utilizados para sustentar as respectivas atuações no referido processo.

Nessa linha, aduz que as mídias oriundas da quebra do sigilo de dados encontram-se à disposição das partes na serventia do juízo. Logo, a limitação temporal imposta pelo juízo seria ilegal, devendo, em seu entender, ser considerado plenamente lícito que o autor fizesse referência a trechos da prova em qualquer fase do processo, especialmente, no âmbito de alegações finais.

Amparado nessa linha de fundamentação requer:

"a) O deferimento de liminar, *inaudita altera pars*, para se cassar os efeitos da decisão judicial que determinou a indicação e apresentação, antes da AIJ e Alegações Finais, do conteúdo probatório a ser utilizado na defesa da tese meritória do processo.

b) No mérito, a confirmação da liminar, consolidando-se a concessão da segurança.

c) O processamento desta ação mandamental nos demais termos da legislação em vigor.

d) Provar o alegado pelo acervo documental preconstituído."

Foram juntados documentos.

É o relato do quanto necessário neste momento para implementar juízo precário em sede liminar.

Em exame superficial, típico das medidas cautelares *ab initio*, há de se verificar a presença imediata e conjunta da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e da ineficácia da decisão se concedida apenas no momento do julgamento definitivo da ação (*periculum in mora*).

Passo então à análise da plausibilidade do direito.

Com efeito, para que se aprecie a fumaça do bom direito alegada pelo impetrante, faz-se necessária uma breve contextualização pertinente à ação de origem.

In casu, na AIJE nº 0600689-52.2020.6.19.0035 investiga-se suposta fraude à cota de gênero perpetrada pelo Partido Republicanos no pleito municipal de 2020 no município de São Fidélis-RJ.

Nesse contexto, foi deferida medida liminar para apreender os *smartphones* de determinados investigados, bem como determinada a quebra do sigilo de dados armazenados nos citados aparelhos.

Conforme alega o próprio impetrante, a diligência foi cumprida pela Polícia Federal, sendo juntados aos autos eletrônicos tão somente os laudos periciais exarados pela polícia judiciária. Por outro lado, o extenso acervo dos dados extraídos dos aparelhos de telefone, composto por dezesseis DVD's e um CD, foi disponibilizado às partes para consulta - e eventual cópia - na serventia eleitoral.

De fato, em uma primeira mirada, em sede de juízo precário, a distinção colocada no parágrafo anterior é essencial para o deslinde da controvérsia.

Explico. O cerne da alegação do autor do presente *mandamus* consiste em que, em seu entender, a referida prova encontra-se plenamente produzida, já tendo sido inclusive objeto de perícia. Desta feita, a sua disponibilização em cartório para consulta das partes seria mais do que suficiente para amparar o seu uso em quaisquer momentos processuais.

Entretanto, a par do alegado pelo impetrante, é fundamental repisar que a quebra de sigilo de dados, assim como a interceptação telefônica, é meio de obtenção de prova, pelo qual podem ser

obtidas provas de natureza pericial e documental. Nessa toada, a prova propriamente dita, somente pode ser considerada produzida quando juntada aos autos, na forma de um laudo pericial, de uma transcrição de conversa ou de uma fotografia, dentre outras.

Ocorre que, como dito linhas acima, o acervo dos dados extraídos dos aparelhos celulares não foi juntado aos autos.

Dito isso, o que se pode concluir é que os laudos periciais juntados aos autos podem ser considerados como prova produzida. No entanto, assiste razão ao douto Magistrado quando consigna que qualquer transcrição de conversa ou outro conteúdo proveniente do citado acervo, que não esteja contemplado no laudo pericial juntado pela Polícia Federal, deve ser juntado aos autos pela parte interessada.

Oportuno rememorar aqui, a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não é obrigatória a juntada da transcrição integral de toda a interceptação telefônica feita no curso de um processo. Porém, não há qualquer dúvida que os trechos que interessam a alguma das partes devem ser transcritos e juntados aos autos, senão vejamos:

DENÚNCIA CONTRA DEPUTADO FEDERAL POR CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DA TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZADAS: AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FATOS NARRADOS NA INICIAL E OS ELEMENTOS CONFIGURADORES DO TIPO DO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL: DENÚNCIA REJEITADA. 1. O Supremo Tribunal Federal afasta a necessidade de transcrição integral dos diálogos gravados durante quebra de sigilo telefônico, rejeitando alegação de cerceamento de defesa pela não transcrição de partes da interceptação irrelevantes para o embasamento da denúncia. Precedentes. 2. Juntada aos autos, no que interessa ao embasamento da denúncia, da transcrição das conversas telefônicas interceptadas; menção na denúncia aos trechos que motivariam a imputação dos fatos ao Denunciado. (...)

(Inq 3693, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Demais disso, resta evidente que a juntada de provas no processo deve ser realizada na fase instrutória do processo, não sendo a etapa de alegações finais momento oportuno para tanto.

Note-se que não se está exigindo da parte a antecipação de suas teses de mérito, mas tão somente que esta junte ao processo, no momento processual adequado, as provas que pretende fazer uso.

Merece relevo ainda constatar que o Juízo concedeu prazo razoável - quinze dias - para que as partes efetivem tal providência. De igual forma, caso a parte entendesse que diante da extensão do acervo de informações coletadas na diligência de quebra do sigilo o prazo concedido fosse insuficiente, lhe incumbiria requerer a dilação do prazo, e não a permissão para efetuar juntada de prova nos autos em qualquer etapa do processo.

Delineado este quadro, entendo que a decisão aqui vergastada não padece de teratologia a ser sanada por meio de Mandado de Segurança. Ao revés, o ato decisório parece resguardar adequadamente o direito das partes litigantes de produzir provas, bem como o efetivo contraditório, que somente é possível quando os elementos de prova são carreados aos autos.

Com efeito, a decisão do Magistrado Eleitoral, ao atribuir protagonismo às partes na delimitação fática e probatória da causa, harmoniza-se ainda com o modelo de processo cooperativo estatuído pelo novo Código de Processo Civil. Notadamente, quando se verifica a extensão do acervo que se originou a partir da quebra de sigilo, no qual é muito provável que existam diversos elementos de informação - como a troca de mensagens particulares, fotos e vídeos - que não interessam ao processo.

Nessa linha, sem prejuízo da apreciação com mais vagar e profundidade a ser empreendida quando do julgamento do mérito, forçoso concluir que não se vislumbra, em sede de juízo precário, a plausibilidade do direito alegada pelo impetrante.

Tendo em vista a ausência da fumaça do bom direito, não há como conceder o pleito liminar, pois este pressupõe para sua concessão a presença concomitante da plausibilidade do direito e do perigo da demora, sendo que, em relação a este último, também não é o mesmo identificável à primeira vista. Ressalte-se que a ação de origem está ainda em fase instrutória, e que o julgamento de mérito deste *writ* não demorará a ocorrer.

Ante todo o exposto, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação no prazo legal.

KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

Relatora

PETIÇÃO(1338) Nº 0600525-95.2020.6.19.0000

PROCESSO : 0600525-95.2020.6.19.0000 PETIÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2

REQUERENTE : HELENA DA SILVA GUIMARAES

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (0100226/RJ)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PETIÇÃO (1338) nº 0600525-95.2020.6.19.0000

RELATOR(A): PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

REQUERENTE: HELENA DA SILVA GUIMARAES

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ0100226

DESPACHO

Intime-se a requerente para sanar a irregularidade apontada na informação prestada pela unidade técnica ou efetuar o recolhimento do valor indicado na referida informação, no prazo de 3 (três) dias.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2021.

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Desembargador Eleitoral Relator

PAUTAS DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

EDITAL-PAUTA

Processo - 0601102-06.2020.6.19.0184

Número de ordem - 1

Órgão julgador - Gabinete Da Vice-Presidência

Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relator - CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO

Classe judicial - RECURSO ELEITORAL

Assunto principal - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada

Polo ativo - CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

Advogado(s) - Polo ativo - RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ0094579, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ0216647, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ0129952, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ0141345

Polo passivo - MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1

Processo - 0600083-20.2020.6.19.0004

Número de ordem - 2

Órgão julgador - Gabinete Do Desembargador Federal

Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relator - GUILHERME COUTO DE CASTRO

Classe judicial - RECURSO ELEITORAL

Assunto principal - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada

Polo ativo - VERONICA CHAVES DE CARVALHO COSTA

Polo passivo - MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Advogado(s) - Polo passivo - GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ0081959, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ0073146

Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1

Processo - 0600085-87.2020.6.19.0004

Número de ordem - 3

Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 2

Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relator - PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Classe judicial - RECURSO ELEITORAL

Assunto principal - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada

Polo ativo - PEDRO DUARTE DOS SANTOS SOARES JUNIOR

Advogado(s) - Polo ativo - LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG0139537, PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG0131667

Polo passivo - MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1

Processo - 0600183-17.2020.6.19.0184

Número de ordem - 4

Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 2

Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relator - PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Classe judicial - RECURSO ELEITORAL

Assunto principal - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada

Polo ativo - PAULO FERNANDO CARVALHO GOMES

Advogado(s) - Polo ativo - GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES - RJ0168797, PEDRO HENRIQUE REIS LOUZADA DE CASTRO - RJ0180705

Polo passivo - MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1

Processo - 0600149-13.2020.6.19.0032

Número de ordem - 5

Órgão julgador - Gabinete Do Membro Jurista 2

Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relator - VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

Classe judicial - RECURSO ELEITORAL

Assunto principal - Registro de Candidatura - RRC - Candidato

Polo ativo - FLAVIO AZEVEDO RIBEIRO

Advogado(s) - Polo ativo - FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX - RJ0161958

Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1

Processo - 0600835-51.2020.6.19.0049

Número de ordem - 6

Órgão julgador - Gabinete Do Membro Jurista 1

Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relator - KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

Classe judicial - RECURSO ELEITORAL

Assunto principal - Conduta Vedada ao Agente Público

Polo ativo - WASHINGTON ROSA DE OLIVEIRA

Advogado(s) - Polo ativo - ALMIR LONGO PEREIRA - RJ0124150, JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ0167167, ARI LONGO PEREIRA - RJ0211926

Polo passivo - VALDINEI PIRES DE SIQUEIRA

Advogado(s) - Polo passivo - JOSE ROBERTO RUIZ DE AZEVEDO - RJ226028

Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1

Processo - 0600853-25.2020.6.19.0000

Número de ordem - 7

Órgão julgador - Gabinete Do Membro Jurista 1

Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relator - KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

Classe judicial - RECURSO ELEITORAL

Assunto principal - Conduta Vedada ao Agente Público

Polo ativo - IRLAND COELHO ALVES

Advogado(s) - Polo ativo - ARI LONGO PEREIRA - RJ0211926, ALMIR LONGO PEREIRA - RJ0124150, JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ0167167

Polo passivo - VALDINEI PIRES DE SIQUEIRA

Advogado(s) - Polo passivo - JOSÉ ROBERTO RUIZ DE AZEVEDO - RJ226028, advogado signatário do documento ID nº 20165709.

Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1

Processo - 0600013-77.2020.6.19.0238

Número de ordem - 8

Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 2

Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relator - PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Classe judicial - PETIÇÃO

Assunto principal - Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas

Polo ativo - DANIEL FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado(s) - Polo ativo - ANTONIO FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA - RJ101150, CARLOS HENRIQUE CUNHA PINTO - RJ121592

Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1

Para acompanhamento dos julgamentos, os interessados deverão acessar o link <https://www.youtube.com/c/tvtrrej>

O Advogado que tiver interesse em sustentar oralmente suas razões, na sessão de julgamento por videoconferência, deverá realizar sua inscrição, até 1(uma) hora antes do início da sessão, unicamente através de preenchimento do formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/site/servicos_judiciais/index.jsp?vmenu=sustentacao_oral/sustentacao_oral.jsp, também

disponível na página do TRE/RJ em: serviços judiciais - sessões de julgamento do TRE-RJ - sustentação oral.

O advogado deverá velar pelas condições técnicas para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral. Apresentada pelo advogado dificuldade de ordem técnica que impeça a realização de sustentação oral por videoconferência até o final da sessão, a questão será submetida ao relator, a quem caberá decidir pela manutenção do julgamento, seu adiamento para a sessão subsequente ou pela retirada do processo da pauta. É obrigatório o uso de terno e gravata pelos advogados quando da sustentação oral, observadas as limitações temporais impostas à sua realização no Regimento Interno do Tribunal.

SENHOR ADVOGADO, A FIM DE GARANTIR SUA INSCRIÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL, A MESMA DEVERÁ OBEDECER AO REGRAMENTO PREVISTO ACIMA, OU SEJA, ATÉ 1 HORA ANTES DO INÍCIO DA SESSÃO E SOMENTE ATRAVÉS DE PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO, SOB PENA DE NÃO LOGRAR ÊXITO EM REALIZÁ-LA.

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600573-67.2020.6.19.0028

PROCESSO : 0600573-67.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PARAÍBA DO SUL - RJ)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROGERIO TEIXEIRA DIAS VEREADOR

ADVOGADO : CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA (164336/RJ)

ADVOGADO : GIOVANNI DE SOUZA MANNARINO (170616/MG)

REQUERENTE : ROGERIO TEIXEIRA DIAS

ADVOGADO : CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA (164336/RJ)

ADVOGADO : GIOVANNI DE SOUZA MANNARINO (170616/MG)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600573-67.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA
ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROGERIO TEIXEIRA DIAS VEREADOR, ROGERIO TEIXEIRA
DIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: GIOVANNI DE SOUZA MANNARINO - MG170616, CAROLINA
GONCALVES MATOS DE SOUZA - RJ164336

Advogados do(a) REQUERENTE: GIOVANNI DE SOUZA MANNARINO - MG170616, CAROLINA
GONCALVES MATOS DE SOUZA - RJ164336

INTIMAÇÃO

De acordo com a Portaria nº 1/2021 da 28ª ZE RJ, intimo o(a) requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as diligências solicitadas no Relatório para Diligências desta 28ª Zona Eleitoral, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas nº 0600573-

67.2020.6.19.0028 (documento anexo Id 79315448 de 22/02/2021), cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau, ressalvando a possibilidade de juntar documentos e/ou Prestação de Contas Retificadora, quando for o caso.

Obs.: Considerando não estar havendo atendimento presencial em razão da pandemia de covid-19, no caso de apresentação de retificadora, deverá ser encaminhada a mídia contendo o arquivo ao cartório eleitoral em dia e horário previamente agendados, mas dentro do prazo fixado para diligências.

Cartório da 28ª ZE RJ - Telefones 24 2263 2388 e 2263 1332, das 12h às 18h.

P. do Sul, 22 de fevereiro de 2021.

Carlos Leite

Analista - Mat. 09606015

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600432-48.2020.6.19.0028

PROCESSO : 0600432-48.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PARAÍBA DO SUL - RJ)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOELMA ROSALLA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)

REQUERENTE : JOELMA ROSALLA DOS SANTOS

ADVOGADO : ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600432-48.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA
ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOELMA ROSALLA DOS SANTOS VEREADOR, JOELMA
ROSALLA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377

INTIMAÇÃO

De acordo com a Portaria nº 1/2021 da 28ª ZE RJ, intimo o(a) requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as diligências solicitadas no Relatório para Diligências desta 28ª Zona Eleitoral, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas nº 0600432-48.2020.6.19.0028 (documento anexo Id 79254463 de 19/02/2021), cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau, ressalvando a possibilidade de juntar documentos e/ou Prestação de Contas Retificadora, quando for o caso.

Obs.: Considerando não estar havendo atendimento presencial em razão da pandemia de covid-19, no caso de apresentação de retificadora, deverá ser encaminhada a mídia contendo o arquivo ao cartório eleitoral em dia e horário previamente agendados, mas dentro do prazo fixado para diligências.

Cartório da 28ª ZE RJ - Telefones 24 2263 2388 e 2263 1332, das 12h às 18h.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600531-18.2020.6.19.0028

PROCESSO : 0600531-18.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PARAÍBA DO SUL - RJ)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 IVANETE DA SILVA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE (224538/RJ)

REQUERENTE : IVANETE DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE (224538/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600531-18.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 IVANETE DA SILVA SANTOS VEREADOR, IVANETE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE - RJ224538

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE - RJ224538

INTIMAÇÃO

De acordo com a Portaria nº 01/2021 da 28ª ZE RJ, intimo o(a) requerente por seu(s) advogado(s) para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as diligências solicitadas no Relatório para Expedição de Diligências desta 28ª Zona Eleitoral (Id 79414468), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau, ressalvando a possibilidade de juntar documentos e/ou Prestação de Contas Retificadora, quando for o caso.

Obs.: Considerando não estar havendo atendimento presencial em razão da pandemia de covid-19, no caso de apresentação de prestação de contas retificadora, deverá ser encaminhada a mídia contendo o arquivo ao cartório eleitoral em dia e horário previamente agendados, mas dentro do prazo fixado para diligências.

Cartório da 28ª ZE RJ - Telefones 24 2263 2388 e 2263 1332, das 12h às 18h.

P. do Sul, 21 de fevereiro de 2021.

Marilene A. Carvalho - Téc. Jud. mat. 09606074

Analista das Contas

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0601003-10.2020.6.19.0031

PROCESSO : 0601003-10.2020.6.19.0031 AÇÃO PENAL ELEITORAL (RESENDE - RJ)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REU : RENATO DIAS DE OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE DE SOUZA MARQUES (064610/RJ)

ADVOGADO : IGOR BRAGA BARBOSA (212775/RJ)

REU : JOSIANE MANOELINA PINHEIRO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : CARLOS DANIEL DIAS ANDRE (206957/RJ)
ADVOGADO : ISADORA LIMA MENDES (200145/RJ)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0601003-10.2020.6.19.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: RENATO DIAS DE OLIVEIRA E SILVA, JOSIANE MANOELINA PINHEIRO DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) REU: IGOR BRAGA BARBOSA - RJ212775, ALEXANDRE DE SOUZA MARQUES - RJ064610

Advogados do(a) REU: ISADORA LIMA MENDES - RJ200145, CARLOS DANIEL DIAS ANDRE - RJ206957

DESPACHO

Manifestem-se o Ministério Público Eleitoral e as Defesas Técnicas dos acusados a respeito da solicitação da 89 DP no indexador 78845510, voltando-me após conclusos.

Resende, 18 de fevereiro de 2021.

CAMILA NOVAES LOPES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600824-76.2020.6.19.0031

PROCESSO : 0600824-76.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RESENDE - RJ)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PEDRO PAULO NARCISO VEREADOR

ADVOGADO : TULLIO MARINI FILHO (105393/RJ)

REQUERENTE : PEDRO PAULO NARCISO

ADVOGADO : TULLIO MARINI FILHO (105393/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

EDITAL Nº 05/2021

A Excelentíssima Juíza da 31ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro - Resende/RJ, a Dra. CAMILA NOVAES LOPES, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que, nos autos do Processo nº 0600824-76.2020.6.19.0031, o candidato PEDRO PAULO NARCISO, cargo: vereador, número 23800, partido político: CIDADANIA, apresentou prestação de contas retificadora da final, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer interessado possa impugná-la no prazo de 3 dias, nos termos dos art. 56 e 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Prestação de Contas Retificadora se encontra disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (Pje) do Tribunal Superior Eleitoral - <https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam> .

Dado e passado nesta cidade de Resende/RJ, aos 19 de fevereiro de 2021. Eu, Carolina Scursseel Alves da Silva, Matrícula 00010773, digitei, subscrevo e assino, conforme autorizado pela Portaria nº 03/2020, desta 31ª Zona Eleitoral.

Carolina Scursseel Alves da Silva

Analista Judiciário - Matrícula nº 00010773

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600803-03.2020.6.19.0031

PROCESSO : 0600803-03.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RESENDE - RJ)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE : EDSON VIEIRA MIRANDA

ADVOGADO : TULLIO MARINI FILHO (105393/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

EDITAL Nº 04/2021

A Excelentíssima Juíza da 31ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro - Resende/RJ, a Dra. CAMILA NOVAES LOPES, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que, nos autos do Processo nº 0600803-03.2020.6.19.0031, o candidato EDSON VIEIRA MIRANDA e outros, cargo: vereador, número 23023, partido político: CIDADANIA, apresentou prestação de contas retificadora da final, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer interessado, possa impugná-la no prazo de 3 dias, nos termos dos art. 56 e 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Prestação de Contas Retificadora se encontra disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (Pje) do Tribunal Superior Eleitoral - <https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam> .

Dado e passado nesta cidade de Resende/RJ, aos 19 de fevereiro de 2021. Eu, Carolina Scursseel Alves da Silva, Matrícula 00010773, digitei, subscrevo e assino, conforme autorizado pela Portaria nº 03/2020, desta 31ª Zona Eleitoral.

Carolina Scursseel Alves da Silva

Analista Judiciário - Matrícula nº 00010773

32ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600338-88.2020.6.19.0032

PROCESSO : 0600338-88.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)

RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

REQUERENTE : CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO DA SILVA

ADVOGADO : LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600338-88.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO DA SILVA VEREADOR, CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MOTTA MARTINS - RJ114714

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MOTTA MARTINS - RJ114714

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha de CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO DA SILVA, candidato ao cargo de Vereador pelo PSD, nas eleições municipais de 2020.

Publicado o edital nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/19, não houve impugnação.

Intimado acerca do Relatório de Diligências, manifestou-se o requerente, tempestivamente, conforme documentação de ID 77111575.

Sobreveio o Parecer Técnico Conclusivo (ID 77804695), com manifestação da unidade técnica pela desaprovação das contas, em razão das irregularidades restantes.

O Ministério Público Eleitoral, seguindo o relatório técnico, manifestou-se pela desaprovação das contas, consoante ID 77916490.

É o breve relatório. Decido.

As contas foram apresentadas dentro do prazo legal, e instruídas na forma do art. 53 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, tendo sido apreciadas segundo o rito simplificado, nos termos do art. 62, § 1º, da referida resolução.

Intimado a manifestar-se sobre o relatório de diligências, prestados os devidos esclarecimentos pelo candidato e juntada documentação complementar, persistiu a irregularidade relativa à extrapolação de limite de gastos de campanha com aluguel de veículos.

O art. 42, II da Resolução TSE nº. 23.607/2019 limita em 20% os gastos de campanha com aluguel de veículos automotores, em relação ao total de gastos de campanha. Confira-se:

"Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º):

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: 10% (dez por cento);

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento)."

No caso dos autos, foi realizada despesa de locação de veículo no valor de R\$ 735,00. De acordo com os gastos eleitorais constantes da prestação de contas e dos extratos bancários da conta de campanha, o limite máximo permitido ao candidato para contratações dessa natureza seria de R\$ 354,00. Tem-se então que o gasto com aluguel de veículo automotor totalizou 41,5% dos gastos totais de campanha, contrariando o disposto na legislação eleitoral em vigor.

Em nota explicativa apresentada sob o ID 77111575, alega o candidato ausência de má-fé, frente ao desconhecimento da norma violada. Contudo, trata-se de norma objetiva, cujo descumprimento

sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, conforme disposto no art. 6º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Desta forma, julgo DESAPROVADAS as contas de CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO DA SILVA, referentes ao cargo de Vereador do município de Rio Bonito/RJ, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 c/c art. 30, III, da Lei n.º 9.504/97, determinando ainda, com fulcro no art. 6º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 381,00.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Vista ao MPE, para os fins previstos no art. 22 da LC 64/90, nos termos do art. 81 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, c/c art. 22, §4º, da Lei n.º 9.504/97.

Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquite-se.

Rio Bonito/RJ, 22 de fevereiro de 2021.

PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER

Juiz da 32ª Zona Eleitoral/RJ

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600971-93.2020.6.19.0034

PROCESSO : 0600971-93.2020.6.19.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA - RJ)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROBERTO LUIZ LUCAS DA SILVA VEREADOR

REQUERENTE : ROBERTO LUIZ LUCAS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600971-93.2020.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBERTO LUIZ LUCAS DA SILVA VEREADOR, ROBERTO LUIZ LUCAS DA SILVA

DESPACHO

Considerando a certidão retro; o enunciado da Súmula nº 01 do E. TRE-RJ; bem como o fato de o prazo para prestação de contas ser um *favor legis* oferecido pela legislação aos candidatos, cuja obrigatoriedade sequer deveria depender de intimação, porquanto pressupõe-se serem os candidatos conhecedores de suas responsabilidades eleitorais, dou por válida a intimação, visto que enviada ao endereço constante dos cadastros desta Justiça na forma do art. 98, §10º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nesta esteira, decreto a REVELIA dos requerentes, a qual, todavia, não produz efeitos materiais, na medida em que o presente feito versa sobre direitos indisponíveis, nos termos dos artigos 344 e 345, do Código de Processo Civil.

Desta forma, consoante art. 346 do CPC, os prazos processuais contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data da publicação do ato decisório no órgão oficial.

Outrossim, nos termos do art. 49, § 5º, incisos III e IV, da resolução TSE nº 23.607/2019, determino:

1. A juntada dos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira à Justiça Eleitoral e a verificação de informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis; e
2. A abertura de vista ao MPE.

Cristina Sodré Chaves

Juíza Eleitoral da 34ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600985-77.2020.6.19.0034

PROCESSO : 0600985-77.2020.6.19.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA - RJ)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE RICARDO DA SILVA VEREADOR

REQUERENTE : JOSE RICARDO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600985-77.2020.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE RICARDO DA SILVA VEREADOR, JOSE RICARDO DA SILVA

DESPACHO

Considerando a certidão retro; o enunciado da Súmula nº 01 do E. TRE-RJ; bem como o fato de o prazo para prestação de contas ser um *favor legis* oferecido pela legislação aos candidatos, cuja obrigatoriedade sequer deveria depender de intimação, porquanto pressupõe-se serem os candidatos conhecedores de suas responsabilidades eleitorais, dou por válida a intimação, visto que enviada ao endereço constante dos cadastros desta Justiça na forma do art. 98, §10º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nesta esteira, decreto a REVELIA dos requerentes, a qual, todavia, não produz efeitos materiais, na medida em que o presente feito versa sobre direitos indisponíveis, nos termos dos artigos 344 e 345, do Código de Processo Civil.

Desta forma, consoante art. 346 do CPC, os prazos processuais contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data da publicação do ato decisório no órgão oficial.

Outrossim, nos termos do art. 49, § 5º, incisos III e IV, da resolução TSE nº 23.607/2019, determino:

1. A juntada dos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira à Justiça Eleitoral e a verificação de informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis; e
2. A abertura de vista ao MPE.

Cristina Sodré Chaves
Juíza Eleitoral da 34ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600975-33.2020.6.19.0034

PROCESSO : 0600975-33.2020.6.19.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA - RJ)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MAYARA DE OLIVEIRA FERNANDES GONCALVES
VEREADOR

REQUERENTE : MAYARA DE OLIVEIRA FERNANDES GONCALVES

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600975-33.2020.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAYARA DE OLIVEIRA FERNANDES GONCALVES
VEREADOR, MAYARA DE OLIVEIRA FERNANDES GONCALVES

DESPACHO

Considerando a certidão retro; o enunciado da Súmula nº 01 do E. TRE-RJ; bem como o fato de o prazo para prestação de contas ser um *favor legis* oferecido pela legislação aos candidatos, cuja obrigatoriedade sequer deveria depender de intimação, porquanto pressupõe-se serem os candidatos conhecedores de suas responsabilidades eleitorais, dou por válida a intimação, visto que enviada ao endereço constante dos cadastros desta Justiça na forma do art. 98, §10º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nesta esteira, decreto a REVELIA dos requerentes, a qual, todavia, não produz efeitos materiais, na medida em que o presente feito versa sobre direitos indisponíveis, nos termos dos artigos 344 e 345, do Código de Processo Civil.

Desta forma, consoante art. 346 do CPC, os prazos processuais contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data da publicação do ato decisório no órgão oficial.

Outrossim, nos termos do art. 49, § 5º, incisos III e IV, da resolução TSE nº 23.607/2019, determino:

1. A juntada dos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira à Justiça Eleitoral e a verificação de informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis; e
2. A abertura de vista ao MPE.

Cristina Sodré Chaves
Juíza Eleitoral da 34ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600811-68.2020.6.19.0034

PROCESSO : 0600811-68.2020.6.19.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA - RJ)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE PAULA LIMA VEREADOR

ADVOGADO : FABRICIO RICCIO DE OLIVEIRA VIANA (134268/RJ)
REQUERENTE : JOSE PAULA LIMA
ADVOGADO : FABRICIO RICCIO DE OLIVEIRA VIANA (134268/RJ)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600811-68.2020.6.19.0034 / 034ª ZONA
ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE PAULA LIMA VEREADOR, JOSE PAULA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO RICCIO DE OLIVEIRA VIANA - RJ134268
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO RICCIO DE OLIVEIRA VIANA - RJ134268
INTIMAÇÃO

De ordem, nos termos da Portaria nº 004/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências da unidade técnica desta serventia.

[Santo Antônio de Pádua, 22 de fevereiro de 2021.](#)

GEOVANE AMARO DUARTE
Chefe de cartório - 34ª ZE - MAT. 00715108

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600721-57.2020.6.19.0035

PROCESSO : 0600721-57.2020.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO
FIDÉLIS - RJ)
RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
REQUERENTE : ANA LILIA RODRIGUES PONTES LUCK
ADVOGADO : ALEX PENNA DE AQUINO (134155/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANA LILIA RODRIGUES PONTES LUCK VEREADOR
ADVOGADO : ALEX PENNA DE AQUINO (134155/RJ)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600721-57.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA
ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA LILIA RODRIGUES PONTES LUCK VEREADOR, ANA LILIA
RODRIGUES PONTES LUCK
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX PENNA DE AQUINO - RJ134155-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX PENNA DE AQUINO - RJ134155-A

INTIMAÇÃO

NOTIFICAÇÃO

Fica NOTIFICADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos dos artigos 30, §4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; 69, §1º e 72,

caput todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, apresentar:

1) os extratos bancários, nos termos da Resolução nº 23.607/2019, das contas: FEFC e Fundo Partidário;

2) apresentar a nota fiscal do AUTO POSTO SERVICOS A. TORRES LTDA, bem como cópia do cheque 850.003.

SÃO FIDÉLIS, 22 de fevereiro de 2021.

38ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DIREITO DE RESPOSTA(12625) Nº 0600760-45.2020.6.19.0038

PROCESSO : 0600760-45.2020.6.19.0038 DIREITO DE RESPOSTA (TERESÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUIZ ANTONIO DANTAS RIBEIRO PREFEITO

ADVOGADO : THIAGO BRITTO MOTA (167547/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : VIRGINIA DA SILVA SOUZA (183189/RJ)

REQUERIDO : BEATRIZ OSORIO

REQUERIDO : ALEXIA DE CHAMPS

JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600760-45.2020.6.19.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ ANTONIO DANTAS RIBEIRO PREFEITO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO BRITTO MOTA - RJ167547

REQUERIDO: BEATRIZ OSORIO, ALEXIA DE CHAMPS

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: VIRGINIA DA SILVA SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de Representação com Pedido de Direito de Resposta cumulada com Pedido de Retirada de Postagem ajuizada por Luiz Antonio Dantas Ribeiro, candidato ao cargo Prefeito Municipal nas eleições realizadas em quinze de novembro, em face de Beatriz Osório, que concorreu ao cargo de vereadora no mesmo pleito, e Alexia de Champs, cuja qualificação não foi informada.

Nos termos da petição inicial, aduz o Representante que a 1ª Representada publicou, em seu perfil na rede social *Instagram*, vídeo no qual veicula fala do Representante editada com o uso de trucagem, visando deturpar mensagem dirigida pelo mesmo à Associação de Passarinheiros de Teresópolis, sobrepondo ao vídeo frases em destaque que, em tese, configurariam propaganda

negativa do Representante, levando as pessoas que tenham acesso ao conteúdo a acreditar que o mesmo seria contra os animais e requerendo, ao final, a retirada da postagem e a concessão de Direito de Resposta.

Foi determinada a intimação do Representante para que cumprisse o disposto no artigo 6º, inciso I, da Res. TSE nº 23.608/2019, posto que a 2ª Representada não foi qualificada, além de não terem sido informados os endereços para citação de ambas Representadas.

Devidamente intimado através do Mural Eletrônico, quedou-se inerte o Representante, conforme certificado à fl. 7 (ID 40034696).

Ouvido, pugnou o MPE pela extinção do feito ante a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que, nesse ínterim, foram realizadas as eleições, de modo que a concessão de direito de resposta não mais alcançaria seu objetivo.

Brevemente relatados, decido.

O Representante foi intimado para emendar a inicial, qualificando a 2ª Representada e informando os endereços para citação, sendo certo que, esgotado o prazo de lei, quedou-se inerte.

Muito embora o MPE tenha requerido a extinção do feito sem análise do mérito em face da perda superveniente do interesse de agir, entendo, com o devido respeito pelo entendimento firmado pelo Douto Promotor Eleitoral, que o feito de fato merece ser extinto, porém em função de indeferimento da peça inicial, eis que, instado a prestar informações que equivalem à sua emenda, deixou de se manifestar no prazo legal.

Dessa forma, por não ter o Representante cumprido de forma integral o disposto no artigo 6º, inciso I, da Res. TSE nº 23.608/2019, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no que dispõe o artigo 485, I, do CPC.

Publique-se. Dê-se ciência ao MPE.

Transitado em julgado, archive-se.

Teresópolis, 25 de novembro de 2020.

RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO

Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600082-30.2020.6.19.0038

PROCESSO : 0600082-30.2020.6.19.0038 PETIÇÃO CÍVEL (TERESÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

REQUERENTE : PATRIOTA

ADVOGADO : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600082-30.2020.6.19.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

REQUERENTE: PATRIOTA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A

DESPACHO

Intime-se o Requerente (PATRIOTA) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o Relatório Preliminar de fl. 13 (ID 52525600), apresentando os documentos relacionados ou justificando os motivos pela sua não apresentação.

RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO

Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600009-92.2019.6.19.0038

PROCESSO : 0600009-92.2019.6.19.0038 PETIÇÃO CÍVEL (TERESÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

RESPONSÁVEL : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC

ADVOGADO : CRISTIANO REBELLO MENENDES (132975/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600009-92.2019.6.19.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

RESPONSÁVEL: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CRISTIANO REBELLO MENENDES - RJ132975

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de regularização de contas não prestadas de partido político relativas ao exercício financeiro de 2014.

As contas partidárias foram julgadas não prestadas nos autos do processo nº 18-45.2015.6.19.0038, por sentença transitada em 08/03/2016.

No dia 06/11/2019, foi apresentada Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos (fl. 5 - ID 784261), objetivando a regularização das contas não prestadas.

Por tratar-se de exercício financeiro anterior a 2015, foi determinada a intimação do Requerente para que apresentasse os documentos de que trata o artigo 14 da Res. TSE nº 21.841/2004.

Devidamente intimado, o partido político apresentou novamente a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos (fl. 11 - ID 264842) em 20/01/2020; entretanto, no dia 13/02/2020, espontaneamente trouxe aos autos os documentos de que trata o artigo 14 da Res. TSE nº 21.841/2004, das quais se extrai que o partido não movimentou recursos no exercício financeiro de 2014, confirmando a informação anteriormente trazida por meio da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos.

Foram publicados o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado, conforme certidão de fl. 18 (ID 617770).

Foi publicado o edital de que trata o artigo 31, § 3º, da Res. TSE nº 23.546/2017, sem que as contas fossem impugnadas (fl. 26 - ID 2826147).

Certificado à fl. 27 (ID 2826935) que, após buscas junto ao sistema SPCA - módulo Extrato Bancário, foi localizado um extrato bancário do Requerente acusando razoável movimentação financeira no ano/exercício financeiro de 2014 (ID 2826941).

Parecer Conclusivo de fl. 34 (ID 6098289) no sentido de serem julgadas não regularizadas as contas, tendo em vista a divergência entre as informações prestadas (ausência de movimentação financeira) e o extrato bancário referente ao exercício cuja regularização pleitea-se.

Promoção Ministerial de fl. 37 (ID 6179029), na qual oficia-se por serem julgadas não regularizadas as contas prestadas pelo Democracia Cristã referentes ao exercício de 2014.

Relatados, fundamento e decido.

Muito embora as contas apresentadas com o objetivo de regularizar a situação de inadimplência do partido em relação ao exercício financeiro de 2014, sem movimentação financeira, não tenham sido impugnadas, as mesmas não espelham a realidade, pois, conforme certificado pelo cartório eleitoral e demonstrado pelo extrato bancário juntado aos autos, houve razoável movimentação financeira na conta bancária do órgão partidário no ano de 2014.

Isso posto, JULGO NÃO REGULARIZADA a situação de inadimplência de prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2014 do órgão municipal do Democracia Cristã - DC.

Publique-se e dê-se vista ao MPE. Transitada em julgado, archive-se.

RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO

Juiz Eleitoral

40ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600950-02.2020.6.19.0040

PROCESSO : 0600950-02.2020.6.19.0040 REPRESENTAÇÃO (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REPRESENTADO : CLAUDIO MANNARINO
ADVOGADO : ALEXANDRE RICARDO MARQUES (152087/RJ)
ADVOGADO : GIOVANNI DE SOUZA MANNARINO (170616/MG)
REPRESENTADO : AILTON JORGE DE SOUZA
ADVOGADO : ANTONIO SAMUEL CARLOS CESAR (229092/RJ)
ADVOGADO : MARCELO GALDINO QUITERIO (195626/RJ)
REPRESENTADO : VIVIAN FALCO DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO : ANTONIO SAMUEL CARLOS CESAR (229092/RJ)
ADVOGADO : MARCELO GALDINO QUITERIO (195626/RJ)
REPRESENTADO : CARLOS ALBERTO DE ANDRADE VASCONCELOS
ADVOGADO : CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA (164336/RJ)
REPRESENTADO : JONES SILVA SOARES
ADVOGADO : CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA (164336/RJ)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600950-02.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: CLAUDIO MANNARINO, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE VASCONCELOS, JONES SILVA SOARES, VIVIAN FALCO DOS SANTOS SOARES, AILTON JORGE DE SOUZA

Advogados do(a) REPRESENTADO: ALEXANDRE RICARDO MARQUES - RJ152087, GIOVANNI DE SOUZA MANNARINO - MG170616

Advogado do(a) REPRESENTADO: CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA - RJ164336

Advogado do(a) REPRESENTADO: CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA - RJ164336

Advogados do(a) REPRESENTADO: ANTONIO SAMUEL CARLOS CESAR - RJ229092,
MARCELO GALDINO QUITERIO - RJ195626-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: ANTONIO SAMUEL CARLOS CESAR - RJ229092,
MARCELO GALDINO QUITERIO - RJ195626-A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Captação Ilícita de Sufrágio e Representação pela prática de conduta vedada ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral contra CLAUDIO MANNARINO, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE VASCONCELOS, JONES SILVA SOARES, VIVIAN FALCO DOS SANTOS SOARES e AILTON JORGE DE SOUZA.

Em petição e-doc. 2, a representante do *Parquet* narra que, no bojo dos autos da Notícia de Irregularidade em Propaganda nº 0600384-53.2020.6.19.0040, foi noticiado, através de denúncia anônima, que, durante evento político realizado pelo réu CLÁUDIO MANNARINO, candidato a prefeito, no dia 21/10/2020, na Rua Fonseca Almeida, nº 407, bairro Fonseca Almeida, agentes públicos de saúde estariam em uma ambulância do SAMU, em frente ao local, realizando a distribuição de máscaras e luvas de proteção aos eleitores ali presentes. Diante de tais informações, a equipe de fiscalização deste Juízo, imediatamente, compareceu ao lugar do evento com o fito de averiguar a procedência das denúncias. Lá chegando, os fiscais do TRE constataram a veracidade da notícia, encontrando uma ambulância do SAMU em frente ao local do encontro, onde VIVIAN e AILTON, respectivamente técnica de enfermagem e motorista do SAMU distribuíam máscaras e luvas aos eleitores. Na oportunidade, a técnica de enfermagem afirmou que se encontravam no local em razão de um pedido realizado pelo réu JONES, marido da servidora e também candidato a vereador do Município, para que distribuíssem as máscaras no evento do aliado CLÁUDIO MANNARINO. Em razão de tais fatos, pede o Ministério Público a aplicação de multa aos réus, bem como a cassação do registro ou diploma dos eleitos.

Notificados os réus, foi apresentada a defesa e-doc.18 por VIVIAN FALCO DOS SANTOS SOARES, na qual a ré esclarece que no dia 21/10/2020, enquanto estava em seu horário de saída para jantar, recebeu uma ligação de seu esposo informando que o mesmo havia esquecido a máscara no veículo que a ré utilizou para ir trabalhar, e que, sem a máscara, aquele não poderia ingressar na reunião política que iria ocorrer. Em razão do local onde seu marido se encontrava ser no caminho do Pronto Atendimento, onde a ré e seu colega iriam passar, a mesma decidiu realizar a entrega de uma única máscara que pertence ao seu marido. Pede a improcedência do pedido.

Foi apresentada a defesa e-doc.21 por AILTON JORGE DE SOUZA, na qual informa que, no dia 21/10/2020, por volta das 20hs, após pedir autorização da Central do SAMU para buscar refeição no pronto atendimento, a técnica de enfermagem VIVIAN recebeu uma ligação de seu esposo, informando que havia esquecido sua máscara dentro do veículo particular da mesma e, como era caminho do pronto atendimento, procederam até ao local para entregar a referida máscara. Pede a improcedência do pedido.

Foi apresentada a defesa e-doc.23 por CLAUDIO MANNARINO, na qual argui a preliminar de inépcia da inicial. No mérito, aduz que os fiscais não fotografaram e sequer registraram nenhum tipo de material sendo distribuído; que as fotos da ambulância foram tiradas na própria unidade do SAMU; que não existe prova suficiente do pedido; que não foi provada a responsabilidade do réu; que não houve anuência do réu com o suposto ato de irregularidade. Pede a extinção do processo sem a resolução do mérito ou a improcedência do pedido.

Foi apresentada a defesa e-doc.25 por CARLOS ALBERTO DE ANDRADE VASCONCELLOS, na qual argui a preliminar de inépcia da inicial. No mérito, aduz que não viu qualquer unidade ou veículo do SAMU no local; que não existe prova suficiente do pedido; que não foi provada a responsabilidade do réu; que não houve anuência do réu com o suposto ato de irregularidade. Pede a extinção do processo sem a resolução do mérito ou a improcedência do pedido.

Foi apresentada a defesa e-doc.28 por JONES SILVA SOARES, na qual afirma que a ambulância passou pela porta da reunião, em horário de jantar, para levar uma máscara de uso pessoal do réu, pois o mesmo havia esquecido; que não existe prova suficiente para condenação; que não houve distribuição de máscaras; que as fotos da ambulância foram tiradas na unidade do SAMU. Pede a improcedência do pedido.

Saneador e-doc.46.

Audiência de instrução e julgamento e-doc. 67, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

Alegações Finais do Ministério Público e-doc. 77.

Alegações Finais dos réus e-doc. 69, 70, 75 e 76.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre rejeitar a preliminar de inépcia da inicial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que só deve ser reconhecida a inépcia da petição inicial nas hipóteses do art. 330, §1º do Código de Processo Civil. Assim, não deve ser acolhida a preliminar quando for possível compreender o pedido e a causa de pedir. Destaca-se que os argumentos a respeito da insuficiência probatória é atinente ao mérito, e não à regularidade da inicial.

Ultrapassada a preliminar erigida, passa-se ao exame do mérito.

O art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 assevera constituir captação ilícita de sufrágio, vedada por lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive, emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa e cassação do registro ou do diploma. Buscou a lei coibir a famigerada compra de votos, usualmente caracterizada pela doação de gêneros alimentícios, materiais de construção ou mesmo dinheiro em espécie, em troca da simpatia do eleitor.

Por outro lado, o art. 73, *caput*, I e III da Lei nº 9.504/1997 veda aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Pois bem. Do exame dos elementos contidos nos autos, notadamente a prova documental e testemunhal produzidas, verifica-se que a procedência do pedido se impõe quanto à pessoa dos réus VIVIAN FALCO DOS SANTOS SOARES, técnica de enfermagem, e seu esposo JONES SILVA SOARES, então candidato ao cargo de Vereador nas eleições municipais de Comendador Gasparian. Quanto aos demais réus, encerrada a instrução, não houve prova suficiente de seu envolvimento com o ilícito eleitoral, como adiante explicitamos.

No tocante ao réu CLAUDIO MANNARINO, então candidato ao cargo de Prefeito, não ficou demonstrado que ele tenha visto ou assentido com a distribuição de máscaras ocorrida no local. Pelo depoimento das testemunhas, o prédio do evento tinha o formato em "L" e CLAUDIO MANNARINO estaria em uma posição onde não seria possível visualizar o que estaria ocorrendo na porta de entrada. Os próprios fiscais ouvidos afirmaram ser pouco provável que ele tenha visto alguma coisa. Nessas circunstâncias, a dúvida deve militar em seu favor, impondo-se a improcedência do pedido quanto a ele.

No tocante ao réu CARLOS ALBERTO DE ANDRADE VASCONCELOS, então candidato ao cargo de Vice-Prefeito, a conclusão deve ser a mesma. Com efeito, não existe sequer prova de sua presença no local, já que ele não foi identificado por nenhum dos fiscais integrantes da equipe.

Quanto ao motorista AILTON JORGE DE SOUZA, embora ele estivesse na condução da ambulância e fosse até presumível que ele tivesse ciência da ilicitude da conduta, a sua condenação se afiguraria um excesso de rigor. É sabido que o motorista da ambulância exerce função subalterna e usualmente obedece às ordens e determinações de médicos e enfermeiros. Assim, mais provável que ele estivesse atendendo ao comando da técnica de enfermagem VIVIAN FALCO DOS SANTOS SOARES quando do deslocamento irregular da viatura. A improcedência se impõe quanto a ele também.

Já no que diz respeito a VIVIAN FALCO DOS SANTOS SOARES, técnica de enfermagem, e seu esposo JONES SILVA SOARES, então candidato ao cargo de Vereador, a condenação se impõe, face à plena caracterização da prática de conduta vedada pelo art. 73, *caput*, I e III da Lei nº 9.504/1997 e art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, este último dispositivo apenas quanto ao candidato JONES. Os fiscais ouvidos em Juízo, GOMERCINDO SILVA FILHO, JUCEIR SILVA RICARDO e GERALDO GABRIEL DE OLIVEIRA NETO, prestaram depoimento uníssono no sentido de que a equipe recebeu denúncia de evento eleitoral com aglomeração de pessoas, em desrespeito às regras do COVID-19; que, chegando ao local, foi constatada aglomeração de pessoas e eles visualizaram uma ambulância do SAMU; que visualizaram a pessoa de VIVIAN FALCO entregando um pacote de máscaras e um par de luvas a um senhor não identificado que estaria na porta de entrada do evento; que as máscaras não chegaram a ser distribuídas aos eleitores; que compareceram à unidade médica e não constava nenhum registro de saída da ambulância; que a própria VIVIAN FALCO esclareceu que seu marido, o então candidato JONES, havia telefonado e pedido para ela se fazer presente no local para distribuir máscaras.

As testemunhas ALESSANDRA CRISTINA, ALBERTINA, MARIA INÊS e HERALDO SEVERINO, tentaram excluir a responsabilidade dos réus, ao dizer que nada de ilícito ocorreu no local do evento. O depoimento deles, contudo, deve ser visto com parcimônia, já que eram partidários dos candidatos envolvidos no evento e trabalharam em suas campanhas. Além disso, nenhum deles foi capaz de dizer, com absoluta certeza, que o episódio das máscaras não ocorreu.

É de se observar que os fiscais JUCEIR e GERALDO disseram, com segurança, que visualizaram a técnica de enfermagem VIVIAN FALCO entregando um pacote de máscaras e um par de luvas a um senhor não identificado que estaria na porta de entrada do evento. Evidente que, surpreendidos pela fiscalização, o tal senhor optou por não distribuir as máscaras aos eleitores presentes. Mas o ilícito já havia se consumado. Ficou claro, também, que a técnica de enfermagem VIVIAN FALCO se fez presente no local para atender a um pedido de seu marido, o então candidato JONES, que lhe telefonou e pediu para ela levar máscaras aos eleitores presentes.

Vale ressaltar que a justificativa de VIVIAN (de que comparecera ao local a pedido do marido JONES) foi apresentada espontaneamente por ela própria, quando indagada pelos fiscais GOMERCINDO, JUCEIR e GERALDO. Mais tarde, ao prestar esclarecimentos ao MPE e em Juízo, ela tentou distorcer os fatos, dizendo que havia ido ao local para levar uma única máscara para

seu marido. Ocorre que os fiscais GOMERINDO, JUCEIR e GERALDO foram uníssomos em declarar terem ouvido dela própria que tinha ido ao local, a pedido do marido, para distribuir máscaras. Não faz sentido em desacreditar a versão da equipe de fiscalização, eis que dotada de fé pública e sem nenhum motivo aparente para prejudicar os réus.

Certo, portanto, que JONES e VIVIAN utilizaram de sua influência para desviar uma ambulância do SAMU e seu respectivo motorista numa saída não autorizada para levar máscaras a eleitores com fins eleitorais. Além do desvio da ambulância e do servidor, ainda há a doação do pacote de máscaras em si, bem integrante do patrimônio público, para angariar a simpatia dos eleitores. Plenamente caracterizada, portanto, a prática de conduta vedada pelo art. 73, *caput*, I e III da Lei nº 9.504/1997, para ambos, e art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, este último dispositivo apenas quanto ao candidato JONES.

É importante asseverar que, para a caracterização da conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, não há necessidade da prova da potencialidade lesiva, sendo, portanto, indiferente se perquirir se os eleitores corrompidos votaram efetivamente no candidato réu.

Caraterizada, pois, a captação ilícita de sufrágio e a prática de conduta vedada, impõe-se aplicar a penalidade adequada ao caso. É cediço que, em matéria eleitoral, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser tidos como os balizadores das sanções cominadas em lei, de modo que o réu tenha uma punição que corresponda ao ato por ele praticado. Assim, correta a imposição da multa prevista no art. 73, §4º e art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para aplicar aos réus JONES SILVA SOARES e VIVIAN FALCO DOS SANTOS SOARES multa de cinco mil UFIR, para cada um deles, na forma do art. 73, §4º e art. 41-A da Lei nº 9.504/1997. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO quanto aos réus CLAUDIO MANNARINO, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE VASCONCELOS e AILTON JORGE DE SOUZA. Sem custas.

P.I.

Ciência ao Ministério Público.

TRÊS RIOS, 19 de fevereiro de 2021

EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600764-76.2020.6.19.0040

PROCESSO : 0600764-76.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)

RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VANDERSON TRAVASSOS VEREADOR

ADVOGADO : HELDER EPIFANIO DA SILVA (185997/RJ)

REQUERENTE : VANDERSON TRAVASSOS

ADVOGADO : HELDER EPIFANIO DA SILVA (185997/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600764-76.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VANDERSON TRAVASSOS VEREADOR, VANDERSON TRAVASSOS

Advogado do(a) REQUERENTE: HELDER EPIFANIO DA SILVA - RJ185997

Advogado do(a) REQUERENTE: HELDER EPIFANIO DA SILVA - RJ185997

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 40ª Zona Eleitoral, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no Pje 1ºGrau.

Três Rios, 19 de fevereiro de 2021

FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário - 00106115

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600636-56.2020.6.19.0040

PROCESSO : 0600636-56.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)

RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WALLAX ALVES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA (108452/RJ)

REQUERENTE : WALLAX ALVES DA SILVA

ADVOGADO : EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA (108452/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600636-56.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WALLAX ALVES DA SILVA VEREADOR, WALLAX ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA - RJ108452

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA - RJ108452

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 40ª Zona Eleitoral, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no Pje 1ºGrau.

Três Rios, 22 de fevereiro de 2021

FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário - 00106115

42ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-45.2020.6.19.0042

PROCESSO : 0600022-45.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOM JARDIM - RJ)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REQUERENTE : 65 - PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - BOM JARDIM-RJ

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : GERALDO ADILSON AYRES

REQUERENTE : MARIA ADRIANA AYRES SOARES

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-45.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REQUERENTE: 65 - PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - BOM JARDIM-RJ, GERALDO ADILSON AYRES, MARIA ADRIANA AYRES SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

SENTENÇA

Trato de prestação de contas anual do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B do Município de Bom Jardim/RJ, referente ao exercício de 2014.

Informação cartorária ID [1565580 - Informação](#) .Informou, que, em razão de anotação retroativa do Partido, em relação ao exercício 2014, surgiu a obrigação da prestação de contas partidárias à Justiça Eleitoral. Informou, ainda, que o partido apresentou pedido de regularização, quando, na verdade, deveria ter apresentação Prestação de Contas, porém, apresentou toda a documentação exigida pela legislação.

Edital de impugnação ID [721305 - Edital](#) foi publicado no DJE em 30/07/2020 e encaminhada cópia ao MPE. O prazo decorreu *in albis*, conforme certidão ID [3230738 - Certidão](#) .

Parecer Conclusivo ID [77539248 - Parecer Conclusivo](#) , concluindo pela aprovação com ressalvas das contas do partido, em razão da intempestividade.

Parecer do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral ID [77831825 - Cota ministerial](#) , opinando pela aprovação com ressalvas das contas do partido.

É o relatório. Decido.

Após análise da documentação apresentada, à luz da Lei nº 9.096/1995, da Resolução TSE nº 21.841/2004, da Resolução TSE nº 23.432/2014, da Orientação Técnica ASEPA nº 2/2015, aprovada pela Portaria TSE nº 107/2015, nos Princípios de Contabilidade e nas Normas Brasileiras de Contabilidade, não foram constatadas irregularidades ou impropriedades que comprometem as contas apresentadas, exceto quanto à intempestividade.

Ressalto, que não foram verificados registros de utilização de recursos oriundos de fontes vedadas; recebimento e aplicação de recursos de origem não identificada; recebimento e aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário; recebimento de sobras de campanha; e elementos que indiquem a ocorrência de abuso do poder econômico.

Diante da documentação apresentada no processo, verifica-se que a prestação de contas do Partido não contém irregularidades, exceto a intempestividade da apresentação que, sozinha, não tem o condão de gerar a desaprovação das contas.

Ex positis, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B do Município de Bom Jardim/RJ, referente ao exercício de 2014, nos termos do inciso II, do artigo 24, da Resolução 21.841/04 - TSE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Decorrido o trânsito em julgado, anote-se a decisão no Sistema de Informação de Contas Eleitorais - SICO.

Após, arquivem-se os presentes autos com as baixas e as anotações de estilo.

Bom Jardim, 12 de fevereiro de 2021.

MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600542-05.2020.6.19.0042

PROCESSO : 0600542-05.2020.6.19.0042 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BOM JARDIM - RJ)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REPRESENTANTE : ADAIL MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

INVESTIGADO : ROMILDO ANDRE DE JESUS

ADVOGADO : FERNANDA NUNES LOPES (152717/RJ)

ADVOGADO : TARCILLO DEHON LHAMAS MESQUITA (115267/RJ)

ADVOGADO : TATIANE LOPES DE ALMEIDA (150630/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600542-05.2020.6.19.0042 / 042ª

ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REPRESENTANTE: ADAIL MARQUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

INVESTIGADO: ROMILDO ANDRE DE JESUS

Advogados do(a) INVESTIGADO: FERNANDA NUNES LOPES - RJ152717, TARCILLO DEHON LHAMAS MESQUITA - RJ115267, TATIANE LOPES DE ALMEIDA - RJ150630

DECISÃO

Designo audiência para o dia 18/03/2021, às 15:00h, intimando desde já as partes e fornecendo o link abaixo para ingresso na reunião virtual, ficando esclarecido que, caso não tenham acesso à internet, deverão comparecer ao Fórum da Comarca de Duas Barras/RJ, no horário e data designados.

REUNIÃO MICROSOFT TEAMS:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NjYzM2U3YmEtNWRiMi00NDE0LWJiOWEtNDg3MjgwNzA2MWFh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%22e1991d3c-09e3-4375-ab82-b63c8248c8eb%22%7d

Ressalto, que as testemunhas deverão comparecer, independentemente de intimação, nos termos do art. 22, inciso V, da LC 64/90.

P.R.I.

Bom Jardim, 22/02/2021.

MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600542-05.2020.6.19.0042

PROCESSO : 0600542-05.2020.6.19.0042 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BOM JARDIM - RJ)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REPRESENTANTE : ADAIL MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

INVESTIGADO : ROMILDO ANDRE DE JESUS

ADVOGADO : FERNANDA NUNES LOPES (152717/RJ)

ADVOGADO : TARCILLO DEHON LHAMAS MESQUITA (115267/RJ)

ADVOGADO : TATIANE LOPES DE ALMEIDA (150630/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600542-05.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REPRESENTANTE: ADAIL MARQUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

INVESTIGADO: ROMILDO ANDRE DE JESUS

Advogados do(a) INVESTIGADO: FERNANDA NUNES LOPES - RJ152717, TARCILLO DEHON LHAMAS MESQUITA - RJ115267, TATIANE LOPES DE ALMEIDA - RJ150630

DECISÃO

Designo audiência para o dia 18/03/2021, às 15:00h, intimando desde já as partes e fornecendo o link abaixo para ingresso na reunião virtual, ficando esclarecido que, caso não tenham acesso à internet, deverão comparecer ao Fórum da Comarca de Duas Barras/RJ, no horário e data designados.

REUNIÃO MICROSOFT TEAMS:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NjYzM2U3YmEtNWRiMi00NDE0LWJiOWEtNDg3MjgwNzA2MWFh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%22e1991d3c-09e3-4375-ab82-b63c8248c8eb%22%7d

Ressalto, que as testemunhas deverão comparecer, independentemente de intimação, nos termos do art. 22, inciso V, da LC 64/90.

P.R.I.

Bom Jardim, 22/02/2021.

MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600506-60.2020.6.19.0042

PROCESSO : 0600506-60.2020.6.19.0042 REPRESENTAÇÃO (DUAS BARRAS - RJ)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

ASSISTENTE : JESSICA DOS SANTOS GOMES

ADVOGADO : MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA (166635/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTANTE : #-Ministério Público Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600506-60.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REPRESENTANTE: #-MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADA: JESSICA DOS SANTOS GOMES

Advogado do(a) REPRESENTADA: MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA - RJ166635

DECISÃO

Designo audiência para o dia 18/03/2021, às 14:00h, intimando desde já as partes e fornecendo o link abaixo para ingresso na reunião virtual, ficando esclarecido que, caso não tenham acesso à internet, deverão comparecer ao Fórum da Comarca de Duas Barras/RJ, no horário e data designados.

REUNIÃO MICROSOFT TEAMS:

[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ODU0N2JjMWMtM2EyYi00ZmYzLTgwMwltZDk3OTQ0NWQwNjk0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%22e1991d3c-09e3-4375-ab82-b63c8248c8eb%22%7d)

[3ameeting_ODU0N2JjMWMtM2EyYi00ZmYzLTgwMwltZDk3OTQ0NWQwNjk0%40thread.v2/0?](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ODU0N2JjMWMtM2EyYi00ZmYzLTgwMwltZDk3OTQ0NWQwNjk0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%22e1991d3c-09e3-4375-ab82-b63c8248c8eb%22%7d)

[context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ODU0N2JjMWMtM2EyYi00ZmYzLTgwMwltZDk3OTQ0NWQwNjk0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%22e1991d3c-09e3-4375-ab82-b63c8248c8eb%22%7d)

[3a%22e1991d3c-09e3-4375-ab82-b63c8248c8eb%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ODU0N2JjMWMtM2EyYi00ZmYzLTgwMwltZDk3OTQ0NWQwNjk0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%22e1991d3c-09e3-4375-ab82-b63c8248c8eb%22%7d)

Ressalto, que as testemunhas deverão comparecer, independentemente de intimação, nos termos do art. 22, inciso V, da LC 64/90.

P.R.I.

Bom Jardim, 22/02/2021.

MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK

Juíza Eleitoral

43ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600082-15.2020.6.19.0043

PROCESSO : 0600082-15.2020.6.19.0043 REPRESENTAÇÃO (NATIVIDADE - RJ)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

REPRESENTADO : MARCIO DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : ALEXSANDRO GLORIA DE SOUZA (65404/RJ)
ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600082-15.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: MARCIO DA SILVA MACHADO

Advogados do(a) REPRESENTADO: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147, ALEXSANDRO GLORIA DE SOUZA - RJ65404

DECISÃO

Dado que se passaram 30 dias do trânsito em julgado da decisão condenatória, intimem-se o representado para comprovar o pagamento do valor devido no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação, sob pena de encaminhamento da documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida ativa da União, nos termos do art. 3º da Resolução TRE Nº 956/2016.

Sobre o valor devido deverão incidir atualização monetária e juros moratórios.

LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA

Juíza da 043ª Zona Eleitoral - Natividade / Varre-Sai

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600375-82.2020.6.19.0043

PROCESSO : 0600375-82.2020.6.19.0043 REPRESENTAÇÃO (NATIVIDADE - RJ)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

REPRESENTADO : MURILLO ALVES RIBEIRO JUNIOR

ADVOGADO : IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA (142414/RJ)

ADVOGADO : ROMUALDO MENDES DE FREITAS FILHO (92706/RJ)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO SOMOS TODOS NATIVIDADE - PDT/DEM/PSD/PROS

ADVOGADO : THIAGO LUQUETTI DA SILVA (155678/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600375-82.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO SOMOS TODOS NATIVIDADE - PDT/DEM/PSD/PROS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: THIAGO LUQUETTI DA SILVA - RJ155678-A

REPRESENTADO: MURILLO ALVES RIBEIRO JUNIOR

Advogados do(a) REPRESENTADO: ROMUALDO MENDES DE FREITAS FILHO - RJ92706, IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA - RJ142414

DECISÃO

Dado que se passaram 30 dias do trânsito em julgado da decisão condenatória, intimem-se o representado para comprovar o pagamento do valor devido, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação, sob pena de encaminhamento da documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida ativa da União, nos termos do art. 3º da Resolução TRE Nº 956/2016.

Sobre o valor devido deverão incidir atualização monetária e juros moratórios.

LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA

Juíza da 043 ZE - Natividade/Varre-Sai

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600615-71.2020.6.19.0043

PROCESSO : 0600615-71.2020.6.19.0043 REPRESENTAÇÃO (VARRE-SAI - RJ)
RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REPRESENTADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS, CELETISTAS E
ESTATUTARIOS, ATIVOS E INATIVOS DO MUNICIPIO DE VARRE-SAI
ADVOGADO : ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
REPRESENTADO : JOSE CARLOS MONTEIRO
ADVOGADO : ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600615-71.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: JOSE CARLOS MONTEIRO, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS, CELETISTAS E ESTATUTARIOS, ATIVOS E INATIVOS DO MUNICIPIO DE VARRE-SAI

Advogado do(a) REPRESENTADO: ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875

Advogado do(a) REPRESENTADO: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260

DESPACHO

Às partes para manifestarem-se sobre interesse em produção de outras provas.

LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA

Juíza da 0043 ZE- Natividade/Varre-Sai

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600097-81.2020.6.19.0043

PROCESSO : 0600097-81.2020.6.19.0043 REPRESENTAÇÃO (NATIVIDADE - RJ)
RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REPRESENTADO : LUIZ CARLOS COSTA
ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600097-81.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: LUIZ CARLOS COSTA

Advogado do(a) REPRESENTADO: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

DESPACHO

Às partes para manifestarem-se sobre interesse em produção de outras provas.

LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA

Juíza da 0043 ZE- Natividade/Varre-Sai

55ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600960-98.2020.6.19.0055

PROCESSO : 0600960-98.2020.6.19.0055 REPRESENTAÇÃO (MARICÁ - RJ)

RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REPRESENTADO : Jocemar dos Santos Simplício

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS MOREIRA SILVA (224671/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600960-98.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: JOCEMAR DOS SANTOS SIMPLÍCIO

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCOS VINICIUS MOREIRA SILVA - RJ224671

DESPACHO

Tendo em vista a situação econômico-financeira do Representado comprovada por meio de documento idônea (ID 77879376), DEFIRO o pedido de parcelamento, não da forma requerida, mas sim em 20 (vinte) parcelas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada, acrescidos da atualização monetária e juros moratórios do período, contados a partir de decorridos os trinta dias do trânsito em julgado da sentença.

Expeça-se a guia referente à primeira parcela, com vencimento no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TRE-RJ. A guia relativa à segunda parcela será entregue ao apenado após ter sido comprovada a quitação da guia anterior, tendo como vencimento o último dia útil de cada mês.

Registre-se que o Representado deverá comprovar mês a mês, nestes autos, o adimplemento da respectiva parcela, quando somente após será disponibilizada a guia do mês seguinte.

Decorrido o prazo sem a comprovação do adimplemento, encaminhem-se os documentos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa, sendo considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, tudo conforme o disposto na Res. TRE nº 956/2016 e art. 367, III do Código Eleitoral.

RICARDO PINHEIRO MACHADO

Juiz Eleitoral

60ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600564-09.2020.6.19.0060

PROCESSO : 0600564-09.2020.6.19.0060 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO SEBASTIÃO DO ALTO - RJ)

RELATOR : 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

INVESTIGADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO POLITICO CIDADANIA

ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

INVESTIGADO : GERALDO JOSE DOS SANTOS CARVALHO

ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

INVESTIGADO : LUZENY PORTO COUTINHO

ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

AUTOR : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO
- PSD SAO SEBASTIAO DO ALTO

ADVOGADO : SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600564-09.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

AUTOR: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD SAO SEBASTIAO DO ALTO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537

INVESTIGADO: LUZENY PORTO COUTINHO, GERALDO JOSE DOS SANTOS CARVALHO, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO POLITICO CIDADANIA

Advogado do(a) INVESTIGADO: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

DECISÃO

Não sendo a hipótese de extinção do processo sem análise do mérito, nem de julgamento antecipado, passo a sanear e organizar o processo para a fase probatória, na forma do artigo 357 do CPC.

Partes legítimas e devidamente representadas.

Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de desenvolvimento regular do processo.

DOU O FEITO POR SANEADO.

Deixo consignado que os Réus se manifestaram no sentido de que não possuem outras provas a serem produzidas, requerendo o julgamento na forma do artigo 355, inciso I, do CPC.

INDEFIRO a prova oral requerida pela parte Autora, consistente no depoimento pessoal do representante do partido investigado, bem como da segunda investigada, por ser desnecessária ao deslinde da presente demanda, tendo em vista que suas versões já estão em suas respectivas peças já acostadas aos autos.

DETERMINO que o primeiro investigado acoste aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os documentos exigidos pelo art. 9º da Resolução TSE nº 23.609/2019 para que possa ser verificado o preenchimento de todas as condições de elegibilidade da segunda investigada.

Intimem-se para o cumprimento desta decisão.

Beatriz Torres de Oliveira

Juíza Eleitoral

62ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600695-75.2020.6.19.0062

PROCESSO : 0600695-75.2020.6.19.0062 REPRESENTAÇÃO (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR : 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REPRESENTANTE : RONALDO AZEREDO DE SOUZA
ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUZA JORGE (98116/RJ)
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA DE MENDONCA (119253/RJ)
REPRESENTADO : AGORA PESQUISA - EIRELI
ADVOGADO : DOMINIQUE FARIA FIALHO (111189/RJ)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600695-75.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

REPRESENTANTE: RONALDO AZEREDO DE SOUZA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO FERREIRA DE MENDONCA - RJ119253, CRISTIANO DE SOUZA JORGE - RJ98116

REPRESENTADO: AGORA PESQUISA - EIRELI

Advogado do(a) REPRESENTADO: DOMINIQUE FARIA FIALHO - RJ111189

SENTENÇA

Trata-se de representação ofertada por COLIGAÇÃO "SAQUAREMA PARA TODOS" em face de AGORA PESQUISA - EIRELI. Alega que em 04.11.2020 foi registrada pesquisa eleitoral no TSE sob o nº RJ-06848/2020 pela empresa ré, com resultado previsto para o dia 10.11.2020. Afirma que há uma série de fatores que maculam a idoneidade da empresa impugnada e a higidez da pesquisa, valendo mencionar em breve síntese (i) a realização de pesquisas igualmente extensas em datas próximas em outros municípios, o que leva a dúvidas a respeito da existência de estrutura logística da empresa para tanto; (ii) a circunstância de que, em muitas das pesquisas, a impugnada figura como contratante e pagante da pesquisa, havendo dúvidas a respeito do aporte financeiro da empresa para o custeio dos trabalhos; (iii) a inviabilidade da realização das pesquisas em tão curto espaço de tempo em contexto de pandemia, considerando a extensa área territorial, o elevado número de entrevistados e a quase simultaneidade com as pesquisas realizadas em

outros municípios. Ante o exposto, em sede de tutela antecipada, requer seja determinada à impugnada a imediata suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa, em todos os meios.

Pugna, ainda, pelo deferimento da medida de exibição de documentos, determinando-se que a impugnada apresente os dados da pesquisa eleitoral no prazo de dois dias, bem como permita o acesso da impugnante ou de pessoa por ela indicada à sede da empresa para exame das planilhas, mapas ou equivalentes, em horário comercial.

O Ministério Público se manifestou às fls. 10 pelo indeferimento da tutela de urgência.

Decisão de fls. 11 indeferindo a tutela de urgência.

Manifestação da impugnada às fls. 18 com documentos.

Parecer do Ministério Público de fls. 23 opinando pela extinção do feito.

É breve o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, considerando que o impugnado, embora devidamente citado, deixou de apresentar defesa, limitando-se a apresentar a manifestação de fls. 18, com documentos que lhe seguem, conforme certidão de fls. 28, DECRETO-LHE a revelia, com fulcro no art. 344 do CPC.

No mais, tenho que assiste razão ao Ministério Público em seu parecer.

Verifica-se a ocorrência da perda superveniente do objeto do feito, na medida em que, uma vez encerrado o pleito eleitoral, que ocorreu no dia 15/11/2020, não mais subsiste o interesse de agir na representação proposta, que visava à suspensão da divulgação de pesquisa eleitoral.

Logo, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.

Ante o exposto, na forma do art. 485, VI do CPC, JULGO EXTINTO o feito sem análise do mérito ante a perda superveniente do interesse de agir,

P.I. Ciência ao MPE.

Após os trâmites legais, dê-se baixa e arquivem-se.

Squarema, 17 de dezembro de 2020.

Letícia de Souza Branquinho

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600688-83.2020.6.19.0062

PROCESSO : 0600688-83.2020.6.19.0062 REPRESENTAÇÃO (SAQUAREMA - RJ)

RELATOR : 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

REPRESENTANTE : MANOELA RAMOS DE SOUZA GOMES ALVES

ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

REPRESENTADO : CLAUDIO MARCIO TEIXEIRA MOTTA

ADVOGADO : IANE CAMPOS JACHELLI COELHO (199256/RJ)

ADVOGADO : JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA (209398/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTANTE : ANTONIO FRANCISCO ALVES NETO

JUSTIÇA ELEITORAL

062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600688-83.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

REPRESENTANTE: MANOELA RAMOS DE SOUZA GOMES ALVES, ANTONIO FRANCISCO ALVES NETO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454

REPRESENTADO: CLAUDIO MARCIO TEIXEIRA MOTTA

Advogados do(a) REPRESENTADO: IANE CAMPOS JACHELLI COELHO - RJ199256, JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA - RJ209398

SENTENÇA

Trata-se de representação ofertada por MANOELA RAMOS DE SOUZA GOMES ALVES e pela COLIGAÇÃO "VAMOS SEGUIR COM ELA" em face de CLAUDIO MARCIO TEIXEIRA MOTTA, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Saquarema, na qual noticiam que o representando, através do aplicativo WhatsApp e Facebook, produziu e vem divulgando montagens contendo informações inverídicas com o intuito de incutir na mente do eleitor que a representante determinaria novo lockdown no município, com o fechamento do comércio, em decorrência da pandemia do Covid-19. Ante o exposto, requer seja julgada totalmente procedente a representação para que seja declarada a ilegalidade da propaganda em questão, com a proibição do representado em repetir a divulgação.

Devidamente citado, o representado CLAUDIO MARCIO TEIXEIRA MOTTA apresentou defesa às fls. 13 e ss. No mérito, afirma que a questão faz parte do embate político e requer o julgamento pela improcedência do pedido inicial.

Parecer final do Ministério Público às fls. 19, opinando pela improcedência da representação.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de hipótese de julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que as provas trazidas aos autos são suficientes para o julgamento do mérito, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Registre-se, ademais, que o juiz é o destinatário das provas e tem o dever de indeferir as diligências que considerar inúteis ou protelatórias (CPC, art. 370, §ú). Por isso, quando for o caso, o julgamento antecipado não é faculdade, mas dever que a lei impõe ao julgador, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo.

Analisando os autos, entendo que o procedimento foi desenvolvido de forma válida e regular, motivo pelo qual, inexistindo questões processuais pendentes ou preliminares, passo à análise do mérito da demanda.

Conforme colocado, a representação imputa ao requerido, candidato a prefeito do Município de Saquarema, a divulgação através de plataformas digitais de imagens e montagens que aduziriam que a representante, atual prefeita do Município de Saquarema, viria a instituir novo lockdown no município, com o fechamento do comércio, em decorrência da pandemia do Covid-19.

Compulsando detidamente os autos, tenho que a pretensão autoral não merece prosperar.

Como cediço, a Internet é um espaço público que constitui atualmente um dos mais profícuos meios de interação social, no qual impera a liberdade da manifestação do pensamento (art. 5º, IV da CF).

Conquanto a propaganda eleitoral na Internet seja regulamentada, especialmente pelo art. 57-A a 57-J da Lei 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.610/2019, é certo que "*a atuação da Justiça Eleitoral deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, de sorte que as manifestações na rede somente devem ser limitadas quando ocorrer ofensa a direito ou caracterização de ilícito*" (JAIRO GOMES, José. Direito Eleitoral, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2019, p. 606).

Na mesma linha, prevê o art. 27, §1º da Resolução TSE nº 23.610/2019 o seguinte: "*A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos*".

Em que pese as alegações do impugnante, não há elementos suficientes que permitam enquadrar as imagens em propaganda política negativa, considerando que não há evidências de que foram veiculadas em redes sociais ou por meio de mensagens eletrônicas ou instantâneas, tornando aplicável, assim, o disposto no art. 33, §2º da Resolução 23.610/2019, *in verbis*:

Art. 33. As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas por candidato, partido político ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-G, caput, e art. 57-J).

(...)

§ 2º As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem ao caput deste artigo e às normas sobre propaganda eleitoral previstas nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

Ainda que assim não fosse, há que se ter em mente que as adversidades fazem parte do jogo político e que os participantes estão sujeitos a críticas. O que não se pode permitir é a extrapolação dos debates a ponto de macular a imagem e a honra dos candidatos aos cargos eletivos ou se valer de notícias inverídicas.

No presente caso concreto, as imagens veiculadas não imputam propriamente fatos inverídicos ou ofendem a honra da candidata à reeleição. Logo, por não vislumbrar qualquer irregularidade no conteúdo compartilhado/postado pelo réu, de rigor o julgamento pela improcedência dos pedidos iniciais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

P.I. Ciência ao MPE.

Após os trâmites legais, dê-se baixa e arquivem-se.

Saquarema, 17 de dezembro de 2020.

Letícia de Souza Branquinho

Juíza Eleitoral

65ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600450-55.2020.6.19.0065

PROCESSO : 0600450-55.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PETRÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCELO DE SOUZA LESSA VEREADOR

ADVOGADO : THIAGO MESQUITA GIBRAIL (150786/RJ)

REQUERENTE : MARCELO DE SOUZA LESSA

ADVOGADO : THIAGO MESQUITA GIBRAIL (150786/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600450-55.2020.6.19.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO DE SOUZA LESSA VEREADOR, MARCELO DE SOUZA LESSA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO MESQUITA GIBRAIL - RJ150786

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO MESQUITA GIBRAIL - RJ150786

SENTENÇA

Vistos, etc.

O candidato a vereador em Petrópolis/RJ, MARCELO DE SOUZA LESSA, nas eleições municipais de 2020, pelo Partido SOLIDARIEDADE, inconformado(a) com a sentença de Id [78131384](#), promoveu os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes, alegando em síntese, ausência de apreciação da manifestação de Id [78189375](#) e anexos.

O MPE, opinou pelo indeferimento do pedido (*Id* [7925753](#)).

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, conheço dos Embargos, porque tempestivos.

O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Incabível, portanto com o propósito de obter a reforma do julgado que lhe foi desfavorável.

A alegada contradição e omissão (ausência de intimação do candidato e não análise da petição ID 78189375), trata-se, em verdade, de insurgência contra a decisão proferida, uma vez que o trâmite legal foi observado (Resolução TSE nº 23.607/2019):

"Art. 72. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-lo-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do [art. 435 do CPC](#) .

Art. 73. Apresentado o parecer conclusivo da unidade técnica nos tribunais, e do chefe de cartório nas zonas eleitorais, e observado o disposto no art. 67, o Ministério Público terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. O disposto no art. 67 também é aplicável quando o Ministério Público apresentar parecer pela rejeição das contas por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico.

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)) :

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;"

Vislumbra-se no caso em análise que, conforme descrito no Parecer Conclusivo, as irregularidades persistiram mesmo após dada oportunidade ao candidato em se manifestar. O parecer técnico conclusivo, portanto, foi emitido pela existência de irregularidades/ impropriedades pelas quais o candidato teve momento oportuno de defesa, assim como também o parecer ministerial, em que não foi levantado nenhum fato novo. Desta forma, não houve cerceamento da ampla defesa.

Nesse sentido:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. ACÓRDÃO REGIONAL. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS EMISSÃO DO PARECER CONCLUSIVO. PRECLUSÃO. IRREGULARIDADES GRAVES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE." (TSE - AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060277381 - GOIÂNIA - GO - 0602773-81.2018.6.09.0000 - Rel. Min. Sergio Silveira Banhos - Publicação DJE 06/10/2020)

Como cediço, os embargos se prestam, precipuamente, ao esclarecimento das decisões judiciais e não à impugnação da matéria decidida, de sorte que não há como ser acolhida a pretensão ora ventilada.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTES, para manter a sentença de Id [78131384](#), como lançada.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Petrópolis, 22 de fevereiro de 2021.

AFONSO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO

Juiz Eleitoral

68ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600203-65.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0600203-65.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 NELSON RUAS DOS SANTOS FILHO VEREADOR

ADVOGADO : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

ADVOGADO : MARCO ANTONIO MALTA GONCALVES (082996/RJ)

REQUERENTE : NELSON RUAS DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

ADVOGADO : MARCO ANTONIO MALTA GONCALVES (082996/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600203-65.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NELSON RUAS DOS SANTOS FILHO VEREADOR, NELSON RUAS DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, MARCO ANTONIO MALTA GONCALVES - RJ082996, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, MARCO ANTONIO MALTA GONCALVES - RJ082996, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
DESPACHO

NELSON RUAS DOS SANTOS FILHO, por meio da petição ID 78749726, alega que a Resolução TSE, sem mencionar qual, "*dispõe que desde sejam cumpridas as exigências legais, ante da decisão final, que é o caso em tela, não pode ser considerado nenhum indício de irregularidade*", e requer o recebimento de esclarecimentos e documentos acostados.

Conforme destacado pelo próprio requerente, as exigências legais precisam ser cumpridas. No entanto, o prestador de contas não cumpriu as exigências contidas no art. 69, § 1, da Resolução TSE n 23.607/2019, que assim dispõe: "*As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão*".

Ademais, considerando que o § 3, do art. 71, da citada Resolução prevê que a validade da prestação de contas retificadora será analisada e registrada no parecer técnico conclusivo, a fim de que a autoridade judicial sobre ela decida na oportunidade do julgamento da prestação de contas, conclui-se que a retificação das contas deve ser apresentada antes do referido pronunciamento técnico para nele ser examinada, o que não é o caso dos autos.

Releva destacar que, consoante iterativa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas.

Diante do exposto, mantenho o decidido no despacho ID. 78317021, devendo ser considerada INVÁLIDA a prestação de contas retificadora encaminhada após a emissão do parecer técnico conclusivo, e INDEFIRO o requerido na petição ID 78749726.

Voltem conclusos os autos após a emissão do parecer do Ministério Público Eleitoral.

São Gonçalo, 18 de fevereiro de 2021.

BARBARA ALVES XAVIER

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

78ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600589-65.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600589-65.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE : MARCUS VINICIUS DE MORAES GUIMARAES

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600589-65.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: MARCUS VINICIUS DE MORAES GUIMARAES, MARCUS VINICIUS DE MORAES GUIMARAES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha do candidato a vereador MARCUS VINICIUS DE MORAES GUIMARAES, referente às eleições 2020 instaurado a partir da apresentação das prestações via sistema próprio da Justiça Eleitoral, ao longo e ao final da campanha. (fls. 1 e fls. 500)

A fim de demonstrar e comprovar de movimentação de recursos financeiros foram juntados aos autos documentação apresentada pelo candidato (fls. 3/493), bem como foram colhidas informações nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre as eventuais impropriedades e irregularidades existentes às fls. 505.

Consta nos autos informação cartorária de fl. 511, com manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas nos seguinte dispositivos: Art. 7º, V e VII, VIII e IX ,17,§2º, e 56 e 69 todos da Resolução TSE nº 23.607/19 apreciando-se conforme este diploma legal.

Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial de fls. 513, opinou pela desaprovação das contas do candidato em exame.

Este Juízo decidiu pela desaprovação das contas de campanha do candidato ora examinado, segundo as informações que constavam até aquele momento nos autos.

Ocorre que o candidato opôs embargos de declaração à sentença (fls. 517) a fim de esclarecer finalmente, de forma intempestiva, o depósito em espécie citado na decisão anterior (Fls. 514), que segundo nova documentação fornecida não seria de fato um depósito em dinheiro. O responsável pela análise técnica ao certificar a tempestividade dos embargos, manifestou-se no sentido de que foi esclarecido o depósito. O Ministério Público instado a se manifestar opinou por manter seu parecer, bem como de que caso o embargante desejasse que interpusse outro recurso (fls. 527). É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é importante ressaltar que o paradigma processual brasileiro foi beneficentemente elevado com o Código de Processo Civil de 2015 que na esteira de concretizar a Constituição como Norma Jurídica trouxe expressamente para a principal legislação processual princípios da Carta Cidadã de 1988 e outros princípios relevantes notadamente reconhecidos no Direito hodierno, dentre os quais para aplicação *in casu* ressaltam-se a boa-fé, a cooperação, a primazia das decisões de mérito, a economia processual, a eficiência, a razoabilidade a proporcionalidade, princípios os quais podem ser encontrados entre os Arts. 4º e 6º do Código.

É Necessário recordar que o Código tem aplicação à Justiça Eleitoral consoante art. 15, CPC c/c art. 2º, p. ú., Res. TSE 23.478/16.

Cumpre salientar ainda que, não obstante não seja oriundo de erro original deste juízo, mas sim do patrono inicial que sendo válida e oportunamente intimado a esclarecer a questão por ocasião do relatório preliminar ficou-se inerte, houve premissa equivocada na decisão pretérita. Sendo certo

que é possível o manejo dos embargos de declaração com efeitos infringentes quando constatado erro material consistente em "premissa equivocada" conforme extrai-se da doutrina de Freddie Didier Júnior:

"Tradicionalmente, o Superior Tribunal de Justiça entende que se considera erro material a adoção de premissa equivocada na decisão judicial. Nesse caso, cabem embargos de declaração para corrigir a decisão e, até mesmo, modificá-la, eliminando a premissa equivocada. Quando, enfim, a decisão parte de premissa equivocada, decorrente de erro de fato, são cabíveis embargos de declaração para correção de tal equívoco. Com efeito, cabem embargos de declaração, "quando o julgado embargado decida a demanda orientado por premissa fática equivocada." (DIDIER JR, Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nulitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, 250 p.)

Conforme apontado, também é entendimento corrente do Superior Tribunal de Justiça tal possibilidade:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. ART. 508 DO CPC /1973. INTERPOSIÇÃO. FAC-SÍMILE. COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO. SECRETARIA DO TRIBUNAL. FALHA. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que os embargos de declaração somente são cabíveis para (a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, (b) suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, incluindo-se as condutas descritas no artigo 489, §1º, do CPC/2015, que configurariam a carência de fundamentação válida, e (c) corrigir o erro material.

O erro da secretaria do tribunal local, para o qual não concorreu a parte, não pode prejudicá-la, devendo ser afastada a intempestividade do recurso especial. Precedentes.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar o óbice da intempestividade do recurso especial.

(EDcl no AgInt no AREsp 1222214/SC, min. Rel. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª TURMA, STJ, julgado em 08/10/2018, publicado em 15/10/2018)

Tal manejo dos declaratórios também é admitido do âmbito desta Justiça Especializada:

"ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, ABUSO DO PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR. PREMISSA DE FATO EQUIVOCADA. REAPRECIAÇÃO DOS AGRAVOS REGIMENTAIS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DA CONTAGEM DO PRAZO EM DOBRO PARA LITISCONSORTES COM PROCURADORES DIFERENTES. ART. 229 DO CÓDIGO FUX. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA, REAPRECIANDO OS AGRAVOS REGIMENTAIS, DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS E RESTABELEÇER A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

Os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal de integração e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado, conforme o exposto no art. 275 do CE, com redação dada pelo art. 1.067 do Código Fux, o qual dispõe que são admissíveis Embargos de Declaração nas hipóteses previstas no art. 1.022 desse mesmo código processual.

Admite-se invocar, como erro material, a adoção de premissa equivocada em julgamento, visando a fundamentar o cabimento de Embargos de Declaração. Precedentes: STF, ED-AgR-RE 476.081

/RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 1º.8.2011; STJ, ED-AgR-REspe 1.620.585/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe de 2.8.2018; STJ, ED-AgR-REspe 988954/RJ, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe de 29.6.2018. ()"

(RESPE - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 20459 - CAARAPÓ - MS Acórdão de 28/08/2018 Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, grifei) Sendo assim, este juízo entende ser viável o manejo da impugnação ora apresentada, data vênua máxima à manifestação do *Parquet*, posto que por questões de economia processual e eficiência, considerando o fato de haver precedente favorável muito semelhante no âmbito do E.TRE-RJ, nos parece ser desnecessário o percurso desses autos por mais uma instância sendo possível o deslinde neste momento.

Por ocasião da sentença as provas constantes nos autos davam conta da existência de RONI, reiterando que a Resolução do TSE presume ser RONI qualquer doação em dinheiro que ultrapasse o valor de R\$ 1.064,10, e ainda que conforme o analista de contas ressaltou:

"Como é de conhecimento notório a Justiça Eleitoral fornece à análise de contas batimentos eletrônicos entre as informações bancárias, declaradas pelo próprio prestador e por órgãos afins e é gerado relatório via sistema SPCEWEB, o referido relatório apresentou a seguinte crítica:

Foram identificadas doações financeiras recebidas de pessoas físicas ou de recursos próprios, inclusive mediante financiamento coletivo, de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeito ao recolhimento previsto no art. 32, caput, dessa resolução:

DATA	CPF	DOADOR	RECIBO ELEITORAL¹	TIPO DE OPERAÇÃO FINANCEIRA	VALOR (R\$)
10/11/2020	871.915.557-34	MARCUS VINICIUS DE MORAES GUIMARÃES	770001358335RJ000004E	Depósito em espécie	34.870,00

As informações emitidas no relatório sistêmico da Justiça Eleitoral se baseiam na própria declaração do prestador de contas, bem como nas informações enviadas pelas instituições bancárias e por órgãos correlatos (Receita Federal, Tribunal de Contas e etc.) para além da crítica especificamente apontada pelo analista de contas, em todas as consultas aos sistemas eletrônicos de contas da Justiça Eleitoral consta declarado pelo próprio prestador que o valor de R\$ 34.800,00 consiste em um depósito em espécie e não uma "TED." A Análise de Contas, O Ministério Público e a Magistrada Subscritora se baseiam nas evidências constantes nos autos e nas informações fornecidas nas demais fontes institucionais e não em vidências. É impossível ao Juízo deliberar as contas com base em uma "TED" que foi exaustivamente apontada pelo próprio prestador como depósito em espécie/dinheiro, não obstante soar incomum o depósito em espécie de R\$ 34.800,00, justamente por isso foi oportunizado ao prestador esclarecer tal questão ainda ao início deste feito e somente agora em sede de Embargos Declaratórios cumpre o prestador o seu dever de colaboração e esclarecimento.

O prestador e seu patrono original foram afortunados com o fato de serem estes autos um processo de jurisdição voluntária, voltado precipuamente a estrita análise da conformidade factual das contas com as normas eleitorais, uma vez que não ocorre em sede de tal processo propriamente nenhuma preclusão consumativa, pois apresentaram excessiva morosidade.

Acrescente-se ainda que em outros feitos em trâmite de igual objeto é comum os patronos requerem dilações de prazo que normalmente são concedidas, na ocasião devida o causídico original sequer requereu ampliação do prazo para esclarecer as contas aguardando a ocasião da sentença para tomar as devidas providências.

EX POSITIS, este juízo em cumprimento aos princípios e deveres contidos no Código de Processo Civil, em especial a boa-fé, a cooperação, a primazia das decisões de mérito, a economia processual, a eficiência, a razoabilidade e a proporcionalidade (Arts. 4^o a 6^o, CPC), DECLARA PROVIDOS os embargos de declaração afastando premissa equivocada, a saber a existência de depósito em dinheiro que, repise-se, foi declarada pelo próprio prestador inicialmente e não esclarecida em momento oportuno anterior - fatos que consistiam e consistem em dever do próprio, inclusive para com os mesmos primados invocados nesta decisão - mas que vieram a lume com a oposição dos embargos esclarecendo que não se tratava factualmente de um depósito em dinheiro.

Outrossim, considerando a juntada de prova que demonstra a origem dos recursos e a ocorrência de "TED" na conta do candidato de valor e data compatíveis com aquele que seria o depósito em dinheiro (fls. 519), bem como o comprovante acostado às fls. 520 e ainda o esclarecimento de que trata-se de método de operação bancária o comprovante de fls. 495 sinalizar depósito em espécie sendo de fato uma transferência eletrônica, não mais sustenta-se o suporte fático da decisão anterior não havendo que se falar em RONI ,consequentemente afastando a necessidade de qualquer devolução ao tesouro. Quanto ao mérito das contas: com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº23.607/2019, considere-se, para todos os efeitos, como APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato a vereador MARCUS VINICIUS DE MORAES GUIMARAES, referente às eleições 2020. Repise-se que as ressalvas se dão em razão da excessiva morosidade do prestador que esclarece a exigência de complementação de informações deste juízo intempestivamente.

Publique-se. Intime-se. Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e archive-se.

Duque de Caxias,

ALESSANDRA DA ROCHA LIMA ROIDIS Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600589-65.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600589-65.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE : MARCUS VINICIUS DE MORAES GUIMARAES

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600589-65.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: MARCUS VINICIUS DE MORAES GUIMARAES, MARCUS VINICIUS DE MORAES GUIMARAES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha do candidato a vereador MARCUS VINICIUS DE MORAES GUIMARAES, referente às eleições 2020 instaurado a partir da apresentação das prestações via sistema próprio da Justiça Eleitoral, ao longo e ao final da campanha. (fls. 1 e fls. 500)

A fim de demonstrar e comprovar de movimentação de recursos financeiros foram juntados aos autos documentação apresentada pelo candidato (fls. 3/493), bem como foram colhidas informações nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre as eventuais impropriedades e irregularidades existentes às fls. 505.

Consta nos autos informação cartorária de fl. 511, com manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas nos seguinte dispositivos: Art. 7º, V e VII, VIII e IX ,17,§2º, e 56 e 69 todos da Resolução TSE nº 23.607/19 apreciando-se conforme este diploma legal.

Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial de fls. 513, opinou pela desaprovação das contas do candidato em exame.

Este Juízo decidiu pela desaprovação das contas de campanha do candidato ora examinado, segundo as informações que constavam até aquele momento nos autos.

Ocorre que o candidato opôs embargos de declaração à sentença (fls. 517) a fim de esclarecer finalmente, de forma intempestiva, o depósito em espécie citado na decisão anterior (Fls. 514), que segundo nova documentação fornecida não seria de fato um depósito em dinheiro. O responsável pela análise técnica ao certificar a tempestividade dos embargos, manifestou-se no sentido de que foi esclarecido o depósito. O Ministério Público instado a se manifestar opinou por manter seu parecer, bem como de que caso o embargante desejasse que interpusesse outro recurso (fls. 527). É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é importante ressaltar que o paradigma processual brasileiro foi beneficentemente elevado com o Código de Processo Civil de 2015 que na esteira de concretizar a Constituição como Norma Jurídica trouxe expressamente para a principal legislação processual princípios da Carta Cidadã de 1988 e outros princípios relevantes notadamente reconhecidos no Direito hodierno , dentre os quais para aplicação *in casu* ressaltam-se a boa-fé, a cooperação, a primazia das decisões de mérito, a economia processual, a eficiência, a razoabilidade a proporcionalidade, princípios os quais podem ser encontrados entre os Arts. 4º e 6º do Código.

É Necessário recordar que o Código tem aplicação à Justiça Eleitoral consoante art. 15, CPC c/c art. 2º, p. ú., Res. TSE 23.478/16.

Cumprido salientar ainda que ,não obstante não seja oriundo de erro original deste juízo, mas sim do patrono inicial que sendo válida e oportunamente intimado a esclarecer a questão por ocasião do relatório preliminar ficou-se inerte, houve premissa equivocada na decisão pretérita. Sendo certo que é possível o manejo dos embargos de declaração com efeitos infringentes quando constatado erro material consistente em "premissa equivocada" conforme extrai-se da doutrina de Freddie Didier Júnior:

"Tradicionalmente, o Superior Tribunal de Justiça entende que se considera erro material a adoção de premissa equivocada na decisão judicial. Nesse caso, cabem embargos de declaração para corrigir a decisão e, até mesmo, modificá-la, eliminando a premissa equivocada. Quando, enfim, a decisão parte de premissa equivocada, decorrente de erro de fato, são cabíveis embargos de declaração para correção de tal equívoco. Com efeito, cabem embargos de declaração, "quando o julgado embargado decida a demanda orientado por premissa fática equivocada." (DIDIER JR, Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: o processo civil nos

tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nulitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, 250 p.)

Conforme apontado, também é entendimento corrente do Superior Tribunal de Justiça tal possibilidade:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. ART. 508 DO CPC /1973. INTERPOSIÇÃO. FAC-SÍMILE. COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO. SECRETARIA DO TRIBUNAL. FALHA. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que os embargos de declaração somente são cabíveis para (a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, (b) suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, incluindo-se as condutas descritas no artigo 489, §1º, do CPC/2015, que configurariam a carência de fundamentação válida, e (c) corrigir o erro material.

O erro da secretaria do tribunal local, para o qual não concorreu a parte, não pode prejudicá-la, devendo ser afastada a intempestividade do recurso especial. Precedentes.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar o óbice da intempestividade do recurso especial.

(EDcl no AgInt no AREsp 1222214/SC, min. Rel. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª TURMA, STJ, julgado em 08/10/2018, publicado em 15/10/2018)

Tal manejo dos declaratórios também é admitido do âmbito desta Justiça Especializada:

"ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, ABUSO DO PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR. PREMISSA DE FATO EQUIVOCADA. REAPRECIÇÃO DOS AGRAVOS REGIMENTAIS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DA CONTAGEM DO PRAZO EM DOBRO PARA LITISCONSORTES COM PROCURADORES DIFERENTES. ART. 229 DO CÓDIGO FUX. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA, REAPRECIANDO OS AGRAVOS REGIMENTAIS, DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS E RESTABELECER A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

Os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal de integração e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado, conforme o exposto no art. 275 do CE, com redação dada pelo art. 1.067 do Código Fux, o qual dispõe que são admissíveis Embargos de Declaração nas hipóteses previstas no art. 1.022 desse mesmo código processual.

Admite-se invocar, como erro material, a adoção de premissa equivocada em julgamento, visando a fundamentar o cabimento de Embargos de Declaração. Precedentes: STF, ED-AgR-RE 476.081 /RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 1º.8.2011; STJ, ED-AgR-REspe 1.620.585/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe de 2.8.2018; STJ, ED-AgR-REspe 988954/RJ, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe de 29.6.2018. ()"

(RESPE - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 20459 - CAARAPÓ - MS Acórdão de 28/08/2018 Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, grifei) Sendo assim, este juízo entende ser viável o manejo da impugnação ora apresentada, data vênua máxima à manifestação do *Parquet*, posto que por questões de economia processual e eficiência,

considerando o fato de haver precedente favorável muito semelhante no âmbito do E.TRE-RJ, nos parece ser desnecessário o percurso desses autos por mais uma instância sendo possível o deslinde neste momento.

Por ocasião da sentença as provas constantes nos autos davam conta da existência de RONI, reiterando que a Resolução do TSE presume ser RONI qualquer doação em dinheiro que ultrapasse o valor de R\$ 1.064,10, e ainda que conforme o analista de contas ressaltou:

"Como é de conhecimento notório a Justiça Eleitoral fornece à análise de contas batimentos eletrônicos entre as informações bancárias, declaradas pelo próprio prestador e por órgãos afins e é gerado relatório via sistema SPCEWEB, o referido relatório apresentou a seguinte crítica:

Foram identificadas doações financeiras recebidas de pessoas físicas ou de recursos próprios, inclusive mediante financiamento coletivo, de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeito ao recolhimento previsto no art. 32, caput, dessa resolução:

DATA	CPF	DOADOR	RECIBO ELEITORAL ¹	TIPO DE OPERAÇÃO FINANCEIRA	VALOR (R\$)
10/11/2020	871.915.557-34	MARCUS VINICIUS DE MORAES GUIMARÃES	770001358335RJ000004E	Depósito em espécie	34.870,00

As informações emitidas no relatório sistêmico da Justiça Eleitoral se baseiam na própria declaração do prestador de contas, bem como nas informações enviadas pelas instituições bancárias e por órgãos correlatos (Receita Federal, Tribunal de Contas e etc.) para além da crítica especificamente apontada pelo analista de contas, em todas as consultas aos sistemas eletrônicos de contas da Justiça Eleitoral consta declarado pelo próprio prestador que o valor de R\$ 34.800,00 consiste em um depósito em espécie e não uma "TED." A Análise de Contas, O Ministério Público e a Magistrada Subscritora se baseiam nas evidências constantes nos autos e nas informações fornecidas nas demais fontes institucionais e não em vidências. É impossível ao Juízo deliberar as contas com base em uma "TED" que foi exaustivamente apontada pelo próprio prestador como depósito em espécie/dinheiro, não obstante soar incomum o depósito em espécie de R\$ 34.800,00, justamente por isso foi oportunizado ao prestador esclarecer tal questão ainda ao início deste feito e somente agora em sede de Embargos Declaratórios cumpre o prestador o seu dever de colaboração e esclarecimento.

O prestador e seu patrono original foram afortunados com o fato de serem estes autos um processo de jurisdição voluntária, voltado precipuamente a estrita análise da conformidade factual das contas com as normas eleitorais, uma vez que não ocorre em sede de tal processo propriamente nenhuma preclusão consumativa, pois apresentaram excessiva morosidade.

Acrescente-se ainda que em outros feitos em trâmite de igual objeto é comum os patronos requerem dilações de prazo que normalmente são concedidas, na ocasião devida o causídico original sequer requereu ampliação do prazo para esclarecer as contas aguardando a ocasião da sentença para tomar as devidas providências.

EX POSITIS, este juízo em cumprimento aos princípios e deveres contidos no Código de Processo Civil, em especial a boa-fé, a cooperação, a primazia das decisões de mérito, a economia processual, a eficiência, a razoabilidade a proporcionalidade (Arts. 4^o a 6^o, CPC), DECLARA PROVIDOS os embargos de declaração afastando premissa equivocada, a saber a existência de depósito em dinheiro que, repise-se, foi declarada pelo próprio prestador inicialmente e não

esclarecida em momento oportuno anterior - fatos que consistiam e consistem em dever do próprio, inclusive para com os mesmos primados invocados nesta decisão - mas que vieram a lume com a oposição dos embargos esclarecendo que não se tratava factualmente de um depósito em dinheiro.

Outrossim, considerando a juntada de prova que demonstra a origem dos recursos e a ocorrência de "TED" na conta do candidato de valor e data compatíveis com aquele que seria o depósito em dinheiro (fls. 519), bem como o comprovante acostado às fls. 520 e ainda o esclarecimento de que trata-se de método de operação bancária o comprovante de fls. 495 sinalizar depósito em espécie sendo de fato uma transferência eletrônica, não mais sustenta-se o suporte fático da decisão anterior não havendo que se falar em RONI ,consequentemente afastando a necessidade de qualquer devolução ao tesouro. Quanto ao mérito das contas: com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº23.607/2019, considere-se, para todos os efeitos, como APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato a vereador MARCUS VINICIUS DE MORAES GUIMARAES, referente às eleições 2020. Repise-se que as ressalvas se dão em razão da excessiva morosidade do prestador que esclarece a exigência de complementação de informações deste juízo intempestivamente.

Publique-se. Intime-se. Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e archive-se.

Duque de Caxias,

ALESSANDRA DA ROCHA LIMA ROIDIS Juíza Eleitoral

90ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600563-31.2020.6.19.0090

PROCESSO : 0600563-31.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE : BARBARA CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ)

ADVOGADO : GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ)

ADVOGADO : PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 BARBARA CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ)

ADVOGADO : GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ)

ADVOGADO : PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

0600563-31.2020.6.19.0090

REQUERENTE: ELEICAO 2020 BARBARA CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA VEREADOR, BARBARA CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se o requerente sobre o relatório preliminar de diligências para que efetue as complementações e realize o saneamento das falhas, no prazo de 3 (três) dias, conforme art.69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Volta Redonda, 18 de fevereiro de 2021

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600399-66.2020.6.19.0090

PROCESSO : 0600399-66.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FABIO DA SILVA DE CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO : OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)

REQUERENTE : FABIO DA SILVA DE CARVALHO

ADVOGADO : OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600399-66.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO DA SILVA DE CARVALHO VEREADOR, FABIO DA SILVA DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO LUIZ DA SILVA - RJ182586

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo prestador de contas Fabio da Silva de Carvalho, em face da sentença (ID 76983922) que desaprovou sua prestação de contas de campanha eleitoral relativa às Eleições de 2020.

O recurso é tempestivo conforme (ID 74173302), pelo que dele conheço.

Em síntese, o embargante pretende efeitos modificativos para que sua conta seja aprovada ao menos com ressalvas. Alega que não tinha conhecimento da relação da doadora com a Prefeitura de Volta Redonda, tendo realizado a devolução do valor para a mesma, por meio de transferência eletrônica. Instrui a petição de interposição com cerca de 30 (trinta) documentos, visando comprovar a regularidade de seus gastos.

É o breve relatório. Examinados, decido.

Cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (art.1.022, do CPC c/c art.275, *caput* e §3º do C.E.). De acordo com a jurisprudência do TSE, "*cabe à parte identificar precisamente qual vício não teria sido sanado e sua relevância para o deslinde da causa, sendo insuficientes alegações genéricas*" (Ac.-TSE, de 16.04.2015, no REspe n. 166034 e, de 13.8.2013, no REspe n.13068).

No caso dos autos, o embargante não especificou qual suposto vício da sentença pretende resultar sanado. Almeja, ao revés, a reforma do julgado mediante apresentação de inéditos documentos que mereceriam nova análise da equipe técnica, o que não é mais possível após a publicação da

sentença. As contas não foram desaprovadas apenas pela irregularidade de recebimento de recursos de fontes vedadas como conclui o embargante, mas também pela ausência de comprovação de gastos, o que inviabilizou a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO desprovendo o recurso e mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

P.R.I.

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, archive-se.

Volta Redonda, 18 de fevereiro de 2021.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600838-77.2020.6.19.0090

PROCESSO : 0600838-77.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE : ADRIANO GUEDES CUSTODIO

ADVOGADO : EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADRIANO GUEDES CUSTODIO VEREADOR

ADVOGADO : EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600838-77.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIANO GUEDES CUSTODIO VEREADOR, ADRIANO GUEDES CUSTODIO

Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON JOSE DA SILVA - RJ178546-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pelo candidato a Vereador, Adriano Guedes Custódio, Nº 25000, Partido DEM, relativa às Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c /c art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.

Edital nº 23/2020, publicado no DJE do TRE/RJ em 18/12/2020, deu publicidade à referida prestação de contas.

Certidão de não impugnação à prestação de contas apresentada à fl.98.

Parecer Técnico à fl.99 - ID 78196872 - opinou favoravelmente acerca da regularidade da documentação apresentada pelo candidato.

Parecer Ministerial à fl.101- ID 78404061 - considerou regulares as contas prestadas, pugnando pela sua aprovação.

É o breve relatório. Decido.

Considerando que o feito se encontra em consonância com os ditames previstos na legislação pertinente, bem como o que consta no parecer de fl.101, acolho a promoção ministerial e

DETERMINO O ARQUIVAMENTO da presente prestação de contas, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as contas do candidato a Vereador Adriano Guedes Custódio, referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art.74,inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.

P.I.

Após o trânsito em julgado, determino o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO/TSE), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE nº 23.384/12.

Dê-se ciência ao MPE.

Após archive-se.

Volta Redonda, 18 de fevereiro de 2021 .

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral-90ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600660-31.2020.6.19.0090

PROCESSO : 0600660-31.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RODRIGO DE AVILA MENDES VEREADOR

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO DO CARMO FRANCO (158862/RJ)

ADVOGADO : OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)

ADVOGADO : RODRIGO SOARES HIGINO (158171/RJ)

REQUERENTE : RODRIGO DE AVILA MENDES

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO DO CARMO FRANCO (158862/RJ)

ADVOGADO : OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)

ADVOGADO : RODRIGO SOARES HIGINO (158171/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600660-31.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RODRIGO DE AVILA MENDES VEREADOR, RODRIGO DE AVILA MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO LUIZ DA SILVA - RJ182586

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO SOARES HIGINO - RJ158171, OTAVIO LUIZ DA SILVA - RJ182586

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo prestador de contas Rodrigo de Avila Mendes em face da sentença (ID 77591433), que desaprovou sua prestação de contas de campanha eleitoral relativa às Eleições de 2020.

O recurso é tempestivo conforme (ID 78921858), pelo que dele conheço.

Em síntese, o embargante pretende efeitos modificativos para que sua conta seja aprovada ao menos com ressalvas. Alega que a sentença contém contradição e omissão. A contradição

apontada pelo recorrente seria pelo fato do Juízo não ter acolhido sua explicação acerca do erro ocorrido em um depósito em espécie. Apresenta imagem no corpo da petição de interposição dos embargos na qual aparece o comprovante de doação com a identificação do doador o que, para o recorrente, eliminaria a inconsistência apontada no parecer conclusivo. Além disso, alega boa-fé. Em outro ponto, argumenta que a transferência indicada no extrato eletrônico no dia 27/11/2020, no valor de R\$1.599,65, decorreu de erro do sistema bancário.

É o breve relatório. Examinados, decido.

Cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (art.1.022, do CPC c/c art.275, *caput* e §3º do C.E.). De acordo com a jurisprudência do TSE, "*cabe à parte identificar precisamente qual vício não teria sido sanado e sua relevância para o deslinde da causa, sendo insuficientes alegações genéricas*" (Ac.-TSE, de 16.04.2015, no REspe n. 166034 e, de 13.8.2013, no REspe n.13068).

No caso dos autos, não há contradição ou omissão na sentença atacada.

O depósito que gerou a inconsistência consistiu em depósito em espécie realizado na conta da campanha identificado pelo CNPJ desta. A imagem apresentada no corpo da petição de embargos é do segundo momento, quando o suposto doador refaz a doação pelo meio correto. A Justiça Eleitoral, ao analisar as contas, não pode presumir a origem dos recursos e, quando se trata de dinheiro em espécie, a atenção deve ser redobrada. Caso o prestador de contas apresentasse algum tipo de comprovante da primeira doação, para amenizar as suspeitas de uma doação irregular, talvez o resultado fosse outro. No entanto, percebe-se, com o que conta nos autos, que se trata de recurso de origem não identificada e a sentença é clara neste ponto.

Em relação à transferência do dia 27/11/2020, no valor de R\$1.599,65, a qual consta não apenas no parecer conclusivo, mas também no extrato eletrônico encaminhado pela instituição bancária (ID 77591409), tenho que a sentença recorrida também neste particular não traz qualquer omissão ou contradição. É uma saída de recursos não comprovada ou explicada.

Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO desprovendo o recurso e mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

P.R.I.

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, archive-se.

Volta Redonda, 18 de fevereiro de 2021.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600411-80.2020.6.19.0090

PROCESSO : 0600411-80.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VAIR DE OLIVEIRA MOURA VEREADOR

ADVOGADO : OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)

REQUERENTE : VAIR DE OLIVEIRA MOURA

ADVOGADO : OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600411-80.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VAIR DE OLIVEIRA MOURA VEREADOR, VAIR DE OLIVEIRA MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO LUIZ DA SILVA - RJ182586

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo prestador de contas Vair de Oliveira Moura em face da sentença (ID 77004038) que desaprovou a sua prestação de contas de campanha eleitoral relativa às Eleições de 2020.

O recurso é tempestivo conforme (ID 74551829), pelo que dele conheço.

Em síntese, o embargante pretende efeitos modificativos para que sua conta seja aprovada ao menos com ressalvas. Alega que não tinha conhecimento da relação dos doadores com a Prefeitura de Volta Redonda e que realizou a devolução dos valores para estes por meio de transferência eletrônica.

É o relatório do essencial. Examinados, decido.

Cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (art.1.022, do CPC c/c art.275, *caput* e §3º do C.E.). De acordo com a jurisprudência do TSE, "*cabe à parte identificar precisamente qual vício não teria sido sanado e sua relevância para o deslinde da causa, sendo insuficientes alegações genéricas*" (Ac.-TSE, de 16.04.2015, no REspe n. 166034 e, de 13.8.2013, no REspe n.13068).

No caso dos autos, o embargante não especificou qual o suposto vício da sentença pretende resulte sanado. Almeja, ao revés, a reforma da sentença mediante apresentação de inéditos documentos, o que não é mais possível após a publicação da sentença. A regularização da situação, com a devolução dos valores aos doadores, em função de fonte vedada, após a sentença, não tem o condão de modificá-la.

Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO desprovendo o recurso e mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

P.R.I.

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, archive-se.

Volta Redonda, 18 de fevereiro de 2021.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral

DESPACHOS**PC Nº 55-08.2018.6.19.0090**

PRESTAÇÃO DE CONTAS-DE PARTIDO POLÍTICO-ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2018
COMISSÃO EXECUTIVA PROVISÓRIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO-PRB, DO
MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA-RJ

ADVOGADO : PAULO CÉSAR ALVES DOS SANTOS-OAB/RJ 145.566

DESPACHO

Intime a Comissão Executiva Provisória do Partido Republicano Brasileiro- PRB de Volta Redonda, através de seu representante legal, para ciência do Relatório Conclusivo e para manifestação a respeito das considerações efetuadas, no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, nos termos do art.75, da Resolução do TSE nº 23.553/2017.

Volta Redonda, 08 de dezembro de 2020.

Marcelo Costa Pereira

Juiz Eleitoral-90ª ZE

PC Nº 54-23.2018.6.19.0090

PRESTAÇÃO DE CONTAS-DE PARTIDO POLÍTICO-ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2018

DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PODEMOS DE VOLTA REDONDA-RJ

ADVOGADO (A) (S): FERNANDA LÚCIA CASTRO ALVES-OAB/RJ 151-542; CAROLINE PANÇARDES VIDIGAL-OAB/RJ 173.044; RICARDO CUNHA FIGUEIREDO-OAB/RJ 139.473; AYLLA PAULA DA SILVA-OAB/RJ 204.550; NATÁLIA DA SILVA FONSECA -OAB/RJ 173.158.

DESPACHO

Intime o Diretório Municipal do Podemos de Volta Redonda, através de seu representante legal, para ciência do Relatório Conclusivo e para manifestação a respeito das considerações efetuadas, no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, nos termos do art.75, da Resolução do TSE nº 23.553/2017.

Volta Redonda, 08 de dezembro de 2020.

Marcelo Costa Pereira

Juiz Eleitoral-90ª ZE

PC Nº 60-30.2018.6.19.090

PRESTAÇÃO DE CONTAS-DE PARTIDO POLÍTICO- ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2018

PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO-PSTU, DIRETÓRIO MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

ADVOGADO: TARCÍSIO XAVIER PEREIRA-OAB/RJ; 144.450/RJ

DESPACHO

Intime o Diretório Municipal do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado- PSTU , através de seu representante legal, para ciência do Relatório Conclusivo e para manifestação a respeito das considerações efetuadas, no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, nos termos do art.75, da Resolução do TSE nº 23.553/2017.

Volta Redonda, 08 de dezembro de 2020.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral-90ª ZE

AÇÃO PENAL 20-14.2019.6.19.0090

PROTOCOLO Nº 5.540/2019

RÉU: Munir Francisco

ADVOGADOS: Dr. Edson Andrade de Lima - OAB/RJ 146.946; Dr. Igor Paiva Silva Pimenta - OAB /RJ 131.917; Dr. Tarcísio Ivan Martins Silva - OAB/RJ 197.894

DESPACHO

Intime-se a Defesa para apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para Sentença.

Volta Redonda, 19 de fevereiro de 2021.

MARCELO COSTA PEREIRA

JUIZ DA 90ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇAS

NOTÍCIA-CRIME 4-83.2017.6.19.0202

Vistos, etc.

Considerando o teor da certidão retro e que já foi ultrapassado o prazo previsto no artigo 109, V, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela prescrição de NATAN AUGUSTO DA SILVA, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal.

Determino sejam realizadas as comunicações e anotações pertinentes.

Publique-se e intimem-se. Após o trânsito, dê-se baixa.

Volta Redonda, 12 de fevereiro de 2021

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz da 90ª Zona Eleitoral

NOTÍCIA-CRIME 2-16.2017.6.19.0202

Vistos, etc.

Considerando o teor da certidão retro e que já foi ultrapassado o prazo previsto no artigo 109, V, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela prescrição de MAYARA GORENDINO GOLINELO, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal.

Determino sejam realizadas as comunicações e anotações pertinentes.

Publique-se e intimem-se. Após o trânsito, dê-se baixa.

Volta Redonda, 12 de fevereiro de 2021

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz da 90ª Zona Eleitoral

91ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600585-86.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXSON OLIVEIRA MACHADO VEREADOR, ALEXSON OLIVEIRA MACHADO

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO NITOLE SOARES - RJ186265, BRUNO BOCK - RJ120970, GERMANO LEAL MAGACHO ANDRADE - RJ166773

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria delegatória 91ª ZE 07/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.

BARRA MANSA, 22 de fevereiro de 2021.

Eduardo Corrêa Puello Teixeira

Chefe de cartório em exercício na 91ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600624-83.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE KLEVIS DA SILVA VEREADOR, JOSE KLEVIS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: TELMO ALVES DA COSTA - RJ75537

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato JOSÉ KLEVIS DA SILVA referente ao pleito proporcional municipal realizado em 15/11/2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após a expedição dos pareceres preliminar e conclusivo, o analista das contas manifestou-se pela aprovação com ressalvas (ID 77458962).

Parecer do Ministério Público Eleitoral, index 77985383 pugnando pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Passo a decidir.

Não obstante terem sido verificadas inconsistências e/ou falhas durante a análise técnica, afere-se que, analisadas em conjunto não comprometem a regularidade das contas prestadas, incapazes de macular sua regularidade, vez que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou despesas ilícitas. Logo, não houve grave lesão aos dispositivos pertinentes da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607 de 2019.

Destarte, acolho o parecer técnico, bem como o do Ministério Público Eleitoral, e APROVO, COM RESSALVAS, as contas apresentadas pelo candidato JOSÉ KLEVIS DA SILVA, com base no artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607 de 2019.

P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e archive-se.

Barra Mansa, 19 de fevereiro de 2021.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600713-09.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE GUIMARAES, CARLOS HENRIQUE GUIMARÃES

Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANNE INGRID COSTA DA CRUZ - RJ197676

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato CARLOS HENRIQUE GUIMARÃES, referente ao pleito proporcional municipal realizado em 15/11/2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após a expedição dos pareceres preliminar e conclusivo, o analista das contas manifestou-se pela aprovação com ressalvas (ID 77565666).

Parecer do Ministério Público Eleitoral, index 77830232, pugnando pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Passo a decidir.

Não obstante terem sido verificadas inconsistências e/ou falhas durante a análise técnica, afere-se que, analisadas em conjunto não comprometem a regularidade das contas prestadas. Logo, não houve grave lesão aos dispositivos pertinentes da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607 de 2019.

Embora não tenha havido grave lesão a dispositivos legais, verificou-se doação recebida de pessoa jurídica, no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), fonte vedada pelo artigo 31, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019, o que macula a prestação de contas do candidato.

Por se tratar de irregularidade de pequeno valor, acolho o parecer técnico, bem como o do Ministério Público Eleitoral, e APROVO, COM RESSALVAS, as contas apresentadas pelo candidato CARLOS HENRIQUE GUIMARÃES, com base no artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607 de 2019.

Evidenciada nos autos a captação ilícita de recursos pelo candidato, DETERMINO A DEVOLUÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, do valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), acrescido de atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Nacional, desde a data

do fato gerador (dia em que o valor foi creditado na conta) até o dia do efetivo recolhimento, na forma do artigo 32, §1º, inciso IV, e §§ 2º e 3º da Resolução TSE 23.607/2019.

Ultrapassado o prazo sem que haja o pagamento, encaminhe-se as peças pertinentes para a Advocacia-Geral da União.

P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e archive-se.

Barra Mansa, 19 de fevereiro de 2021.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600636-97.2020.6.19.0091 /91ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ZELIO RESENDE BARBOSA VEREADOR, ZELIO RESENDE BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA - RJ221547

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato ZELIO RESENDE BARBOSA, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais de 15/11 /2020, realizada na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Parecer preliminar, apontando irregularidades acostado no ID 75814579.

Corretamente intimado, o candidato não se manifestou sobre as irregularidades apontadas.

Parecer Técnico Conclusivo, pugnando pela desaprovação das contas (ID 77575582).

O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o analista das contas, pugna pela desaprovação das contas conforme parecer acostado no *index77857524*.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, faz-se mister consignar que a prestação retificadora feita em 08/02/2021 (pgs. 123 /143) foi gerada intempestivamente, motivo pelo qual seu conteúdo não será objeto de análise no presente ato decisório.

Compulsando os autos, constatou-se uma doação financeira no montante de R\$8.000,00 (oito mil reais), efetuada por Ronaldo Silva Custódio, sem que viesse aos autos comprovação de capacidade financeira para tal importe. Tal fato permite-nos concluir que tratou-se de recursos de origem não identificada.

Outrossim houve três depósitos (R\$ 2.000,00, R\$2.000,00 e R\$3.500,00), no total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), efetivados sem observância do disposto no artigo 21, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019.

Verifica-se que o valor de cada depósito ultrapassa a quantia de R\$1.064,10, limite legal para operação em espécie. Portanto, o recebimento das doações deveriam se realizar por transferência bancária ou cheque nominal e cruzado, viabilizando o rastreamento da origem dos recursos.

Além dessas irregularidades, detectou-se recebimento de doação do candidato Bruno Marini, no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), não lançada na prestação.

Também não constaram nos autos comprovantes das despesas de R\$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) em 24/11/2020 e R\$69,00 (sessenta e nove reais) em 02/12/2020. Percebe-se que o candidato retirou a quantia indevidamente após as eleições. Todavia, o valor é considerado sobra de campanha e, como tal, apto para ser transferido para a conta do respectivo diretório municipal.

Ainda deixou de apresentar a nota fiscal referente ao pagamento de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) à empresa Pratika Comunicação Visual, cujo valor sequer consta no extrato bancário.

Por derradeiro, o candidato omitiu na sua prestação de contas o veículo Kombi KTS5716, objeto de diligência pela Equipe de Fiscalização de Propaganda nos autos nº 0600768-57.2020.6.19.0091, omissão que infringe o artigo 53, "g", da Resolução TSE 23.607/2019.

Dadas as irregularidades comprovadas nos autos subsistem indícios que violam a transparência e lisura das contas de campanha, inviabilizando o efetivo controle pela Justiça Eleitoral, por denotar possível desvio na administração financeira.

Diante das graves irregularidades apontadas na presente prestação de contas, acompanho os Pareceres do analista e do Ministério Público Eleitoral para, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019, DESAPROVAR as contas apresentadas pelo candidato ZÉLIO RESENDE BARBOSA.

Evidenciada nos autos a captação ilícita de recursos pelo candidato, DETERMINO A DEVOLUÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, do valor de R\$15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), acrescido de atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Nacional, desde a data do fato gerador (dia em que o valor foi creditado na conta) até o dia do efetivo recolhimento, na forma do artigo 32, §1º, inciso IV, e §§ 2º e 3º da Resolução TSE 23.607/2019.

Também determino a transferência, para a conta corrente do Diretório Municipal do Republicano, da quantia de R\$4.269,00 (quatro mil, duzentos e sessenta e nove reais), na forma do artigo 50, §3º, da Resolução TSE 23.607/2019, visto ser sobra de campanha.

Ultrapassado o prazo sem que haja o pagamento, encaminhem-se as peças pertinentes para a Advocacia-Geral da União.

P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e archive-se.

Barra Mansa, 19 de fevereiro de 2021.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600288-79.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJREQUERENTE: ELEICAO 2020 VALTER FERNANDES DA SILVA VEREADOR, VALTER FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563, RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato VALTER FERNANDES DA SILVA referente ao pleito proporcional municipal realizado em 15/11/2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após a expedição dos pareceres preliminar e conclusivo, o analista das contas manifestou-se pela aprovação com ressalvas (ID 77293334).

Parecer do Ministério Público Eleitoral, index 77862113, pugnando pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Passo a decidir.

Não obstante terem sido verificadas inconsistências e/ou falhas durante a análise técnica, afere-se que, analisadas em conjunto não comprometem a regularidade das contas prestadas, incapazes de macular sua regularidade, vez que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou despesas ilícitas. Logo, não houve grave lesão aos dispositivos pertinentes da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607 de 2019.

Destarte, acolho o parecer técnico, bem como o do Ministério Público Eleitoral, e APROVO, COM RESSALVAS, as contas apresentadas pelo candidato VALTER FERNANDES DA SILVA, com base no artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607 de 2019.

P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e archive-se.

Barra Mansa, 19 de fevereiro de 2021.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600565-95.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA LUCIA DE AVELAR MOURA VEREADOR, MARIA LUCIA DE AVELAR MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: TELMO ALVES DA COSTA - RJ75537

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral da candidata MARIA LÚCIA DE AVELAR MOURA, referente ao pleito proporcional municipal realizado em 15/11 /2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após a expedição dos pareceres preliminar e conclusivo, o analista das contas manifestou-se pela aprovação das contas (ID 76353304).

Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 77997750, pugnando pela aprovação das contas.

É o relatório. Passo a decidir.

Depois das retificações e esclarecimentos prestados pelo(a) candidato(a), como bem ressaltado pelo MPE, não restou evidenciada infringência aos dispositivos pertinentes da Lei n.º 9.504/97 e da Res. TSE n.º 23.604/19, estando regulares as contas apresentadas.

Destarte, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, e APROVO as contas apresentadas pela candidata MARIA LÚCIA DE AVELAR MOURA com base no artigo 74, I, da Resolução 23.607 de 2019.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito, archive-se.

Barra Mansa, 19 de fevereiro de 2021.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz Eleitoral

EDITAL Nº 04/2021

O Dr. Francisco Ferraro Junior, Juiz na 91ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos os interessados que, em cumprimento ao disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que os candidatos eleitos e suplentes até a terceira ordem apresentaram Prestação de Contas Eleitoral referente ao pleito municipal de 2020.

PJe	CANDIDATO	NÚMERO	CARGO/SUPLENTE
0600353-14.2020.6.19.0091	WANDERLEY DOS SANTOS	22144	Suplente
0600368-43.2020.6.19.0091	SULIANE PERES VIANA	22999	Suplente
0600357-14.2020.6.19.0091	SELMA APARECIDA SILVA BASÍLIO	22333	Suplente
0600366-73.2020.6.19.0091	ROBERTA OLIVEIRA DA SILVA	22722	Suplente
0600663-21.2020.6.19.0091	REGINALDO ROCHA PAIS DOS SANTOS	22522	Suplente

0600349-37.2020.6.19.0091	RAQUEL COUTINHO DE SOUZA	22122	Suplente
0600359-81.2020.6.19.0091	PAULO ROBERTO DE SOUZA MACHADO	22345	Suplente
0600356-29.2020.6.19.0091	MÁRIO LÚCIO PRAÇA	22321	Suplente
0600348-52.2020.6.19.0091	MARIA APARECIDA JOB	22100	Suplente
0600355-44.2020.6.19.0091	LEOZINO RAMOS	22236	Suplente
0600327-67.2020.6.19.0091	JOSÉ TEODORO FILHO	22456	Suplente
0600362-36.2020.6.19.0091	JOSÉ GERALDO OLIVEIRA	22500	Suplente
0600361-51.2020.6.19.0091	JOCELI DE CASTRO SILVA	22467	Suplente
0600358-96.2020.6.19.0091	JOÃO BOSCO RABELO	22333	Suplente
0600351-07.2020.6.19.0091	GERALDO FIDÉLIS DE ARAÚJO	22123	Suplente
0600371-95.2020.6.19.0091	CLEIDIANNE PEREIRA DE SOUZA	22622	Suplente
0600384-94.2020.6.19.0091	CLÁUDIO RICARDO DE ANDRADE	22322	Suplente
0600367-58.2020.6.19.0091	ANDREZA DE OLIVEIRA LEÃO	22822	Suplente
0600364-06.2020.6.19.0091	ALEXANDRE GUIMARÃES	22555	Suplente
0600386-64.2020.6.19.0091	PETERSON MAGNO DA SILVA SANTOS	50	Não eleito
0600499-18.2020.6.19.0091	MARIA ALICE ALVES BALTAZAR	45099	Suplente
0600309-55.2020.6.19.0091	ORLEANS PEREIRA ROOSA	25013	Suplente
0600660-28.2020.6.19.0091	TATIANA PIRES DA SILVA	45477	Suplente
0600325-09.2020.6.19.0091	ALDO CUNHA DA SILVA	45055	Suplente
0600490-56.2020.6.19.0091	LEONARDO CRISTIANO PACHECO	25444	Suplente
0600494-93.2020.6.19.0091	SOLANGE GONÇALVES	25650	Suplente
0600383-12.2020.6.19.0091	ESNALDE LUIZ DIAS PEREIRA	45100	Suplente

0600430-83.2020.619.0091	RHAYSA MORAIS DE BARROS NOVAES	25851	Suplente
0600270-58.2020.619.0091	VICENTE ANTÔNIO DE BRITO	43043	Suplente
0600439-45.2020.619.0091	VANESSA NEVES OLIVEIRA	43999	Suplente
0600438-60.2020.619.0091	VALDECI CÂNDIDO	43173	Suplente
0600272-28.2020.619.0091	PEDRO PAULO DE SOUZA SILVA	43060	Suplente
0600436-90.2020.619.0091	MÔNICA FERREIRA TORRES	43433	Suplente
0600434-23.2020.619.0091	MARIA ELITA SANTOS	43111	Suplente
0600433-38.2020.619.0091	MÁRCIA SUELI RIBEIRO	43233	Suplente
0600429-98.2020.619.0091	JOÃO PEREIRA DA SILVA	43551	Suplente
0600426-16.2020.619.0091	JARBAS LÚCIO PEREIRA	43500	Suplente
0600426-76.2020.619.0091	IVONETE DE PAULA SOUZA	43871	Suplente
0600424-76.2020.619.0091	FELIPE GOULART DA FONSECA	43123	Suplente
0600423-91.2020.619.0091	ELIEUZA APARECIDA DA SILVA	43443	Suplente
0600269-73.2020.619.0091	CARLOS ALBERTO DA FONTOURA CUSTÓRIO	43133	Suplente
0600419-54.2020.619.0091	ARILSON SALES BARROS	43777	Suplente
0600271-43.2020.619.0091	ADENILSON SALES BARROS	43001	Suplente
0600418-69.2020.619.0091	ADÃO JÚLIO DA SILVA	43453	Suplente
.2020.619.0091	DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE (PV)	43	Partido Político
.2020.619.0091	DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB)	45	Partido Político
.2020.619.0091	DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL (PL)	22	Partido Político
.2020.619.0091	DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PATRIOTA	51	Partido Político

.2020.619.0091	DIRETÓRIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS	25	Partido Político
----------------	--------------------------------------	----	------------------

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir e publicar o presente Edital para que, no prazo de 3 (três) dias, o Ministério Público, qualquer partido político, ou qualquer outro interessado, possa impugnar as prestações de contas apresentadas, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole a legislação.

Dado e passado neste município de Barra Mansa em dezenove de fevereiro de 2021. Eu, Eduardo Corrêa Puello Teixeira, analista judiciário, digitei o presente edital.

FRANCISCO FERRARO JÚNIOR
Juiz Eleitoral

95ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600039-82.2021.6.19.0095

PROCESSO : 0600039-82.2021.6.19.0095 REPRESENTAÇÃO (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)

RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ)

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600039-82.2021.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REPRESENTANTE: SAMUEL JUNIOR SOARES DE AGUIAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VITOR GALLO GARCIA - RJ181147

DECISÃO

Autos nº 0600039-82.2021.6.19.0095

Vistos etc.

SAMUEL JUNIOR SOARES DE AGUIAR, advogado e vereador, apresenta o vertente *INCIDENTE DE NULIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR* (inaudita altera pars), alegando em sua extensa inicial, em suma, o seguinte:

De sua legitimidade ad causam

Pode-se conceituar a legitimidade como sendo a pertinência subjetiva da ação (BUZAID, 1956, p. 89), sendo certo que "há de existir um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada". (DIDIER JR, 2015, p. 343)

Que, no presente incidente, existe a legitimidade ativa do requerente para se insurgir contra questões de ordem pública nos autos da Cautelar nº 0600521-64.2020.6.19.0095, uma vez que, conforme se verifica na análise das certidões de indexadores 78602547, 78602524, 78593268, 78587311, 78581697, 78580684, 78578633, 78573127, 78571627, 78570274, 78567836 e 78565839, constantes da AIJE nº 0600635-03.2020.6.19.0095, documentos contidos na Cautelar que ora se ataca foram acostados naquela ação, de modo que, seu enfrentamento através do

presente incidente não só é possível, como necessário, mormente para que possa exercer plenamente seu legítimo direito de defesa, já que todos os documentos que instruem a inicial investigatória saíram desta Ação e estão servindo agora como fundamento de pedido de condenação do requerente nos autos da AIJE cuja decisão interlocutória fora devidamente objurgada.

Do direito - do fishing expedition e a ilicitude das provas existentes

Que é possível definir o *fishing expedition* como uma pescaria probatória, que se apropria indevidamente dos meios legais para, sem um objetivo delimitado, tentar pescar alguma prova ou evidência que possam servir ao desejo espúrio de quem lança mão de tal expediente.

Que ao que parece ter sido esse expediente que se valeu a Coligação requerente, obtendo êxito, principalmente por terem "conseguido" uma irremediável e ilegal medida de busca e apreensão 12 (doze) dias antes do pleito, nos autos de uma ação cível-eleitoral e, por consequência, igual medida, também ilegal, onde foram apreendidos 04 (quatro) aparelhos celulares, de vereadores eleitos, cujo pedido se baseou, indevidamente, em pretensa "produção de todos os meios de provas admitidos em direito", sem contudo observar que a medida de busca e apreensão como meio de obtenção de provas eminentemente cíveis eleitorais esbarra no comando legal disposto no art. 379 do CPC, que preserva o direito da parte de não produzir prova contra si mesmo.

Que, no entanto, a Justiça socorre o detentor do direito.

Que se deve observar e proteger a intimidade e da privacidade do indivíduo sempre foi tema caro aos povos civilizados.

Que, no caso da Ação Cautelar, a decisão que deliberou pela quebra do sigilo de dados existentes no celular apreendido se limitou a autorizar a elaboração e impressão de prints eventualmente existentes no celular que foi apreendido. INDEX 41855721

Que, corroborando sua própria ordem, mais duas decisões foram exaradas por este Juízo nesse mesmo sentido, de que somente estava autorizada a retirada de prints do aparelho celular, a saber, decisão de index 42003346, de 23 de novembro de 2020 e index 42020373, de 24-11-2020.

Que, no entanto, conforme se verifica em certidões de indexadores 54323854, 54328996, 54333950, 54701258, 54703779, foram acostados aos autos áudios, imagens e prints da agenda telefônica constante do aparelho telefônico.

Que áudios e imagens compõem conteúdo não autorizado pela decisão que determinou a quebra de sigilo de dados, constituindo verdadeira fishing expedition, instituto pouco conhecido em âmbito nacional, conforme afirmado, mas que, não deixa de ter manifesta vedação no ordenamento jurídico pátrio.

Que, desta maneira, uma vez que áudios e imagens não fazem parte da autorização de quebra consentida, imperioso o reconhecimento da ilicitude das mesmas.

Que, sendo assim, requer sejam declarados ilícitos todos os áudios e imagens contidos na Ação Cautelar nº 0600521-64.2020.6.19.0095, uma vez que sua extração se deu em manifesta contrariedade à decisão.

Do venire contra factum proprium

Que, ultrapassados os fundamentos acima expostos, devem os documentos oriundos do aparelho celular que compõe o caderno processual da Ação Cautelar de nº 0600521-64.2020.6.19.0095, serem extraídos daqueles autos por terem sido obtidos de maneira contrária àquilo que determinou o próprio Juízo.

Que o próprio Juízo determinou que o pedido de quebra de sigilo telefônico e de dados e de senha eventualmente existente somente seriam analisados e decididos após a oitiva do Parquet.

Que, consectário lógico de tal anulação, será a anulação e extinção, por arrastamento da AIJE proposta pelo Ministério Público, já que é inteiramente baseada nos áudios que aqui se imputam ilícitos.

Que, no caso, não se trata de defesa de direitos de terceiros, e sim, do próprio exercício de defesa do Requerente, que esbarra em ilegalidades existentes na Ação Cautelar que desembocou na apreensão de seu próprio celular.

Da ofensa ao art. 93, ix, da CF e a ilegalidade das provas

Que, conforme entendimento uníssono dos Tribunais, embora, em princípio, os dados armazenados no aparelho celular não estejam protegidos pela Lei nº 9.296/96, os mesmos estão protegidos pela Constituição Federal, que dispõe em seu art. 5º, X, serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Além disso, também estão protegidos pela Lei nº 12.965/14, especificamente seu art. 7º, III, que prevê a inviolabilidade e sigilo das comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial.

Que, por tais motivos, uma vez atropelado o preceito constitucional constante no art. 93, IX da citada CF, requer a decretação da nulidade da quebra e posterior inutilização de todo e qualquer material proveniente de tal inobservância.

De inobservância da lei 9.296/96 e da nulidade das provas

Que, isso dado, os documentos acima em comento, Izolina de Araújo Basil foi incluída no polo passivo da Ação Cautelar e vem a ser a proprietária do celular apreendido.

Que os diálogos, em análise no documento de index 54710132, fora travado após as eleições, especificamente no dia 04 de dezembro de 2020 e, considerando a informação constante abaixo do nome da interlocutora Aparecida, dando conta de que a mesma havia estado online pela última vez há 56 minutos do exato momento em que a conversa fora retirada do celular, nota-se que a interceptação estava ocorrendo em tempo real.

Da inobservância da Resolução Nº 59 do CNJ e a ilicitude das provas

Que, consoante dispõe o preâmbulo da citada Resolução, a mesma "Disciplina e uniformiza as rotinas visando ao aperfeiçoamento do procedimento de interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática nos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário, a que se refere a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996."

DO FUMUS BONI IURIS

Que dos fatos expostos, verifica-se a reunião dos pressupostos autorizadores da concessão de ordem mandamental.

DO PERICULUM IN MORA

Que o periculum in mora, por seu turno, evidencia-se no fato de que, não sendo concedida a ordem no início da lide, o impetrante, que além de advogado é vereador eleito nas últimas eleições.

DOS PEDIDOS

Requer liminarmente, *inaudita altera pars*, seja declarada a nulidade das provas constantes dos autos da Ação Cautelar, por serem manifestamente ilícitas e contrárias à ordem de quebra de sigilo, vez que, conforme dito, esta somente autorizou a extração de prints eventualmente existentes. Como áudios e imagens não são prints (screenshots), devem ser imediatamente extraídos dos autos, uma vez que ilícitos.

Também requer a declaração de nulidade em virtude do adágio "*venire contra factum proprium*".

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório do necessário. Examinados, fundamento e decido.

Em apertada síntese, SAMUEL JUNIOR, que se qualifica ora como Advogado, ora como Vereador eleito nas últimas eleições municipais (2020), pretende a anulação de atos decisórios deste Juízo

proferidos no bojo da várias vezes mencionada Ação Cautelar Antecedente envolvendo fatos relacionados à distribuição de cestas básicas no Município em período eleitoral, que, dentre outras medidas, culminou com a apreensão de um celular em mãos de Izolina que, até agora, não demonstrou, de forma satisfatória, ser a legítima proprietária do predito telefone.

Alega, ainda, que tem legitimidade para tanto, porque o conteúdo da memória do celular poderá lhe trazer, consequência de monta na AIJE que o requerente responde neste Juízo, com mais 20 (vinte) representados ajuizada pelo MPE.

Pois bem. Vamos por etapa.

Prefacialmente. É certo que na ocasião e por decisão motivada deste Juízo (poder cautelar do juiz) houve, a pedido da COLIGAÇÃO GOVERNO DE VERDADE, formada pelo PSL, DEM, PRTB e PSD, na predita AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE, (nº 0600521-64.2020.6.19.0095), com pedido de medida liminar (*inaudita altera pars*), preparatória de representação eleitoral (que já foi ajuizada em tempo certo), em face do então PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA, candidato a reeleição, ROBERTO ELIAS FIGUEIREDO SALIM FILHO e OUTRA, - houve, sim, dentre outras medidas, - o buscar e o apreender do celular em tela.

E como medida de tentativa de liberação e devolução do celular, além de uma demanda incidente (autos nº 0600581-37.2020.6.19.0095), frise-se, por oportuno, que já houve, também, impetração de dois Mandados de Segurança, porém ambos sem sucesso (conf. nºs.: 0600871-46.2020.6.19.0000 e 0600852-40.2020.6.19.0000).

Este Juízo está ficando, deveras, preocupado com o que poderá, efetivamente, poderá conter à memória do celular apreendido, diante de várias insistências de medidas, aliás, na vã tentativa de sua devolução, o que vem ocasionando dificuldade na tramitação das ações aqui mencionadas.

Nesse particular, há de se consignar que o requerente, mesmo em início de cognição sumária, está equivocado em seu articular.

Senão vejamos:

Houve aditamento à inicial da cautelar para inclusão no polo passivo de IZOLINA.

Ao depois, o conteúdo da CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA, lavrada pelo servidor do eleitoral que, aliás, foi devidamente autorizado por Juízo como seu auxiliar, a saber:

"Certifico que, em cumprimento ao despacho (id 41855721) exarado nos autos Pje - TutCautAnt nº 0600521-64.2020.6.19.0095, no dia 25 de novembro de 2020, às 13 h, no Cartório Eleitoral da 958 ZE/RJ, na presença dos advogados Rossini de Oliveira Tavares (OAB RJ 111759) e Vitor Gallo Garcia (OAB RJ 181147), e dos servidores Raquel Teixeira Baptista, Ana Carolina Laignier Costa e Rodrigo Piedade Lopes, o celular apreendido no mandado de Busca e Apreensão (id 2531502) foi deslacrado e ligado. Certifico também que, dando sequência ao devido cumprimento do predito despacho, ocorreram os seguintes fatos: 1. Foi verificado pelos presentes que o celular estava funcionando e que na tela do celular, logo após o mesmo ser ligado, apareceu a mensagem "Telefone - Chip incompatível". Verificou-se também que o acesso aos aplicativos não precisava de senha. 2. O advogado Vitor Gallo Garcia (OAB RJ 181147), de sua iniciativa, sugeriu que os diálogos e arquivos contidos no aplicativo WhatsApp fossem exportados para o e-mail institucional da 958 ZE/RJ, o que foi acatado pelos presentes. Também de sua iniciativa, o advogado Vitor Gallo Garcia redigiu de próprio punho uma autorização (em anexo) para que o e-mail pessoal da proprietária do celular fosse utilizado para viabilizar a citada exportação. 3. Foi acordado que este trabalho não precisaria ser feito naquele momento e que a data dos arquivos a serem coletados não teria um limite temporal. 4. Foi reafirmado, entre todos os presentes, que a coleta de arquivos realizada pelo servidor designado pelo Exmo Juiz da 958 ZE/RJ, Dr. Luiz Alberto Nunes da Silva, seria feita estritamente naqueles que possam ter relação com a distribuição irregular de cestas básicas. 5. O advogado Rossini de Oliveira Tavares (OAB RJ 111759) pediu ao servidor Rodrigo

Piedade Lopes para que acessasse o aplicativo WhatsApp, o que foi feito. Desta maneira, o aplicativo abriu e os nomes de várias pessoas e de vários grupos apareceram na tela do celular. O nome do vereador eleito Sérgio Crisóstomo, que estava no aplicativo, foi acessado e verificou-se um longo diálogo e uma foto de um bilhete escrito a mão, contendo um endereço. 6. O advogado Vitor Gallo Garcia (OAB RJ 181147) pediu ao servidor Rodrigo Piedade Lopes para avisá-lo, assim que o conteúdo do aplicativo WhatsApp fosse exportado para o e-mail institucional da 95ª ZE/RJ e que no e-mail da proprietária do celular fossem apagados os arquivos exportados. 7. Após a saída dos advogados, os servidores verificaram que o celular não tinha acesso à internet. 8. Os servidores verificaram também que, para que fosse possível a exportação dos dados para o email institucional da 95ª ZE/RJ, como sugerido e até peticionado (id 43569903 dos autos Pje n° 0600581-37.2020.6.19.0095) pelo advogado Vitor Gallo Garcia e deferido pelo juiz desta ZE, era necessário que o celular tivesse acesso à internet. 9. Sendo assim, após o servidor designado conectar o celular à internet e acessar o aplicativo WhatsApp, apareceu na tela do celular a seguinte mensagem: "Seu número de celular não está mais registrado com o WhatsApp neste aparelho. Provavelmente você já tenha registrado esse número em outro aparelho. Caso você não tenha feito isso, confirme seu número de celular para acessar sua conta. CONFIRMA OK" (foto em anexo n° 01). 10. Após o aparecimento desta mensagem, o servidor designado, na intenção de confirmar que o número do celular apreendido (22-998083002) ainda estava registrado com o WhatsApp do mesmo celular, clicou o ícone "CONFIRMA". 11. Na sequência, após clicar no ícone "CONFIRMA", apareceu na tela a mensagem: "Insira seu número de telefone. O WhatsApp enviará uma mensagem SMS para confirmar seu número de telefone. Qual é o seu número?" (foto anexa n° 02). 12. Após o aparecimento desta mensagem, o servidor designado, na intenção de confirmar que o número do celular apreendido (22-998083002) ainda estava registrado com o WhatsApp do mesmo celular, inseriu o número 22-998083002 no espaço para inserir o número do celular. Após, clicando em "AVANÇAR". 13. Na sequência, após clicar no ícone "AVANÇAR", apareceu na tela a mensagem: "Nós confirmaremos o número: +55 22 99808-3002. Esse número está correto ou deseja editá-lo? EDITAR OK" (foto anexa n°03). 14. Após o aparecimento desta mensagem, o servidor designado, na intenção de confirmar que o número do celular apreendido (22-998083002) ainda estava registrado com o WhatsApp do mesmo celular, clicou o ícone "OK". 15. Na sequência, após clicar no ícone "OK", apareceu na tela a mensagem: "Confirmar +552299808-3002. Não foi possível enviar um SMS com o seu código porque você tentou registrar +55 22 99808-3002 recentemente. Solicite uma chamada ou aguarde antes de solicitar um SMS". (foto anexa n°04). 16. Desta maneira, o servidor designado certifica que, após disponibilizar a internet no celular apreendido no mandado de Busca e Apreensão (id 2531502), não foi possível acessar o aplicativo WhatsApp no mesmo. 17. Certifico também que no dia 25 de novembro de 2020, através do celular institucional desta 95ª ZE/RJ, foi enviado 1 (uma) mensagem, às 12:40 h, ("Oi") e mais 2 (duas) mensagens, às 13:59 h, ("Oi" e "Olá") para o WhatsApp do número 22 99808-3002. Constatando-se que na primeira mensagem apresenta 2 (dois) tiques, e a segunda e terceira mensagens apresentam 1 (um) tique. (fotos em anexo n° 05 e n°06) 18. Por ora, certifico que, naqueles aplicativos em que o acesso está disponível no celular apreendido, o servidor designado fará a coleta dos arquivos que possam ter relação com a distribuição irregular de cestas básicas. Bom Jesus do Itabapoana-RJ, 26 de novembro de 2020". (id 58705684) g.n.).

Aliás, o mesmo advogado, dr. Vitor, mencionado na certidão supra, vem a ser o mesmo que assiste também o requerente.

Ademais, o próprio advogado dr. Vitor assinou, conforme existe nos autos uma declaração "(...)". (2. O advogado Vitor Gallo Garcia (OAB RJ 181147), de sua iniciativa, sugeriu que os diálogos e arquivos contidos no aplicativo WhatsApp fossem exportados para o e-mail institucional da 95ª ZE

/RJ, o que foi acatado pelos presentes. Também de sua iniciativa, o advogado Vitor Gallo Garcia redigiu de próprio punho uma autorização (em anexo) para que o e-mail pessoal da proprietária do celular fosse utilizado para viabilizar a citada exportação". "(...)". [continuam os grifos]

Com efeito, o serventuário que exarou a certidão acima atuou somente por orientação deste Juízo, inclusive como seu auxiliar.

In casu, a pretendida liminar seria, em princípio, para anular atos judiciais ocorridos no âmbito da predita Ação Cautelar.

DA TUTELA CAUTELAR - Sob esse ângulo, estabeleceu o parágrafo único do artigo 294, *in verbis*, que "a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental".

Sobre o escopo da tutela cautelar, Luiz Guilherme Marinoni esclarece que:

"Há tutela cautelar quando a tutela jurisdicional destina-se simplesmente a assegurar a satisfação eventual e futura do direito da parte. (...) a tutela cautelar é sempre uma tutela contra o dano. Isso porque a tutela cautelar apenas assegura para o caso de, ocorrendo o fato danoso, ser possível eventual e futuramente a realização do direito - a tutela cautelar, nada obstante possa ser concedida anteriormente ao dano, tem a sua atuabilidade condicionada à sua ocorrência".

Dessa forma, o caráter instrumental da cautelar se relaciona diretamente com a preservação de determinadas situações fático-jurídicas cuja manutenção ou alteração, a depender do caso, poderia dar ensejo a prejuízos ao objeto do processo, retirando a efetividade do provimento final.

Nesse raciocínio, o festejado professor Fredie Didier Júnior preleciona, de modo esclarecedor, no sentido de que:

"A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como 'fumus boni iuris') e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como 'periculum in mora') (art. 300 CPC)." [em obras já mencionadas por este juiz]

Percebe-se, assim, que "a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada" (enunciado n. 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis).

Daí se afirmar que a) a probabilidade do direito e b) o perigo de dano ou c) o risco ao resultado útil do processo são requisitos para a concessão da tutela cautelar, consoante disposto no artigo 300 do Código vigente.

Por último, este Juízo, agora e recentemente, proferiu decisão na Cautelar em questão, do teor seguinte, *verbis*:

"(...)". Conforme pontuado pelo MPE nos autos da Ação Cautelar nº 0600521- 64.2020.6.19.0095 - que se encontra apensada ao presente feito, a necessidade da manutenção do celular apreendido justifica-se, de fato, diante do risco de perda da prova pericial e perecimento do bem, caso seja restituído à requerente. Assim, considerando o mais que dos autos já consta, inclusive adotando também como razões de decidir a manifestação ministerial, até porque esse pleito é repetitivo e já foi apreciado, acolho a manifestação ministerial e, por via de consequência, INDEFIRO - mais uma vez - o pedido de restituição formulado por Izolina, mantendo-se, por enquanto, o celular apreendido até a realização de eventual prova pericial nos autos da AIJE nº. 0600590-96.2020.8.19.0095". "(...)". [g.n.]

De outro tanto, cumpre ressaltar que realmente não se verifica presentemente perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, mas ao contrário o perigo irreversível reside na probabilidade de invalidar provas.

Nesse caminhar, vejamos como a tutela provisória de urgência incidental é cuidada no atual CPC. Como cediço, o art. 300 e §§, do CPC autorizam que seja concedida, liminarmente, medida satisfativa dos efeitos da tutela jurisdicional, desde que existam elementos que certifiquem a possibilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o risco de dano no caso concreto (*periculum in mora*). No tocante ao pressuposto específico: reversibilidade da tutela provisória satisfativa - art. 300, § 3º, do CPC, numa primeira análise, há, mesmo nesse início de cognição sumária, indícios fortes de violação de princípios fundamentais. Há, no caso concreto, o alegado perigo de dano ou de ilícito, ou risco de resultado útil do processo estão configurados.

Com efeito, dispõe o artigo 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nesse passo, nos *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil - artigo por artigo*, de Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres de Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello (Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, págs. 497/498), assim se expressam sob o tema: "(...)". *"Variadas são as formulas encontradas na doutrina para a classificação das tutelas de urgência, porém um ponto de encontro pode ser vislumbrado em todas elas: a necessidade de uma tutela que viabilize uma atuação pronta e eficaz para evitar um dano irreparável ou de difícil reparação. Por qualquer ângulo que se olhe a questão, independentemente da classificação que se adote, a tutela de urgência, como é curial, não pode prescindir de seu núcleo, seu elemento vital: a urgência em si mesma considerada. Avulta dessa constatação a noção de que a tutela de urgência é caracterizada por uma situação de perigo, a qual, no mais das vezes, reside no direito material, e não no plano do direito processual. Nesse sentido, trata-se de uma definição de tutela jurisprudencial aderente à situação do direito material que ela visa a proteger. Em palavras simples, pode-se afirmar, como ponto de partida, que só é possível cogitar de tutela de urgência se houver uma situação crítica, de emergência. Dessa forma, a técnica processual empregada para impedir a consumação ou o agravamento do dano - que pode constituir no agravamento do prejuízo ou risco de que a decisão final seja ineficaz no plano dos fatos, que geram a necessidade de uma solução imediata - é que pode ser classificada como a tutela de urgência. É, pois, a resposta do processo a uma situação de emergência, de perigo, de urgência". E um pouco mais a frente, acrescentam: "(...)". *"Noutras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. O NCPC avançou positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um 'fumus' mais robusto' para a concessão desta última. (1. A cerca do tema, confira, entre tantos, Teori Albino Savascki, em Antecipação da tutela. 5. Ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 79 e João Batista Lopes. Tutela antecipada no processo civil brasileiro, 3. ed., São Paulo: RT, 2007, p. 71)".**

Com efeito, o art. 300 e §§, do CPC autorizam que seja concedida, liminarmente, medida satisfativa dos efeitos da tutela jurisdicional, desde que existam elementos que certifiquem a possibilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o risco de dano no caso concreto (*periculum in mora*).

Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta nesse início de cognição sumária, deixo de acolher a pretensão liminar aqui agitada pelo requerente. Nada obstante, havendo posteriormente prova convincente em sentido contrário, ficam as partes, desde já, cientes de que este Juízo se reserva no direito de reexaminar a questão.

Vista ao MPE, com prioridade. Cumpra-se. Intime-se. Notifique-se.

Bom Jesus do Itabapoana, 21 de fevereiro de 2021.

LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA

Juiz de Direito

101ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600310-10.2020.6.19.0101

PROCESSO : 0600310-10.2020.6.19.0101 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANTAGALO - RJ)

RELATOR : 101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO RJ

REQUERENTE : ALINE GRAZIELA RUFINO LOURENCO

ADVOGADO : PEDRO GABRIEL SILVEIRA CURTY (179552/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALINE GRAZIELA RUFINO LOURENCO VEREADOR

ADVOGADO : PEDRO GABRIEL SILVEIRA CURTY (179552/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO

PROCESSO Nº 0600310-10.2020.6.19.0101

REQUERENTE: ALINE GRAZIELA RUFINO LOURENCO

Advogado da REQUERENTE: PEDRO GABRIEL SILVEIRA CURTY - RJ179552

INTIMAÇÃO

Por delegação da Portaria nº 011/2020 do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Márcio Barenco Corrêa de Mello, fica INTIMADA a requerente, por seu advogado, para, nos termos do § 3º do artigo 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual, documento ID nº [79385847](#), página 85.

Cantagalo, 22 de fevereiro de 2021.

MARIANA AMARANTE GUIMARÃES

Analista Judiciário

Matrícula 01715003

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600263-36.2020.6.19.0101

PROCESSO : 0600263-36.2020.6.19.0101 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANTAGALO - RJ)

RELATOR : 101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO RJ

REQUERENTE : CELIO DA ROCHA FERREIRA PINTO

ADVOGADO : PEDRO GABRIEL SILVEIRA CURTY (179552/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CELIO DA ROCHA FERREIRA PINTO VEREADOR

ADVOGADO : PEDRO GABRIEL SILVEIRA CURTY (179552/RJ)

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO

PROCESSO Nº 0600263-36.2020.6.19.0101

REQUERENTE: CELIO DA ROCHA FERREIRA PINTO

Advogado do REQUERENTE: PEDRO GABRIEL SILVEIRA CURTY - RJ179552

INTIMAÇÃO

Por delegação da Portaria nº 011/2020 do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Márcio Barenco Corrêa de Mello, fica INTIMADO o requerente, por seu advogado, para, nos termos do § 3º do artigo 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual, documento ID nº [79380481](#), página 96.

Cantagalo, 22 de fevereiro de 2021.

MARIANA AMARANTE GUIMARÃES

Analista Judiciário

Matrícula 01715003

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600213-10.2020.6.19.0101

PROCESSO : 0600213-10.2020.6.19.0101 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANTAGALO - RJ)

RELATOR : 101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO RJ

REQUERENTE : ANTÔNIO CARLOS PIRES GUIMARÃES

ADVOGADO : MARCELINO DE PAULA MATTOS (82929/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

PROCESSO Nº 0600213-10.2020.6.19.0101

REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS PIRES GUIMARÃES, ANTÔNIO CARLOS PIRES GUIMARÃES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELINO DE PAULA MATTOS - RJ82929

INTIMAÇÃO

Por delegação da Portaria nº 011/2020 do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Márcio Barenco Corrêa de Mello, fica INTIMADO o requerente, por seu advogado, para, nos termos do § 3º do artigo 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual, documento ID nº 79369111, página 89.

Cantagalo, 22 de fevereiro de 2021.

LUCIANA GRIMIÃO QUEIROZ

Chefe da 101ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600212-25.2020.6.19.0101

PROCESSO : 0600212-25.2020.6.19.0101 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANTAGALO - RJ)

RELATOR : 101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA MARTINS CYPRIANO VEREADOR

ADVOGADO : MARCELINO DE PAULA MATTOS (82929/RJ)

REQUERENTE : MARIA APARECIDA MARTINS CYPRIANO

ADVOGADO : MARCELINO DE PAULA MATTOS (82929/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

PROCESSO Nº 0600212-25.2020.6.19.0101

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA MARTINS CYPRIANO VEREADOR, MARIA APARECIDA MARTINS CYPRIANO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELINO DE PAULA MATTOS - RJ82929

INTIMAÇÃO

Por delegação da Portaria nº 011/2020 do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Márcio Barenco Corrêa de Mello, fica INTIMADO o requerente, por seu advogado, para, nos termos do § 3º do artigo 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual, documento ID nº 79378256, página 82.

Cantagalo, 22 de fevereiro de 2021.

LUCIANA GRIMIÃO QUEIROZ

Chefe da 101ª Zona Eleitoral

LUCIANA GRIMIAO QUEIROZ

Servidor

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600258-14.2020.6.19.0101

PROCESSO : 0600258-14.2020.6.19.0101 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANTAGALO - RJ)

RELATOR : 101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EVA DE MOURA CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO : PEDRO GABRIEL SILVEIRA CURTY (179552/RJ)

REQUERENTE : EVA DE MOURA CARVALHO

ADVOGADO : PEDRO GABRIEL SILVEIRA CURTY (179552/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO

PROCESSO Nº 0600258-14.2020.6.19.0101

REQUERENTE: EVA DE MOURA CARVALHO

Advogado da REQUERENTE: PEDRO GABRIEL SILVEIRA CURTY - RJ179552

INTIMAÇÃO

Por delegação da Portaria nº 011/2020 do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Márcio Barenco Corrêa de Mello, fica INTIMADA a requerente, por seu advogado, para, nos termos do § 3º do artigo 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual, documento ID nº [79365685](#), página 94.

Cantagalo, 22 de fevereiro de 2021.

MARIANA AMARANTE GUIMARÃES

Analista Judiciário

Matrícula 01715003

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600224-39.2020.6.19.0101PROCESSO : 0600224-39.2020.6.19.0101 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANTAGALO - RJ)**RELATOR : 101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO RJ**

REQUERENTE : ARLEM MORAES DE SOUZA

ADVOGADO : MARCELINO DE PAULA MATTOS (82929/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ARLEM MORAES DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : MARCELINO DE PAULA MATTOS (82929/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO****JUÍZO DA 101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO****INTIMAÇÃO**

Por delegação da Portaria nº 011/2020 do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Márcio Barenco Corrêa de Mello, fica INTIMADO o requerente, por seu advogado, para, nos termos do § 3º do artigo 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual, documento ID nº [79365658](#), página 84.

Cantagalo, 22 de fevereiro de 2021.

MARIANA AMARANTE GUIMARÃES

Analista Judiciário

Matrícula 01715003

107ª ZONA ELEITORAL**INTIMAÇÕES****APRESENTAÇÃO DE QUESITOS**

Noticiados: Gean Marcos Pereira da Silva; Simarley Sepulvida Coutinho; Enoque Linhares Curty
Advogados: Rossini de Oliveira Tavares (OAB RJ 111759); Silvestre de Almeida Teixeira (OAB RJ 70432); Celso Huylem da Silva (OAB RJ 189675-A)

Processo SEI nº: 2020.0.000058977-0

DESPACHO

Diante do ofício 303/2020 do Departamento da Polícia Federal de Campos dos Goytacazes/RJ (ID 1508924) e em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, intimem-se às partes para apresentação dos quesitos que entenderem pertinentes, no prazo comum de 10 (dez) dias, nos termos do art. 159, §3º do CPP.

Ressalta-se que em virtude dos autos encontrarem-se em instância recursal, é possível, caso queiram, obter cópia destes em Cartório mediante prévio agendamento. Ademais, o peticionamento deverá ocorrer através do email funcional (zon107@tre-rj.jus.br), para que posteriormente seja juntado aos autos originários 0600274-47.2020.6.19.0107, considerando, para fins de contagem do prazo, a data do envio da mensagem eletrônica.

Após decurso de prazo, encaminhe-se cópia dos presentes ao Departamento de Polícia Federal para continuidade das diligências, mantendo-se o presente procedimento aberto até o retorno dos autos judiciais a este juízo.

Itaperuna, 22 de janeiro de 2021

MAURICIO DOS SANTOS GARCIA

Juiz(a) Eleitoral - 107ª ZE/RJ

116ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600292-41.2020.6.19.0116

PROCESSO : 0600292-41.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)

RELATOR : 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

REQUERENTE : DANIEL FERREIRA DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : CLOVIS FERREIRA DOS REIS (130886/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DANIEL FERREIRA DA SILVA RODRIGUES VEREADOR

ADVOGADO : CLOVIS FERREIRA DOS REIS (130886/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

PROCESSO Nº 0600292-41.2020.6.19.0116

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIEL FERREIRA DA SILVA RODRIGUES VEREADOR, DANIEL FERREIRA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: CLOVIS FERREIRA DOS REIS - RJ130886

Advogado do(a) REQUERENTE: CLOVIS FERREIRA DOS REIS - RJ130886

De ordem da Exmo. Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis, Dr. Ivan Pereira Mirancos Junior (Portaria ZE 116 nº 003/2020), com fundamento no que dispõe o art. 69 da Resolução TSE

n. 23.607/2019, INTIMO o requerente para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, manifeste-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, juntado aos presentes autos. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos para expedição do Parecer Técnico Conclusivo. Ao final registre-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

ANGRA DOS REIS, 19 de fevereiro de 2021

LETICIA BARROS DA ROCHA

Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600170-28.2020.6.19.0116

PROCESSO : 0600170-28.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)

RELATOR : 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

REQUERENTE : ALEX RAFAEL DE SOUZA

ADVOGADO : VALMIR BARBOZA SERVOLO (179253/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALEX RAFAEL DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : VALMIR BARBOZA SERVOLO (179253/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

PROCESSO Nº 0600170-28.2020.6.19.0116

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEX RAFAEL DE SOUZA VEREADOR, ALEX RAFAEL DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALMIR BARBOZA SERVOLO - RJ179253

Advogado do(a) REQUERENTE: VALMIR BARBOZA SERVOLO - RJ179253

De ordem da Exmo. Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis, Dr. Ivan Pereira Mirancos Junior (Portaria ZE 116 nº 003/2020), com fundamento no que dispõe o art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, INTIMO o requerente para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, manifeste-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, juntado aos presentes autos. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos para expedição do Parecer Técnico Conclusivo. Ao final registre-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

ANGRA DOS REIS, 19 de fevereiro de 2021

LETICIA BARROS DA ROCHA

Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

EDITAIS**EDITAL - RETIFICADORAS**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

EDITAL 29/2020

O Excelentíssimo Doutor Ivan Pereira Mirancos Junior, Juiz da 116ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que o(s) candidato(s) abaixo(s) discriminado(s) apresentou(ram) a retificadora de suas prestações de contas finais, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

NOME	CARGO	PROCESSO PJE
CLEBER ANTONIO DA SILVA	Vereador	0600442-22.2020.6.19.0116
JOÃO BATISTA DA CUNHA MIGUEL	Vereador	0600508-02.2020.6.19.0116
LUIS ALBERTO MOREIRA DO CARMO	Vereador	0600493-33.2020.6.19.0116
EDUARDO BARBOSA SAMPAIO	Vereador	0600421-46.2020.6.19.0116
ANDREI LARA SOARES	Vereador	0600410-17.2020.6.10.0116
CLAUDIO RICARDO RIBEIRO PIRES	Vereador	0600437-97.2020.6.19.0116
ANDRE HENRIQUE DIAS PEREIRA	Vereador	0600280-27.2020.6.19.0116

Os documentos estão disponíveis para consulta no Processo Judicial Eletrônico - PJE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>), e nas páginas do candidato e da direção partidária, no [DivulgaCandContas](https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/) (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/>).

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Angra dos Reis/RJ, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte um. Eu, Karina Danielle Santos de Souza, Técnico Judiciário, Chefe do Cartório em substituição, digitei e assino o presente, conforme autorização contida na Portaria nº 03/2020 deste Juízo.

KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA

Chefe do Cartório em Substituição - 116ª ZE/RJ

Angra dos Reis, 22 de fevereiro de 2021

129ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600876-69.2020.6.19.0129**

PROCESSO : 0600876-69.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : **129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FREDERICO RANGEL PAES VICE-PREFEITO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA
PREFEITO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)

REQUERENTE : FREDERICO RANGEL PAES

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
REQUERENTE : WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600876-69.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA PREFEITO, WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA, ELEICAO 2020 FREDERICO RANGEL PAES VICE-PREFEITO, FREDERICO RANGEL PAES

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464

INTIMAÇÃO

FICA INTIMADO o prestador de contas nos termos do art. 69, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a se manifestar, no prazo de 3 (três) dias, sobre o RELATÓRIO PRELIMINAR juntado aos presentes autos (ID 79326137), podendo complementar dados ou sanear falhas, nos termos do art. 71, § 1.º da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Fica ciente de que os autos podem ser consultados no endereço eletrônico <https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam>.

130ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DE DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES

Edital nº 03/2021 O Dr. MARCIO ROBERTO DA COSTA, Juiz da 130ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, a DUPLICIDADE abaixo especificada, detectada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, realizado quando do batimento de 08 de fevereiro de 2021. DUPLICIDADE: 1DRJ2102740100: 1º ELEITOR DO GRUPO INSCRIÇÃO Nº: 010645350370 SITUAÇÃO: LIBERADA OCORRÊNCIA: 70 UF: RJ ZONA: 130 SEÇÃO: 091 DATA DOMICÍLIO: 22/01/2021 ELEITOR(A): ANA AUGUSTA DOS SANTOS MONTEIRO LEÃO GÊNERO: FEMININO DATA NASCIMENTO: 01/03/1983 UF NASCIMENTO: RJ MÃE: INES DOS SANTOS PAI: JOSÉ CARLOS MONTEIRO 2º ELEITOR DO GRUPO INSCRIÇÃO Nº: 106453150370 SITUAÇÃO: NÃO LIBERADA OCORRÊNCIA: 71 UF: RJ ZONA: 130 SEÇÃO: 091 DATA DOMICÍLIO: 01/02/2021 ELEITOR(A): ANA AUGUSTA DOS SANTOS MONTEIRO LEÃO GÊNERO: FEMININO DATA NASCIMENTO: 01/03/1983 UF NASCIMENTO: RJ MÃE INES DOS SANTOS PAI: JOSÉ CARLOS MONTEIRO E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo pelo prazo de 3 (três) dias no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de São Francisco de Itabapoana, em 19 de fevereiro de 2020. Eu, Jorge Louback, Chefe de Cartório, digitei e assinei o presente. Jorge Louback Chefe de Cartório

138ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601533-81.2020.6.19.0138**

PROCESSO : 0601533-81.2020.6.19.0138 REPRESENTAÇÃO (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR : 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REPRESENTANTE : Coligação Queimados Merece Ser Feliz
ADVOGADO : CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO (209651/RJ)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO : MARCELO ESTEVES MEDEIROS

JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601533-81.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO QUEIMADOS MERECE SER FELIZ

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO - RJ209651

REPRESENTADO: MARCELO ESTEVES MEDEIROS

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, INTIMO o representante da COLIGAÇÃO QUEIMADOS MERECE SER FELIZ para que junte aos autos instrumento procuratório no prazo de 15 (quinze) dias.

QUEIMADOS, 22 de fevereiro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601332-89.2020.6.19.0138

PROCESSO : 0601332-89.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR : 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE : ELEICAO 2020 GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER PREFEITO
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO : VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MAISE JUSTO MEIRELLES VICE-PREFEITO
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE : GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO : VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601332-89.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER PREFEITO, GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER, ELEICAO 2020 MAISE JUSTO MEIRELLES VICE-PREFEITO, MAISE JUSTO MEIRELLES

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração ID 78400830, uma vez que são tempestivos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente Glauco Barbosa Hoffman Kaiser.

O embargante afirma que o remédio jurídico, comporta efeitos infringentes para dirimir vícios em pontos relevantes da decisão judicial, alegando que este douto juízo não se atentou aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, norteadores do julgamento de prestação de contas.

Não assiste razão ao embargante, uma vez que a documentação apresentada intempestivamente não sana todos os vícios apresentados, considerando que houve o descumprimento da legislação por parte do candidato, resultando na desaprovação das contas.

Os embargos de declaração visam oferecer respostas adequadas ao impetrante, sanando pontos obscuros, não sendo meio hábil para a reforma do julgado e para a busca de rediscussão da matéria.

Isto posto, REJEITO os embargos, mantendo a sentença tal como lançada.

Publique-se. Intime-se.

Queimados, 18 de fevereiro de 2021.

LUIS GUSTAVO VASQUES

Juiz Eleitoral 138ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601332-89.2020.6.19.0138

PROCESSO : 0601332-89.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)

RELATOR : 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER PREFEITO

ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

ADVOGADO : VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MAISE JUSTO MEIRELLES VICE-PREFEITO

ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

REQUERENTE : GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER

ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)

ADVOGADO : VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601332-89.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER PREFEITO, GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER, ELEICAO 2020 MAISE JUSTO MEIRELLES VICE-PREFEITO, MAISE JUSTO MEIRELLES

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luis Gustavo Vasques, intimo os requerentes GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER e MAISE JUSTO MEIRELLES para ciência da decisão ID 78818591 que rejeita o seu pedido de embargos de declaração.

QUEIMADOS, 22 de fevereiro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601159-65.2020.6.19.0138

PROCESSO : 0601159-65.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(QUEIMADOS - RJ)

RELATOR : 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO BERNARDO DA SILVA JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)

REQUERENTE : PAULO BERNARDO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601159-65.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO BERNARDO DA SILVA JUNIOR VEREADOR, PAULO BERNARDO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, Dr. Luís Gustavo Vasques, tendo em vista o relatório de diligência ID [78859673](#), nesta data, intimo o CANDIDATO PAULO BERNARDO DA SILVA JUNIOR

para prestar esclarecimentos quanto aos indícios apontados, no prazo de 03(três dias),e se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo, acompanhado de justificativas e os documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23.607/2019.

QUEIMADOS, 22 de fevereiro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601254-95.2020.6.19.0138

PROCESSO : 0601254-95.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(QUEIMADOS - RJ)

RELATOR : 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE : ALEXANDRE HENRIQUE DE CASTRO DIAS

ADVOGADO : THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALEXANDRE HENRIQUE DE CASTRO DIAS VEREADOR

ADVOGADO : THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601254-95.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE HENRIQUE DE CASTRO DIAS VEREADOR, ALEXANDRE HENRIQUE DE CASTRO DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS SILVA - RJ206316

Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS SILVA - RJ206316

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, Dr. Luís Gustavo Vasques, tendo em vista o relatório de diligência ID [78848083](#), nesta data, intimo o CANDIDATO ALEXANDRE HENRIQUE DE CASTRO DIAS para prestar esclarecimentos quanto aos indícios apontados, no prazo de 03(três dias),e se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo, acompanhado de justificativas e os documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23.607/2019.

QUEIMADOS, 22 de fevereiro de 2021.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601533-81.2020.6.19.0138

PROCESSO : 0601533-81.2020.6.19.0138 REPRESENTAÇÃO (QUEIMADOS - RJ)

RELATOR : 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REPRESENTANTE : Coligação Queimados Merece Ser Feliz

ADVOGADO : CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO (209651/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : MARCELO ESTEVES MEDEIROS

JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601533-81.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO QUEIMADOS MERECE SER FELIZ

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO - RJ209651

REPRESENTADO: MARCELO ESTEVES MEDEIROS

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, INTIMO a COLIGAÇÃO QUEIMADOS MERECE SER FELIZ para que regularize sua representação processual juntando aos autos instrumento procuratório de seu representante no prazo de 15 (quinze) dias.

QUEIMADOS, 22 de fevereiro de 2021.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-38.2021.6.19.0138

PROCESSO : 0600001-38.2021.6.19.0138 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (QUEIMADOS - RJ)

RELATOR : 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FRANCIS HAMER BULLOS (212092/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RENATA NASCIMENTO DA SILVA (115398/RJ)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-38.2021.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

IMPUGNANTE: [SIGILOS]

Advogados do(a) IMPUGNANTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, FRANCIS HAMER BULLOS - RJ212092, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A

IMPUGNADOS: [SIGILOS], [SIGILOS], [SIGILOS], [SIGILOS]

Advogado do(a) IMPUGNADO: RENATA NASCIMENTO DA SILVA - RJ115398

INTIMAÇÃO

Nesta data, de ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, Dr. Luís Gustavo Vasques, INTIMO os impugnados para que juntem aos autos instrumento procuratório, no prazo de 05 (cinco) dias.

QUEIMADOS, 22 de fevereiro de 2021.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600095-20.2020.6.19.0138

PROCESSO : 0600095-20.2020.6.19.0138 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR : 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE : DANIELLE CRISTINA SIQUEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600095-20.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: DANIELLE CRISTINA SIQUEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

INTIMAÇÃO

Na presente data, intimo a requerente DANIELLE CRISTINA SIQUEIRA DO NASCIMENTO para ciência do despacho de ID 79251334, o qual determinou a sua intimação para requerer o que entender cabível, no prazo de 5 dias, sob pena do arquivamento do feito.
QUEIMADOS, 22 de fevereiro de 2021.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600095-20.2020.6.19.0138

PROCESSO : 0600095-20.2020.6.19.0138 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR : 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE : DANIELLE CRISTINA SIQUEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600095-20.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: DANIELLE CRISTINA SIQUEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

DESPACHO

Trata-se de requerimento de filiação extemporânea formulado pela requerente, objetivando que a sua filiação ao partido SOLIDARIEDADE fosse formalizada a contar de 04 de abril 2020, vez que esta não teria ocorrido no prazo previsto no art. 9º da Lei 9.504/97 por razões alheias a sua vontade. Isto porque, conforme alegado, a requerente buscava cumprir as condições de elegibilidade para se candidatar ao cargo de vereadora.

Sobreveio a sentença de ID 4221898 que deferiu o pedido de filiação da requerente, a contar da data de 04 de abril de 2020, e determinou a intimação do Diretório Municipal de Queimados do Partido Solidariedade para inclusão do seu nome na lista interna de filiados do partido, no prazo máximo de 10 dias.

Os documentos de ID 4489602 e ID 41835257 atestam a intimação do Diretório Municipal do Solidariiedade para a inclusão da requerente em lista de filiados. No entanto, o partido não comprovou a efetivação da referida inclusão.

Observa-se, no entanto, que o requerimento de registro de candidatura da requerente ao cargo de vereadora no pleito de 2020 foi deferido (RCand 0600846-07.2020.6.19.0138), de modo que a filiação partidária foi devidamente atestada com a cópia da sentença proferida nesses autos. Com isso, e tendo em vista o fim do pleito eleitoral de 2020, denota-se uma possível ausência de utilidade no provimento jurisdicional, isto é, na inscrição da requerente na lista interna de filiados.

Assim, intime-se a requerente para requerer o que entender cabível, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.

141ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135) Nº 0600722-15.2020.6.19.0141

PROCESSO : 0600722-15.2020.6.19.0141 TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE
(CARDOSO MOREIRA - RJ)

RELATOR : 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

REQUERENTE : RAFAEL SANTOS HENRIQUES

ADVOGADO : LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO (200474/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERIDO : GRANDE RIO MARKETING OPINIAO E SERVICOS LTDA

JUSTIÇA ELEITORAL

141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0600722-15.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

REQUERENTE: RAFAEL SANTOS HENRIQUES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO - RJ200474

REQUERIDO: GRANDE RIO MARKETING OPINIAO E SERVICOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de Tutela de Urgência proposta pela Coligação Juntos Somos Mais Fortes representada por Rafael Santos Henriques em face de GRANDE RIO MARKETING OPINIÃO E SERVIÇOS LTDA.

Pedido Liminar deferido.

Ministério Público Eleitoral manifesta-se no sentido de extinção, caso o requerente concorde em desistência, por perda do objeto.

Autor desiste da ação.

É o relatório.

Decido.

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 485, VIII, CPC, EXTINGO este feito, HOMOLOGANDO a desistência da ação pela parte autora.

PRI.

Transitado em julgado, archive-se este feito.

ITALVA, 12/02/2021.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600405-17.2020.6.19.0141

PROCESSO : 0600405-17.2020.6.19.0141 REPRESENTAÇÃO (ITALVA - RJ)
RELATOR : 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REPRESENTANTE : ALEXANDRE NOGUEIRA NETO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO AZEVEDO PIMENTA (186081/RJ)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO : ELEICAO 2020 GEANE CORDEIRO VINCLER PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600405-17.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

REPRESENTANTE: ALEXANDRE NOGUEIRA NETO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO AZEVEDO PIMENTA - RJ186081

REPRESENTADO: ELEICAO 2020 GEANE CORDEIRO VINCLER PREFEITO

DESPACHO

Dê-se ciência à representada de que deverá retirar guia GRU para recolhimento da multa aplicada na sentença, qual seja, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), no prazo de até trinta dias, a partir do trânsito em julgado que ocorrerá em 10/02/2021, sob pena de inscrição na dívida ativa da união.

ITALVA, 12 de fevereiro de 2021

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600442-44.2020.6.19.0141

PROCESSO : 0600442-44.2020.6.19.0141 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CARDOSO MOREIRA - RJ)

RELATOR : 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

INVESTIGADO : KENIA RODRIGUES QUINTAL

ADVOGADO : JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)

ADVOGADO : LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO (188091/RJ)

ADVOGADO : POLYANA HYGINO DE SOUZA MONTEIRO (217583/RJ)

ADVOGADO : RAQUEL PAES DE SOUZA (220635/RJ)

ADVOGADO : RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (130490/RJ)

INVESTIGADO : MANOEL SARDINHA NETO

ADVOGADO : JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)

ADVOGADO : LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO (188091/RJ)

ADVOGADO : POLYANA HYGINO DE SOUZA MONTEIRO (217583/RJ)

ADVOGADO : RAQUEL PAES DE SOUZA (220635/RJ)

ADVOGADO : RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (130490/RJ)

AUTOR : COLIGAÇÃO TODOS POR UM SONHO - PSD/PODEMOS

ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600442-44.2020.6.19.0141 / 141ª

ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

AUTOR: COLIGAÇÃO TODOS POR UM SONHO - PSD/PODEMOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A

INVESTIGADO: MANOEL SARDINHA NETO, KENIA RODRIGUES QUINTAL

Advogados do(a) INVESTIGADO: RAQUEL PAES DE SOUZA - RJ220635, RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE - RJ130490, JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560, LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO - RJ188091, POLYANA HYGINO DE SOUZA MONTEIRO - RJ217583

Advogados do(a) INVESTIGADO: RAQUEL PAES DE SOUZA - RJ220635, RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE - RJ130490, JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560, LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO - RJ188091, POLYANA HYGINO DE SOUZA MONTEIRO - RJ217583

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pela Coligação Todos Por Um Sonho em face de Manoel Sardinha Neto e Kênia Rodrigues Quintal com pedido de tutela de urgência, para se apurar nos termos do artigo 22 da LC 6/1990 abuso de poder econômico, utilização indevida dos meio de comunicação social e captação ilícita de sufrágio, com base no artigo 41-A da Lei 9.504/1997.

O autor alega que os investigados abusaram dos meios de comunicação social, em especial *facebook*, no período em que não eram candidatos, ao fazerem propaganda eleitoral extemporânea. No *facebook* faziam *lives* com sorteios de brindes e cestas básicas, propaganda utilizando-se de bordões como: " Nele Surge a Esperança" e "Eu To com Neto"; além de trazerem imagens de pessoas usando máscaras com a estampa do número 27. Os bordões acima foram utilizados em adesivos, sendo os mesmos colados em alguns carros.

A Coligação pede tutela de urgência quanto ao pedido de número quatro, mas não apresenta informações necessárias.

Os investigados contestam a não juntada do *pendrive* mencionado pelo autor com vídeos de *lives* no *facebook*.

Os autores juntam o *pendrive* e o prazo para defesa é reaberto.

Na contestação, os investigados, preliminarmente, pedem o reconhecimento da ilegitimidade passiva da segunda investigada, por não ter participado do ato gerador desta ação; também a extinção do processo por via inadequada para tratar de propaganda extemporânea.

No mérito, os investigados argumentam que a captação ilícita de sufrágio se configura quando o acusado já é candidato, conforme artigo 41-A da Lei 9.504/1997; que a utilização de slogans na pré candidatura está dentro da legalidade, conforme artigo 36-A da Lei das Eleições, já que não houve pedido explícito de votos; que o abuso de poder na internet deve ser considerado depois de verificado o direito constitucional de livre manifestação; que, com base no conceito de abuso de poder econômico contido o glossário do TSE, isso não ocorreu, até porque os fatos narrados na inicial não desequilibram a competição eleitoral.

Em manifestação sobre o *pendrive* juntado após a contestação, os investigados argumentam que nada provam.

Ministério Público Eleitoral, em razões finais, manifesta-se pela mudança de capitulação ou improcedência.

O autor manifesta-se favorável à alteração de capitulação, mas os investigados não consentiram.

É o relatório.

Decido.

O processo está pronto para decisão, não há testemunhas indicadas ou necessidade de outras provas serem produzidas, bastando o vasto volume de imagens e vídeos juntados na inicial, passando os fatos e provas pelo crivo da contestação.

Preliminarmente os investigados alegam:

Ilegitimidade passiva da segunda investigada, pois não participou das "lives" que fundamentaram o pedido de abuso de poder.

Assiste razão aos investigados, pois como tudo se passou antes do registro de candidatura, não havia chapa formada, o que deixa de impor o litisconsorte necessário.

Falta de interesse processual por escolha da via inadequada, já que AIJE não serve para apurar propaganda irregular.

Neste caso, não procede a alegação, pois os fatos narrados como propaganda irregular podem configurar abuso de poder e, por ser mais ampla, a apuração do abuso deve prosseguir na AIJE.

Quanto à alteração da capitulação sugerida pelo Ministério Público Eleitoral, mantenho a do pedido inicial, tendo em vista não ter havido o consentimento dos investigados para tal, conforme artigo 329, I e II do CPC.

No mérito, o autor alega que os investigados fizeram propaganda extemporânea por meio de slogans, adesivos em carros, sendo as imagens dos carros, os slogans e também de pessoas com máscaras com estampa do número 27, postadas no facebook.

Além das propagandas serem extemporâneas, mais grave seriam as *lives* com sorteios de prêmios, no perfil do primeiro investigado, configurando captação ilícita de sufrágio, abuso do poder econômico e de meios de comunicação.

Analisarei em tópicos:

Propaganda extemporânea:

Tem razão os investigados, pois, de acordo com o artigo 36-A da Lei 9.504/1997, indicar a pretensão de candidatura não é ilegal. Também não é propaganda antecipada, de acordo com o artigo acima, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, inclusive com cobertura dos meios de comunicação e internet.

Vale lembrar que não houve pedido de voto nas provas juntadas aos autos.

Não havendo propaganda extemporânea nem abuso dos meios de comunicação pelo uso das redes sociais para publicar aos adesivos, slogans e máscaras com o número 27.

Captação ilícita de sufrágio, com base no artigo 41-A da Lei 9.504/1997.

Está correta a alegação da defesa de que os investigados precisariam ser candidatos, o que não eram. Este artigo traz o rol dos elementos necessários para que se configure a ilegalidade, interessando, neste momento, os elementos: período, ou seja, os fatos devem ocorrer do registro de candidatura até o dia da eleição e o estado, ou seja, devendo o investigado ser candidato quando dos atos praticados.

Os fatos ocorreram antes do período de registro de candidatura, não havendo que se falar no ilícito do artigo acima.

Abuso dos meios de comunicação social

Para que haja abuso dos meios de comunicação é necessário haver uso massivo e desequilibrado desses meios, onde se evidencia negativamente ou positivamente um candidato em detrimento dos demais. Sendo certo que, no caso das redes sociais, não há empecilho para que os demais

possam, também, utilizar-se dessa ferramenta de comunicação, esvaziando a alegação de falta de isonomia na competição eleitoral.

Nesse sentido, temos o seguinte precedente que corrobora este entendimento: "O uso indevido dos meios de comunicação se configura quando há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros, de modo apto a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito " (REspe nº 4709-68/RN, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 10.05.2012).

Abuso do poder econômico

Verificando as *lives* juntadas aos autos, em que o primeiro investigado faz alguns sorteios de produtos de maquiagem, cestas básicas, não ficou configurado o excesso de uso financeiro ou patrimonial.

Nesse sentido segue o entendimento do TSE como vemos a seguir: "O abuso de poder econômico em matéria eleitoral se refere à utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando assim a normalidade e a legitimidade das eleições." (AgRgRESPE nº 25.906, de 09.08.2007 e AgRgRESPE nº 25.652, de 31.10.2006).

Por todo o exposto, extingo o processo para o segundo investigado nos termos do artigo 485, VI do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

PRI.

Transitado em julgado, archive-se este feito.

Italva, 19/02/2021.

149ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600494-16.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 ADÃO DA ROCHA VEREADOR, ADÃO DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO DE SOUZA BARRETO RAMOS FERREIRA - RJ220340

INTIMAÇÃO

Finalidade: intimar o patrono para regularizar a representação processual, conforme artigo 53, inciso II, alínea "f", da Resolução TSE 23.607/2019.

Guapimirim, 22 de fevereiro de 2021.

Atenciosamente

Geyson Fernando Rodrigues da Silva

Analista Judiciário

Mat. 01215020

152ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600462-02.2020.6.19.0152

PROCESSO : 0600462-02.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(BELFORD ROXO - RJ)

RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE : ALEXANDRO TEIXEIRA SILVA
ADVOGADO : CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)
ADVOGADO : CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA (226216/RJ)
ADVOGADO : JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)
ADVOGADO : JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ)
ADVOGADO : PAULO FABIANO AZEVEDO DOS SANTOS (130821/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALEXANDRO TEIXEIRA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)
ADVOGADO : CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA (226216/RJ)
ADVOGADO : JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)
ADVOGADO : JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ)
ADVOGADO : PAULO FABIANO AZEVEDO DOS SANTOS (130821/RJ)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600462-02.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRO TEIXEIRA SILVA VEREADOR, ALEXANDRO TEIXEIRA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952, JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - RJ224033, PAULO FABIANO AZEVEDO DOS SANTOS - RJ130821, CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA - RJ226216, CASSIANO JOSE PEREIRA - RJ107583

Advogados do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952, JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - RJ224033, PAULO FABIANO AZEVEDO DOS SANTOS - RJ130821, CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA - RJ226216, CASSIANO JOSE PEREIRA - RJ107583

DECISÃO

Recebo o recurso, posto que tempestivos. Quanto ao pedido de retratação, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Publique-se.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600378-95.2020.6.19.0153

PROCESSO : 0600378-95.2020.6.19.0153 REPRESENTAÇÃO (BELFORD ROXO - RJ)

RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REPRESENTADO : MARCIO OLIVEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR (231660/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSISTENTE : Anônimo

REPRESENTADO : INDALICIO SIMPLICIO DE SOUSA FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600378-95.2020.6.19.0153 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

ASSISTENTE: ANÔNIMO

REPRESENTADO: INDALICIO SIMPLICIO DE SOUSA FILHO, MARCIO OLIVEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) REPRESENTADO: RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ2316

SENTENÇA

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público Estadual em face da RÁDIO A VOZ DO POVO e de INDALICIO SIMPLICIO DE SOUSA FILHO, este último, candidato a vereador no pleito do ano de 2020, aduzindo, em síntese, que de acordo com o apurado nos autos do procedimento nº. 0600378-95.2020.6.19.0153, notadamente em relação à denúncia nº. 202021501201437 7, acostada no "indexador 01", foi constatado que os representados divulgaram no dia 12/10/2020, um vídeo de caráter nitidamente propagandístico, em página de emissora de rádio em rede social na internet, disponível na URL (<https://www.facebook.com/215700948594089/videos/642757183053508/>).

A análise do supramencionado vídeo evidenciou que o conteúdo da gravação corresponde a uma transmissão ao vivo em página de rede social na internet da RÁDIO A VOZ DO POVO, ora 1ª representada, na qual o 2º representado INDALICIO SIMPLICIO DE SOUSA FILHO, candidato a vereador de Belford Roxo nas eleições municipais de 2020, a partir de 22min e 55s do vídeo, é convidado pelo interlocutor da RÁDIO para aparecer e se apresentar no vídeo, portando uma bandeira veiculando propaganda eleitoral em favor do próprio representado INDALICIO.

Consoante se observa do aludido vídeo, o representado INDALICIO passa a receber então amplo espaço e tratamento privilegiado por parte do interlocutor da RÁDIO também representada, para fazer propaganda eleitoral, tendo o interlocutor da referida RÁDIO declarado expressamente que o representado INDALICIO poderia aparecer no vídeo portando uma bandeira em que se veicula propaganda eleitoral em favor deste. Especificamente, a partir de 27min e 30s do vídeo, o representado INDALICIO questiona o interlocutor da RÁDIO representada se poderia divulgar seu número de votação na urna, no que é respondido positivamente pelo interlocutor da RÁDIO representada. A partir de então, o representado INDALICIO, passa a realizar propaganda eleitoral ostensiva, primeiramente divulgando o número de urna "55" do candidato a prefeito "Júnior Cruz" (que não aparece no vídeo)e, após, já aos 27min e 55s do vídeo, anunciando expressamente o seu próprio número de votação na urna, qual seja, "55.755". Observa-se, ainda, que a partir de 37min e 40s do supramencionado vídeo publicado, o representado INDALICIO torna a fazer menção ao candidato a prefeito "Júnior Cruz", novamente com a anuência do interlocutor da RÁDIO ora representada, que expressamente disponibiliza espaço para manifestação do representado INDALICIO, dizendo-lhe que "pode falar". Não obstante, a partir de 38min e 50s do vídeo, o representado INDALICIO mais uma vez divulga o número de urna do candidato a prefeito "Júnior Cruz", enquanto faz aparecer enquadrada no vídeo a imagem da bandeira que está estendida em suas mãos, na qual é veiculada a propaganda eleitoral do representado INDALICIO e o número de votação deste na urna. Diante do exposto, requer seja a presente julgada procedente, aplicando-se as sanções cominadas na Lei das Eleições.

Decisão proferida no índice nº 38907590 determinando a retirada da publicação objeto da representação, no prazo máximo de 8 horas, devendo os representados comprovar o atendimento da decisão nos autos do processo e dentro do referido prazo.

Defesa da 1ª representada à fl. 13, informando o cumprimento da determinação supramencionada e pugnando pelo arquivamento do feito. O 2º representado apresentou defesa à fl. 25,

sustentando, em síntese, a perda do objeto da representação, haja vista a remoção do conteúdo irregular da internet.

Parecer final do MPE no índice nº 78283170, alegando que descabe se falar na perda superveniente do objeto da presente representação, uma vez que o conteúdo irregular só foi removido da página na internet da 1ª representada, por força da determinação judicial. Outrossim, salienta que todas as provas coligidas à presente representação demonstram sem sombra de dúvida ter sido divulgado material de caráter nitidamente propagandístico de natureza eleitoral através da URL (<https://www.facebook.com/215700948594089/videos/642757183053508/>), fato este não contestado por nenhum dos representados. Consoante amplamente demonstrado na representação, a análise do vídeo evidenciou que o conteúdo da gravação correspondia a uma transmissão ao vivo em página de rede social na internet da RÁDIO A VOZ DO POVO, ora 1ª representada, na qual o 2º representado INDALICIO SIMPLICIO DE SOUSA FILHO, candidato a vereador de Belford Roxo nas eleições municipais de 2020, foi convidado pelo interlocutor da RÁDIO para aparecer e se apresentar no vídeo, portando uma bandeira veiculando propaganda eleitoral em favor do próprio representado INDALICIO. Frise-se, ademais, que com a total anuência do interlocutor da RÁDIO, ora 1ª representada, o 2º representado IDALICIO aparecia no vídeo divulgando explicitamente o seu próprio número de votação na urna, qual seja, "55.755", tendo recebido, portanto, amplo espaço e tratamento privilegiado por parte do interlocutor da RÁDIO, para fazer propaganda eleitoral. Diante do exposto, restando cabalmente caracterizada a divulgação de publicação de caráter nitidamente propagandístico de natureza eleitoral, em página de pessoa jurídica na internet, em contrariedade ao disposto no art. 57-C, §1º, I, da Lei nº. 9.507/97, reitera o Ministério Público Eleitoral, in totum, os argumentos expendidos na peça exordial da presente representação, pugnano pela condenação dos representados na penalidade prevista no art. 57-C, §2º, da Lei nº. 9.504/97.

É o relatório. Decido.

A presente representação oferecida pelo Ministério Público Eleitoral indica a prática de ilícito praticado pelos representados.

A alegação de perda de objeto da presente representação merece ser afastada, eis que a retirada do conteúdo propagandístico somente ocorreu após a determinação desse juízo nesse sentido, conforme decisão prolatada no índice nº 38907590.

O art. 57-C § 1º, inciso I, da Lei 9.504/97 autoriza a Justiça Eleitoral a determinar a retirada de propaganda veiculada em sítios de Pessoas Jurídicas:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

[\(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Se é certo que a Constituição Federal estabeleceu como direito fundamental a liberdade de expressão, que, como qualquer direito, não é absoluto, devendo seu exercício se harmonizar com outros princípios veiculados pela Carta Magna, também é certo que, dentre tais princípios, destaca-se o da igualdade de oportunidades para todos os candidatos, devendo o Juiz Eleitoral velar pela isonomia e a busca pela lisura, normalidade e pelo equilíbrio no pleito, normas constitucionais que, previstas no caput do art. 14 e no seu § 9º, destinam-se àqueles que efetivamente disputam o voto do eleitor (partidos políticos, coligações e candidatos), protegendo o pleito tanto quanto possível contra a influência e os abusos decorrentes do poder econômico ou político.

As provas trazidas aos autos são incontestas no sentido de que os representados infringiram o dispositivo legal supramencionado, uma vez que a 1ª representada anuiu em deixar o 2º representado promover, por meio de transmissão radiofônica publicada na plataforma "Facebook" propaganda eleitoral, o que é vedado por lei.

Diante de tais fatos, os representados infringiram a legislação eleitoral, ao veicular, por meio da rede social "Facebook" propaganda eleitoral em sítio de Pessoa Jurídica, com ou sem fins lucrativos, no período permitido para a veiculação de propaganda.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno cada um dos Representados ao pagamento da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 57-C, § 2º, da Lei 9.504/97.

Intimem-se os representados e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Belford Roxo, 22 de fevereiro de 2021.

ANA HELENA DA SILVA RODRIGUES

Juiz Eleitoral - 152ª Z.E

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600462-02.2020.6.19.0152

PROCESSO : 0600462-02.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(BELFORD ROXO - RJ)

RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE : ALEXANDRO TEIXEIRA SILVA

ADVOGADO : CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)

ADVOGADO : CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA (226216/RJ)

ADVOGADO : JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)

ADVOGADO : JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ)

ADVOGADO : PAULO FABIANO AZEVEDO DOS SANTOS (130821/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALEXANDRO TEIXEIRA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)

ADVOGADO : CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA (226216/RJ)

ADVOGADO : JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)

ADVOGADO : JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ)

ADVOGADO : PAULO FABIANO AZEVEDO DOS SANTOS (130821/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600462-02.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRO TEIXEIRA SILVA VEREADOR, ALEXANDRO TEIXEIRA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952, JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - RJ224033, PAULO FABIANO AZEVEDO DOS SANTOS - RJ130821, CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA - RJ226216, CASSIANO JOSE PEREIRA - RJ107583

Advogados do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952, JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - RJ224033, PAULO FABIANO AZEVEDO DOS SANTOS - RJ130821, CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA - RJ226216, CASSIANO JOSE PEREIRA - RJ107583

DECISÃO

Recebo o recurso, posto que tempestivos. Quanto ao pedido de retratação, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Publique-se.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600378-95.2020.6.19.0153

PROCESSO : 0600378-95.2020.6.19.0153 REPRESENTAÇÃO (BELFORD ROXO - RJ)

RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REPRESENTADO : MARCIO OLIVEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR (231660/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSISTENTE : Anônimo

REPRESENTADO : INDALICIO SIMPLICIO DE SOUSA FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600378-95.2020.6.19.0153 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

ASSISTENTE: ANÔNIMO

REPRESENTADO: INDALICIO SIMPLICIO DE SOUSA FILHO, MARCIO OLIVEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) REPRESENTADO: RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ2316

SENTENÇA

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público Estadual em face da RÁDIO A VOZ DO POVO e de INDALICIO SIMPLICIO DE SOUSA FILHO, este último, candidato a vereador no pleito do ano de 2020, aduzindo, em síntese, que de acordo com o apurado nos autos do procedimento nº. 0600378-95.2020.6.19.0153, notadamente em relação à denúncia nº. 202021501201437 7, acostada no "indexador 01", foi constatado que os representados divulgaram no dia 12/10/2020, um vídeo de caráter nitidamente propagandístico, em página de emissora de rádio em rede social na internet, disponível na URL (<https://www.facebook.com/215700948594089/videos/642757183053508/>).

A análise do supramencionado vídeo evidenciou que o conteúdo da gravação corresponde a uma transmissão ao vivo em página de rede social na internet da RÁDIO A VOZ DO POVO, ora 1ª representada, na qual o 2º representado INDALICIO SIMPLICIO DE SOUSA FILHO, candidato a vereador de Belford Roxo nas eleições municipais de 2020, a partir de 22min e 55s do vídeo, é convidado pelo interlocutor da RÁDIO para aparecer e se apresentar no vídeo, portando uma bandeira veiculando propaganda eleitoral em favor do próprio representado INDALICIO.

Consoante se observa do aludido vídeo, o representado INDALICIO passa a receber então amplo espaço e tratamento privilegiado por parte do interlocutor da RÁDIO também representada, para fazer propaganda eleitoral, tendo o interlocutor da referida RÁDIO declarado expressamente que o representado INDALICIO poderia aparecer no vídeo portando uma bandeira em que se veicula propaganda eleitoral em favor deste. Especificamente, a partir de 27min e 30s do vídeo, o

representado INDALICIO questiona o interlocutor da RÁDIO representada se poderia divulgar seu número de votação na urna, no que é respondido positivamente pelo interlocutor da RÁDIO representada. A partir de então, o representado INDALICIO, passa a realizar propaganda eleitoral ostensiva, primeiramente divulgando o número de urna "55" do candidato a prefeito "Júnior Cruz" (que não aparece no vídeo) e, após, já aos 27min e 55s do vídeo, anunciando expressamente o seu próprio número de votação na urna, qual seja, "55.755". Observa-se, ainda, que a partir de 37min e 40s do supramencionado vídeo publicado, o representado INDALICIO torna a fazer menção ao candidato a prefeito "Júnior Cruz", novamente com a anuência do interlocutor da RÁDIO ora representada, que expressamente disponibiliza espaço para manifestação do representado INDALICIO, dizendo-lhe que "pode falar". Não obstante, a partir de 38min e 50s do vídeo, o representado INDALICIO mais uma vez divulga o número de urna do candidato a prefeito "Júnior Cruz", enquanto faz aparecer enquadrada no vídeo a imagem da bandeira que está estendida em suas mãos, na qual é veiculada a propaganda eleitoral do representado INDALICIO e o número de votação deste na urna. Diante do exposto, requer seja a presente julgada procedente, aplicando-se as sanções cominadas na Lei das Eleições.

Decisão proferida no índice nº 38907590 determinando a retirada da publicação objeto da representação, no prazo máximo de 8 horas, devendo os representados comprovar o atendimento da decisão nos autos do processo e dentro do referido prazo.

Defesa da 1ª representada à fl. 13, informando o cumprimento da determinação supramencionada e pugnando pelo arquivamento do feito. O 2º representado apresentou defesa à fl. 25, sustentando, em síntese, a perda do objeto da representação, haja vista a remoção do conteúdo irregular da internet.

Parecer final do MPE no índice nº 78283170, alegando que descabe se falar na perda superveniente do objeto da presente representação, uma vez que o conteúdo irregular só foi removido da página na internet da 1ª representada, por força da determinação judicial. Outrossim, salienta que todas as provas coligidas à presente representação demonstram sem sombra de dúvida ter sido divulgado material de caráter nitidamente propagandístico de natureza eleitoral através da URL (<https://www.facebook.com/215700948594089/videos/642757183053508/>), fato este não contestado por nenhum dos representados. Consoante amplamente demonstrado na representação, a análise do vídeo evidenciou que o conteúdo da gravação correspondia a uma transmissão ao vivo em página de rede social na internet da RÁDIO A VOZ DO POVO, ora 1ª representada, na qual o 2º representado INDALICIO SIMPLICIO DE SOUSA FILHO, candidato a vereador de Belford Roxo nas eleições municipais de 2020, foi convidado pelo interlocutor da RÁDIO para aparecer e se apresentar no vídeo, portando uma bandeira veiculando propaganda eleitoral em favor do próprio representado INDALICIO. Frise-se, ademais, que com a total anuência do interlocutor da RÁDIO, ora 1ª representada, o 2º representado IDALICIO aparecia no vídeo divulgando explicitamente o seu próprio número de votação na urna, qual seja, "55.755", tendo recebido, portanto, amplo espaço e tratamento privilegiado por parte do interlocutor da RÁDIO, para fazer propaganda eleitoral. Diante do exposto, restando cabalmente caracterizada a divulgação de publicação de caráter nitidamente propagandístico de natureza eleitoral, em página de pessoa jurídica na internet, em contrariedade ao disposto no art. 57-C, §1º, I, da Lei nº. 9.507/97, reitera o Ministério Público Eleitoral, in totum, os argumentos expendidos na peça exordial da presente representação, pugnando pela condenação dos representados na penalidade prevista no art. 57-C, §2º, da Lei nº. 9.504/97.

É o relatório. Decido.

A presente representação oferecida pelo Ministério Público Eleitoral indica a prática de ilícito praticado pelos representados.

A alegação de perda de objeto da presente representação merece ser afastada, eis que a retirada do conteúdo propagandístico somente ocorreu após a determinação desse juízo nesse sentido, conforme decisão prolatada no índice nº 38907590.

O art. 57-C § 1º, inciso I, da Lei 9.504/97 autoriza a Justiça Eleitoral a determinar a retirada de propaganda veiculada em sítios de Pessoas Jurídicas:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

[\(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Se é certo que a Constituição Federal estabeleceu como direito fundamental a liberdade de expressão, que, como qualquer direito, não é absoluto, devendo seu exercício se harmonizar com outros princípios veiculados pela Carta Magna, também é certo que, dentre tais princípios, destaca-se o da igualdade de oportunidades para todos os candidatos, devendo o Juiz Eleitoral velar pela isonomia e a busca pela lisura, normalidade e pelo equilíbrio no pleito, normas constitucionais que, previstas no caput do art. 14 e no seu § 9º, destinam-se àqueles que efetivamente disputam o voto do eleitor (partidos políticos, coligações e candidatos), protegendo o pleito tanto quanto possível contra a influência e os abusos decorrentes do poder econômico ou político.

As provas trazidas aos autos são incontestas no sentido de que os representados infringiram o dispositivo legal supramencionado, uma vez que a 1ª representada anuiu em deixar o 2º representado promover, por meio de transmissão radiofônica publicada na plataforma "Facebook" propaganda eleitoral, o que é vedado por lei.

Diante de tais fatos, os representados infringiram a legislação eleitoral, ao veicular, por meio da rede social "Facebook" propaganda eleitoral em sítio de Pessoa Jurídica, com ou sem fins lucrativos, no período permitido para a veiculação de propaganda.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno cada um dos Representados ao pagamento da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 57-C, § 2º, da Lei 9.504/97.

Intimem-se os representados e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Belford Roxo, 22 de fevereiro de 2021.

ANA HELENA DA SILVA RODRIGUES

Juiz Eleitoral - 152ª Z.E

154ª ZONA ELEITORAL

DESPACHOS

AÇÃO PENAL ELEITORAL Nº 060016-90.2020.6.19.0154

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU (S): WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO

MARCIO CORREIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ 106.783

DESPACHO

Defiro o pedido do requerente feito na Petição (2464650).

À chefe de cartório para elaboração e envio da referida certidão através de e-mail informado pelo patrono do réu.

Belford Roxo, 12/02/2021

Patricia Domingues Salustiano

Juíza Eleitoral

Ao MP para fornecer meios para localização do réu, no prazo de 15 dias.

Belford Roxo, 12/02/2021

Patricia Domingues Salustiano

Juiz Eleitoral- 154ª Zona Eleitoral

172ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600525-64.2020.6.19.0172

PROCESSO : 0600525-64.2020.6.19.0172 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)

RELATOR : 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

REQUERENTE : ALBA VALERIA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : WOLFANGO FONTES DA SILVA NETO (67337/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALBA VALERIA PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : WOLFANGO FONTES DA SILVA NETO (67337/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600525-64.2020.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALBA VALERIA PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR, ALBA VALERIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WOLFANGO FONTES DA SILVA NETO - RJ67337

Advogado do(a) REQUERENTE: WOLFANGO FONTES DA SILVA NETO - RJ67337

PROCESSO Nº: 06005256420206190172	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : ALBA VALERIA PEREIRA DOS SANTOS - 14221 - VEREADOR - ARMAÇÃO DE BÚZIOS - RJ	
CNPJ : 39.127.066/0001-82	Nº CONTROLE: 142211358408RJ1187305
DATA ENTREGA: 12/12/2020 às 19:48:18	DATA GERAÇÃO: 01/02/2021 às 13:42:36
PARTIDO POLÍTICO: PTB	TIPO: FINAL

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.2. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), (entretanto os extratos puderam ser obtidos por meio de envio pela instituição financeira - SPCE)

. Comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados

2. EXAME DE REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (ART. 56, II, C, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

2.1 No caso das despesas com combustível, tais despesas não foram comprovadas conforme previsto no art. 35, §11, da Resolução TSE 23.607/2019

VALOR TOTAL DA AMOSTRA:		R\$ 50,00 de R\$ 1.800,00					
REPRESENTATIVIDADE DA AMOSTRA:		2,78%					
DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	N° DOCUMENTO FISCAL	VALOR TOTAL DA DESPESA	VALOR PAGO COM FEFC
02/11 /2020	73.560.740 /0001-56	AUTO POSTO BUZIOS	Combustíveis e lubrificantes	Nota Fiscal	178076	50,00	50,00

VALOR TOTAL DA AMOSTRA:		R\$ 50,00 de R\$ 1.800,00					
REPRESENTATIVIDADE DA AMOSTRA:		2,78%					
DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	N° DOCUMENTO FISCAL	VALOR TOTAL DA DESPESA	VALOR PAGO COM FEFC
02/11 /2020	73.560.740 /0001-56	AUTO POSTO BUZIOS	Combustíveis e lubrificantes	Nota Fiscal	178171	50,00	50,00

2.2 No caso de despesas com pessoal, as despesas não foram detalhadas conforme art. 35, §12, da Resolução TSE 23.607/2019.

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	N° DOCUMENTO FISCAL	VALOR TOTAL DA DESPESA	VALOR PAGO COM FEFC
27/10 /2020	168.819.167-44	MARCOS ANTONIO RODRIGUES JANUARIO	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO	00002	400,00	400,00
27/10 /2020	163.134.897-30	MAYARA DOS SANTOS SILVA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO	0003	400,00	400,0

11/11 /2020	154.897.667- 94	LUCAS DA SILVA SANTOS	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO	0001	400,00	400,00
----------------	--------------------	-----------------------------	--------------------------------------------------------	---------------------	------	--------	--------

3. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE GASTOS (ARTS 4º A 6º, 8º, 41 E 42, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

As despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 500,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R\$ 1.800,00, em R\$ 140,00, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme abaixo:

Identificação da conta bancária: 001 - BCO DO BRASIL S.A. (BB) / 1592 / 0000000000000285315

Natureza da conta: FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTA:

LANÇAMENTO						CONTRAPARTE			
DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R\$	TIPO	CPF / CNPJ	NOME	BANCO	AGÊN
12/11 /2020	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	00000000850009	CHEQUES	400,00	D				
16/11 /2020	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	00000000850017	CHEQUES	200,00	D				
16/11 /2020	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	00000000850003	CHEQUES	400,00	D				
16/11 /2020	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	00000000850002	CHEQUES	400,00	D				
18/11 /2020	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	00000000850021	CHEQUES	36,00	D				

5. SOBTRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

Não foi juntada guia de depósito, comprovando o seu recolhimento à respectiva direção partidária da circunscrição do pleito, de acordo com a natureza dos recursos (art. 50, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

FONTE DO RECURSO	VALOR (R\$)	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
Fundo Especial de Financiamento de Campanha	1.950,00			

6. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Após o exame tendo sido detectadas as irregularidades supramencionadas, o prestador de contas fica intimado a prestar esclarecimentos no prazo de 72 horas.

LOCAL	DATA	EXAMINADOR	matrícula
Armação dos Búzios	22/02/2021	Ana Martins - TJAA	00706166

182ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 4/2021

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES (COINCIDÊNCIAS 12553)

PROCESSO Nº 0600068-65.2021.6.19.0182

A doutora Marisa Simões Mattos Passos, Juiz Eleitoral desta 182ª ZE/RJ, no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto no art. 35, da Res. TSE nº 21.538/03,

TORNA PÚBLICO a todos a que o presente EDITAL virem, ou dele tiverem conhecimento, os eleitores envolvidos em duplicidade de inscrição após o Batimento dos dados constantes no Cadastro Eleitoral.

DUPLICIDADE 1DRJ2102740403

Nome: Daniela Dutra de Oliveira Santos - inscrição nº 176872840310 182ªZE/RJ

Nome: Daniela Dutra de Oliveira Santos - inscrição nº 176872970337 182ªZE/RJ

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, em 19 de fevereiro de 2021, eu, Lessandra Costa de Carvalho Avila, Chefe de Cartório, digitei e assinei o presente, de ordem do MM. Juiz Eleitoral.

Lessandra Costa de Carvalho Avila

Chefe de Cartório

182ª Zona Eleitoral

196ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600419-30.2020.6.19.0196

PROCESSO : 0600419-30.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)

RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

REQUERENTE : JOSE RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600419-30.2020.6.19.0196

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA VEREADOR, JOSE RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ178603

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por JOSÉ RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Partido Liberal, relativa à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Elaborado o Relatório Conclusivo pelo Corpo Técnico designado por este Juízo, verificou-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Pelo exposto, à luz do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS apresentadas por JOSÉ RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Partido Liberal, à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Publique-se. Registre-se. Anote-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600486-92.2020.6.19.0196

PROCESSO : 0600486-92.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)

RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROMERIO CHAGAS DE AMORIM VEREADOR

ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)

ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

REQUERENTE : ROMERIO CHAGAS DE AMORIM

ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)

ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600486-92.2020.6.19.0196

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROMERIO CHAGAS DE AMORIM VEREADOR, ROMERIO CHAGAS DE AMORIM

Advogados do(a) REQUERENTE: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA - RJ56268, LUCIANO FERNANDES PIRES - RJ149054

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por ROMÉRIO CHAGAS AMORIM, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo PROGRESSISTAS, relativa à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Elaborado o Relatório Conclusivo pelo Corpo Técnico designado por este Juízo, verificou-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Pelo exposto, à luz do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS apresentadas por ROMÉRIO CHAGAS AMORIM, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo PROGRESSISTAS, à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Publique-se. Registre-se. Anote-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600558-79.2020.6.19.0196

PROCESSO : 0600558-79.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)

RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

REQUERENTE : JOSE OTAVIO BRANCO DA CUNHA FILHO

ADVOGADO : RODRIGO DA COSTA FRIAS (123970/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : RODRIGO DA COSTA FRIAS (123970/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : VITORIA DA COSTA FRIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600558-79.2020.6.19.0196

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, JOSE OTAVIO BRANCO DA CUNHA FILHO, VITORIA DA COSTA FRIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA COSTA FRIAS - RJ123970

DESPACHO

Ciente da certidão e-doc. 12.

Intime-se o presidente da agremiação partidária, via Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (DJe/RJ), para promover a regularização da representação processual do Partido Social Democrático (PSD), em São José do Vale do Rio Preto-RJ, assim como da primeira tesoureira, Sra. Vitória da Costa Frias, no prazo de 3 (três) dias, nos termos da alínea a, inc. I, art. 31, da Res. TSE nº 23.604/2019.

Com ou sem manifestação, retornem conclusos para nova análise.

SJVRP, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600551-87.2020.6.19.0196

PROCESSO : 0600551-87.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)

RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELIXANDRE DOS SANTOS KAPPLER VEREADOR

ADVOGADO : REISINALDO MARTINS ESTEVES (81269/RJ)

REQUERENTE : ELIXANDRE DOS SANTOS KAPPLER

ADVOGADO : REISINALDO MARTINS ESTEVES (81269/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600551-87.2020.6.19.0196

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIXANDRE DOS SANTOS KAPPLER VEREADOR, ELIXANDRE DOS SANTOS KAPPLER

Advogado do(a) REQUERENTE: REISINALDO MARTINS ESTEVES - RJ81269

DESPACHO

Ciente do inteiro teor da certidão e-doc. 89.

Intime-se o Prestador de Contas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, a respeito da juntada da pesquisa *Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais* (e-doc. 90), tendo em vista a assertiva lançada na petição e-doc. 88.

Com ou sem manifestação do Requerente, ao corpo funcional da 196ª Zona Eleitoral para elaboração de parecer técnico conclusivo.

Após, dê-se vista ao MPE, no prazo de 2 (dois) dias.

SJVRP, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600402-91.2020.6.19.0196

PROCESSO : 0600402-91.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)

RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE ROBERTO FONSECA VEREADOR

ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

REQUERENTE : JOSE ROBERTO FONSECA

ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600402-91.2020.6.19.0196

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ROBERTO FONSECA VEREADOR, JOSE ROBERTO FONSECA

Advogado do(a) REQUERENTE: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ178603

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por JOSÉ ROBERTO FONSECA, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Partido Liberal, relativa à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Elaborado o Relatório Conclusivo pelo Corpo Técnico designado por este Juízo, verificou-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Pelo exposto, à luz do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS apresentadas por JOSÉ ROBERTO FONSECA, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Partido Liberal, à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Publique-se. Registre-se. Anote-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600403-76.2020.6.19.0196

PROCESSO : 0600403-76.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)

RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RAFAEL BRANCO BENEVIDES VEREADOR

ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

REQUERENTE : RAFAEL BRANCO BENEVIDES

ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600403-76.2020.6.19.0196

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAFAEL BRANCO BENEVIDES VEREADOR, RAFAEL BRANCO BENEVIDES

Advogado do(a) REQUERENTE: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ178603

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por RAFAEL BRANCO BENEVIDES, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Partido Liberal, relativa à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Elaborado o Relatório Conclusivo pelo Corpo Técnico designado por este Juízo, verificou-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Pelo exposto, à luz do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS apresentadas por RAFAEL BRANCO BENEVIDES, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Partido Liberal, à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Publique-se. Registre-se. Anote-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600428-89.2020.6.19.0196

PROCESSO : 0600428-89.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)

RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FERNANDO JOSE VIEIRA FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

REQUERENTE : FERNANDO JOSE VIEIRA FERREIRA

ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600428-89.2020.6.19.0196

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FERNANDO JOSE VIEIRA FERREIRA VEREADOR, FERNANDO JOSE VIEIRA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ178603

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por FERNANDO JOSÉ VIEIRA FERREIRA, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Partido Trabalhista Brasileiro, relativa à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Elaborado o Relatório Conclusivo pelo Corpo Técnico designado por este Juízo, verificou-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Pelo exposto, à luz do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS apresentadas por FERNANDO JOSÉ VIEIRA FERREIRA, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Partido Trabalhista Brasileiro, à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Publique-se. Registre-se. Anote-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600448-80.2020.6.19.0196

PROCESSO : 0600448-80.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)

RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RENATO FABIANO MARQUES DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

REQUERENTE : RENATO FABIANO MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600448-80.2020.6.19.0196
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RENATO FABIANO MARQUES DE OLIVEIRA VEREADOR, RENATO FABIANO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ178603
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por RENATO FABIANO MARQUES DE OLIVEIRA, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Democratas, relativa à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Elaborado o Relatório Conclusivo pelo Corpo Técnico designado por este Juízo, verificou-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Pelo exposto, à luz do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS apresentadas por RENATO FABIANO MARQUES DE OLIVEIRA, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Democratas, à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Publique-se. Registre-se. Anote-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600450-50.2020.6.19.0196

PROCESSO : 0600450-50.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)

RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCELA DINIZ BRANCO RAMPINI VEREADOR

ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

REQUERENTE : MARCELA DINIZ BRANCO RAMPINI

ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600450-50.2020.6.19.0196

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELA DINIZ BRANCO RAMPINI VEREADOR, MARCELA DINIZ BRANCO RAMPINI

Advogado do(a) REQUERENTE: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ178603

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por MARCELA DINIZ BRANCO RAMPINI, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Democratas, relativa à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Elaborado o Relatório Conclusivo pelo Corpo Técnico designado por este Juízo, verificou-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Pelo exposto, à luz do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS apresentadas por MARCELA DINIZ BRANCO RAMPINI, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Democratas, à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Publique-se. Registre-se. Anote-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600453-05.2020.6.19.0196

PROCESSO : 0600453-05.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)

RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

REQUERENTE : EDUARDO MACHADO DE JESUS

ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDUARDO MACHADO DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600453-05.2020.6.19.0196

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDUARDO MACHADO DE JESUS VEREADOR, EDUARDO MACHADO DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ178603

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por EDUARDO MACHADO DE JESUS, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Democratas, relativa à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Elaborado o Relatório Conclusivo pelo Corpo Técnico designado por este Juízo, verificou-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Pelo exposto, à luz do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS apresentadas por EDUARDO MACHADO DE JESUS, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Democratas, à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Publique-se. Registre-se. Anote-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600519-82.2020.6.19.0196

PROCESSO : 0600519-82.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)

RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SANDRA MARIA DE PAIVA GAMA VEREADOR

ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)

ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

REQUERENTE : SANDRA MARIA DE PAIVA GAMA

ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)

ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600519-82.2020.6.19.0196

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SANDRA MARIA DE PAIVA GAMA VEREADOR, SANDRA MARIA DE PAIVA GAMA

Advogados do(a) REQUERENTE: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA - RJ56268, LUCIANO FERNANDES PIRES - RJ149054

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por SANDRA MARIA DE PAIVA GAMA, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Solidariedade, relativa à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Elaborado o Relatório Conclusivo pelo Corpo Técnico designado por este Juízo, verificou-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Pelo exposto, à luz do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS apresentadas por SANDRA MARIA DE PAIVA GAMA, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Solidariedade, à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Publique-se. Registre-se. Anote-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600539-73.2020.6.19.0196

PROCESSO : 0600539-73.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)

RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

REQUERENTE : CLAUVIANO MENDES DE SOUZA

ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)

ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLAUVIANO MENDES DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)

ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600539-73.2020.6.19.0196

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUVIANO MENDES DE SOUZA VEREADOR, CLAUVIANO MENDES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA - RJ56268, LUCIANO FERNANDES PIRES - RJ149054

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por CLAUVIANO MENDES DE SOUZA, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Solidariedade, relativa à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Elaborado o Relatório Conclusivo pelo Corpo Técnico designado por este Juízo, verificou-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Pelo exposto, à luz do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS apresentadas por CLAUVIANO MENDES DE SOUZA, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Solidariedade, à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Publique-se. Registre-se. Anote-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600537-06.2020.6.19.0196

PROCESSO : 0600537-06.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)

RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

REQUERENTE : CHARLES VASCONCELLOS LIMA

ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)

ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CHARLES VASCONCELLOS LIMA VEREADOR

ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)

ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600537-06.2020.6.19.0196

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CHARLES VASCONCELLOS LIMA VEREADOR, CHARLES VASCONCELLOS LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA - RJ56268, LUCIANO FERNANDES PIRES - RJ149054

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por CHARLES VASCONCELOS LIMA, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Solidariedade, relativa à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Elaborado o Relatório Conclusivo pelo Corpo Técnico designado por este Juízo, verificou-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Pelo exposto, à luz do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS apresentadas por CHARLES VASCONCELOS LIMA, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Solidariedade, à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Publique-se. Registre-se. Anote-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600532-81.2020.6.19.0196

PROCESSO : 0600532-81.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)

RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROSANA RAPOSO VASTI ESTEVES DA CUNHA VEREADOR
ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)
REQUERENTE : ROSANA RAPOSO VASTI ESTEVES DA CUNHA
ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600532-81.2020.6.19.0196

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSANA RAPOSO VASTI ESTEVES DA CUNHA VEREADOR,
ROSANA RAPOSO VASTI ESTEVES DA CUNHA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO FERNANDES PIRES - RJ149054, MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA - RJ56268

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por ROSANA RAPOSO VASTI ESTEVES DA CUNHA, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo PROGRESSISTAS, relativa à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Elaborado o Relatório Conclusivo pelo Corpo Técnico designado por este Juízo, verificou-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Pelo exposto, à luz do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS apresentadas por ROSANA RAPOSO VASTI ESTEVES DA CUNHA, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo PROGRESSISTAS, à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Publique-se. Registre-se. Anote-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

198ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600565-65.2020.6.19.0198

PROCESSO : 0600565-65.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)

RELATOR : 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOEL DE MELO VEREADOR

ADVOGADO : MARIANE ALVES FREIRE (182542/RJ)

REQUERENTE : JOEL DE MELO
ADVOGADO : MARIANE ALVES FREIRE (182542/RJ)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600565-65.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOEL DE MELO VEREADOR, JOEL DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANE ALVES FREIRE - RJ182542-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANE ALVES FREIRE - RJ182542-A

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha relativo às eleições de 2020, prestada pelo candidato a vereador JOEL DE MELO.

Conforme Relatório Conclusivo e após análise dos autos, constata-se que as contas foram apresentadas tempestivamente e contém todos os documentos obrigatórios.

Como bem colocado no Relatório Conclusivo, tais contas devem ser analisadas na forma simplificada, informatizada, observando se receitas e despesas estão de acordo e se existe algum indício de irregularidade.

Do que se depreende do Relatório Conclusivo e após análise dos documentos que instruem os autos, constata-se que, de fato, há fortes indícios de irregularidades no que diz respeito à doação financeira em nome de ADRIANA SATILLO D VITORINO, uma vez que não restou comprovada sua capacidade financeira para doar a quantia de R\$2.000,00 ao candidato, fato grave, acompanhado ainda da falta de registro dos CPFs de todos os doadores, o que configura a incapacidade de averiguação das doações recebidas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante dos fatos expostos acima, constata-se grave indício de irregularidade de recebimento de recursos sem origem identificada, acolho o parecer da unidade técnica e do Ministério Público e julgo as contas DESAPROVADAS, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intime o MPE.

Após o trânsito, archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600565-65.2020.6.19.0198

PROCESSO : 0600565-65.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)

RELATOR : 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOEL DE MELO VEREADOR

ADVOGADO : MARIANE ALVES FREIRE (182542/RJ)

REQUERENTE : JOEL DE MELO

ADVOGADO : MARIANE ALVES FREIRE (182542/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600565-65.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOEL DE MELO VEREADOR, JOEL DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANE ALVES FREIRE - RJ182542-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANE ALVES FREIRE - RJ182542-A

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha relativo às eleições de 2020, prestada pelo candidato a vereador JOEL DE MELO.

Conforme Relatório Conclusivo e após análise dos autos, constata-se que as contas foram apresentadas tempestivamente e contém todos os documentos obrigatórios.

Como bem colocado no Relatório Conclusivo, tais contas devem ser analisadas na forma simplificada, informatizada, observando se receitas e despesas estão de acordo e se existe algum indício de irregularidade.

Do que se depreende do Relatório Conclusivo e após análise dos documentos que instruem os autos, constata-se que, de fato, há fortes indícios de irregularidades no que diz respeito à doação financeira em nome de ADRIANA SATILLO D VITORINO, uma vez que não restou comprovada sua capacidade financeira para doar a quantia de R\$2.000,00 ao candidato, fato grave, acompanhado ainda da falta de registro dos CPFs de todos os doadores, o que configura a incapacidade de averiguação das doações recebidas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante dos fatos expostos acima, constata-se grave indício de irregularidade de recebimento de recursos sem origem identificada, acolho o parecer da unidade técnica e do Ministério Público e julgo as contas DESAPROVADAS, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intime o MPE.

Após o trânsito, arquite-se.

199ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600247-79.2020.6.19.0199**

PROCESSO : 0600247-79.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROBERTO FERNANDES JALES VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUSA PEREIRA (143207/RJ)

REQUERENTE : ROBERTO FERNANDES JALES

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUSA PEREIRA (143207/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600247-79.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBERTO FERNANDES JALES VEREADOR, ROBERTO FERNANDES JALES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE SOUSA PEREIRA - RJ143207

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador ROBERTO FERNANDES JALES - 22622 - PL, no Município de Niterói/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.

Publicados Editais no DJE do TRE/RJ, anos 2020 e 2021, edições nº 372 e 32, nos dias 18 de dezembro de 2020 e 11 de fevereiro de 2021, nas páginas 203 e 387, não foram ofertadas impugnações.

O processo foi diligenciado conforme parecer ID 74080188 e intimação ID 74086906 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

O candidato, apesar de devidamente intimado (ID 74086906), não apresentou resposta tempestivamente.

Em 25/01/2021, foi acostada procuração do advogado - ID 74546552 - nos autos, regularizando-se a representação processual.

Em 26/01/2021, o patrono requereu dilação de prazo para saneamento e esclarecimentos das divergências apontadas no Relatório Preliminar através da petição ID 75064708.

O prestador apresentou intempestivamente prestação de contas final retificadora em 29/01/2021, instruída com documentos referentes ao saneamento e esclarecimentos das divergências apontadas no Relatório Preliminar - ID 74080188.

Em 01/02/2021, foi proferido despacho (75949667) indeferindo o requerido na petição de ID 75064708, publicado no DJE em 02/02/2021 - ID 76419336.

As irregularidades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências não foram esclarecidas tempestivamente tampouco foram apresentadas prestação de contas final retificadora ou documentação capazes de sanar as divergências no prazo estabelecido na intimação.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, o órgão técnico desta serventia elaborou parecer conclusivo ID 77262980, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas, com ressalvas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas com ressalvas, no mesmo sentido - ID 77284240.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão não comprometem sua regularidade.

Da análise que se faça da documentação carreada aos autos, verifica-se que a prestação de contas final retificadora não foi apresentada no prazo legal, o que caracteriza, por si só, em irregularidade.

Não obstante os esclarecimentos prestados na prestação de contas final retificadora ID 76050444, ainda que intempestivos, não podem deixar de ser conhecidos, ainda que tal configure uma inconsistência.

No mesmo sentido orienta-se a seguinte Ementa, a saber:

Prestação de contas. Eleições 2014. Candidato não eleito. Intempestividade no cumprimento de diligências. Falhas supridas pela prestação de contas retificadora. Parecer favorável da unidade técnica do tribunal. Improriedades formais que não comprometem a regularidade. Aprovação das

contas com ressalvas. I - O atendimento intempestivo à diligência, em desacordo com o disposto no art. 49, § 1.º, da Resolução TSE n. 23.406/2014, constitui falha que não compromete a regularidade das contas apresentadas, mas impõem aprovação com ressalvas. II - Observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria, tendo em vista que as impropriedades detectadas não comprometeram a regularidade das contas ora em julgamento, mormente pelo fato de que inexistem provas ou indícios de irregularidade na sua movimentação financeira de campanha eleitoral, esta deve ser aprovada com ressalvas.

(TRE-RO - PC: 96302 PORTO VELHO - RO, Relator: DIMIS DA COSTA BRAGA, Data de Julgamento: 09/07/2015, Data de Publicação: DJE/TRE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 131, Data 17/07/2015, Página 29/30)

Registre-se, que apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres e documentação constantes nos autos, e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e artigo 74, inciso II, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador ROBERTO FERNANDES JALES - 22622 - PL, referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

Niterói, 22 de fevereiro de 2021.

MÁRCIO QUINTES GONÇALVES

Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600524-95.2020.6.19.0199

PROCESSO : 0600524-95.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO FERNANDO GONCALVES VELASCO VEREADOR

ADVOGADO : FERNANDA FERNANDES LOPES (066737/RJ)

REQUERENTE : PAULO FERNANDO GONCALVES VELASCO

ADVOGADO : FERNANDA FERNANDES LOPES (066737/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600524-95.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: PAULO FERNANDO GONCALVES VELASCO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA FERNANDES LOPES - RJ066737

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas do candidato referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador PAULO FERNANDO GONÇALVES VELASCO - 70123, no Município de Niterói/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas parcial e final foram entregues tempestivamente em 25/10/2020 e 11/12/2020.

Publicados Editais no DJE do TRE/RJ, anos 2020 e 2021, edições nº 372 e 32, nos dias 18 de dezembro de 2020 e 11 de fevereiro de 2021, nas páginas 203 e 387, não foram ofertadas impugnações.

O processo foi diligenciado conforme parecer ID 74091407 e intimação ID 74091446 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

O candidato, em cumprimento à intimação, juntou documentação através de petição ID 75102627.

As irregularidades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências foram esclarecidas através da petição do candidato, apresentação de prestação de contas retificadora, após intimação e esclarecimentos pertinentes, bem como juntada de documentação comprobatória dos itens diligenciados.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, o órgão técnico desta serventia elaborou parecer conclusivo ID 77193920, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido - ID 77224236.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometem sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e a unidade técnica, na medida em que, compulsados os autos, verificam-se cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se, que apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos, e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador PAULO FERNANDO GONÇALVES VELASCO - 70123 - NITEROI - RJ, referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

Niterói, 22 de fevereiro de 2021.

MARCIO QUINTES GONÇALVES

Juiz Eleitoral - 199ªZE

200ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600416-81.2020.6.19.0000

PROCESSO : 0600416-81.2020.6.19.0000 PETIÇÃO CÍVEL (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

RESPONSÁVEL : DIREMAR EUSEBIO DA SILVA
ADVOGADO : INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESPONSÁVEL : SERGIO CAETANO ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL

200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600416-81.2020.6.19.0000 DUQUE DE CAXIAS RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL

RESPONSÁVEL: DIREMAR EUSEBIO DA SILVA, SERGIO CAETANO ALVES

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: INGRID FERREIRA RIBEIRO - OAB/RJ 139654-A

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas, referente às contas partidárias relativas ao exercício financeiro de 2014 do Partido Social Liberal (PSL), julgadas não prestadas.

Foi apresentada Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos de fl. 5 (ID 1911858). O parágrafo 4º do artigo 32 da Lei nº 9.096/95, que trata da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, foi acrescentado pela Lei nº 13.165/2015, de modo que a utilização da referida declaração não é cabível em relação a exercícios financeiros anteriores àquele correspondente ao ano em que foi instituída, ou seja, anteriores ao ano/exercício 2015.

No caso em tela, por tratar-se do exercício financeiro de 2014, faz-se necessário a apresentação das peças e documentos elencados no artigo 14 da Res. TSE nº 21.841/2004. Devidamente intimado para apresentar as peças e documentos acima referidos, quedou-se inerte o grêmio partidário. Ouvido, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo indeferimento do pedido, ante a inércia do partido político.

Brevemente relatados, decido.

Cabe razão ao ilustre representante do MPE. Muito embora o partido alegue não ter movimentado recursos financeiros no exercício de 2014, a apresentação das peças e documentos elencados no artigo 14 da Resolução TSE nº 21.841/2004 é obrigatória, e sua ausência inviabiliza a análise das contas, ainda que não acusem nenhuma movimentação de recursos, sejam financeiros ou estimáveis em dinheiro. Dessa forma, julgo NÃO REGULARIZADA a situação de inadimplência de prestação de contas do Partido Social Liberal (PSL), referente ao exercício financeiro de 2014. Publique-se. Dê-se ciência ao MPE. Transitado em julgado, archive-se.

Duque de Caxias/RJ, na data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente

MARCELO MENAGED

Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600415-96.2020.6.19.0000

PROCESSO : 0600415-96.2020.6.19.0000 PETIÇÃO CÍVEL (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

RESPONSÁVEL : DIREMAR EUSEBIO DA SILVA

ADVOGADO : INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESPONSÁVEL : SERGIO CAETANO ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL

200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600415-96.2020.6.19.0000 DUQUE DE CAXIAS RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL

RESPONSÁVEL: DIREMAR EUSEBIO DA SILVA, SERGIO CAETANO ALVES

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: INGRID FERREIRA RIBEIRO - OAB/RJ 139654-A

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas, referente às contas partidárias relativas ao exercício financeiro de 2012 do Partido Social Liberal (PSL), julgadas não prestadas.

Foi apresentada Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos de fl. 5 (ID 1911571). O parágrafo 4º do artigo 32 da Lei nº 9.096/95, que trata da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, foi acrescentado pela Lei nº 13.165/2015, de modo que a utilização da referida declaração não é cabível em relação a exercícios financeiros anteriores àquele correspondente ao ano em que foi instituída, ou seja, anteriores ao ano/exercício 2015.

No caso em tela, por tratar-se do exercício financeiro de 2012, faz-se necessário a apresentação das peças e documentos elencados no artigo 14 da Res. TSE nº 21.841/2004. Devidamente intimado para apresentar as peças e documentos acima referidos, quedou-se inerte o grêmio partidário. Ouvido, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo indeferimento do pedido, ante a inércia do partido político.

Brevemente relatados, decido.

Cabe razão ao ilustre representante do MPE. Muito embora o partido alegue não ter movimentado recursos financeiros no exercício de 2012, a apresentação das peças e documentos elencados no artigo 14 da Resolução TSE nº 21.841/2004 é obrigatória, e sua ausência inviabiliza a análise das contas, ainda que não acusem nenhuma movimentação de recursos, sejam financeiros ou estimáveis em dinheiro. Dessa forma, julgo NÃO REGULARIZADA a situação de inadimplência de prestação de contas do Partido Social Liberal (PSL), referente ao exercício financeiro de 2012. Publique-se. Dê-se ciência ao MPE. Transitado em julgado, archive-se.

Duque de Caxias/RJ, na data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente

MARCELO MENAGED

Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600413-29.2020.6.19.0000

PROCESSO : 0600413-29.2020.6.19.0000 PETIÇÃO CÍVEL (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

RESPONSÁVEL : DIREMAR EUSEBIO DA SILVA

ADVOGADO : INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESPONSÁVEL : SERGIO CAETANO ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL

200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600413-29.2020.6.19.0000 DUQUE DE CAXIAS RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL

RESPONSÁVEL: DIREMAR EUSEBIO DA SILVA, SERGIO CAETANO ALVES

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: INGRID FERREIRA RIBEIRO - OAB/RJ 139654-A

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas, referente às contas partidárias relativas ao exercício financeiro de 2011 do Partido Social Liberal (PSL), julgadas não prestadas.

Foi apresentada Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos de fl. 5 (ID 1911430). O parágrafo 4º do artigo 32 da Lei nº 9.096/95, que trata da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, foi acrescentado pela Lei nº 13.165/2015, de modo que a utilização da referida declaração não é cabível em relação a exercícios financeiros anteriores àquele correspondente ao ano em que foi instituída, ou seja, anteriores ao ano/exercício 2015.

No caso em tela, por tratar-se do exercício financeiro de 2011, faz-se necessário a apresentação das peças e documentos elencados no artigo 14 da Res. TSE nº 21.841/2004. Devidamente intimado para apresentar as peças e documentos acima referidos, quedou-se inerte o grêmio partidário. Ouvido, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo indeferimento do pedido, ante a inércia do partido político.

Brevemente relatados, decido.

Cabe razão ao ilustre representante do MPE. Muito embora o partido alegue não ter movimentado recursos financeiros no exercício de 2011, a apresentação das peças e documentos elencados no artigo 14 da Resolução TSE nº 21.841/2004 é obrigatória, e sua ausência inviabiliza a análise das contas, ainda que não acusem nenhuma movimentação de recursos, sejam financeiros ou estimáveis em dinheiro. Dessa forma, julgo NÃO REGULARIZADA a situação de inadimplência de prestação de contas do Partido Social Liberal (PSL), referente ao exercício financeiro de 2011. Publique-se. Dê-se ciência ao MPE. Transitado em julgado, archive-se.

Duque de Caxias/RJ, na data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente

MARCELO MENAGED

Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600412-44.2020.6.19.0000

PROCESSO : 0600412-44.2020.6.19.0000 PETIÇÃO CÍVEL (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

RESPONSÁVEL : SERGIO CAETANO ALVES

ADVOGADO : INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESPONSÁVEL : DIREMAR EUSEBIO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600412-44.2020.6.19.0000 DUQUE DE CAXIAS RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL

RESPONSÁVEL: SERGIO CAETANO ALVES, DIREMAR EUSEBIO DA SILVA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: INGRID FERREIRA RIBEIRO - OAB/RJ 139654-A

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas, referente às contas partidárias relativas ao exercício financeiro de 2010 do Partido Social Liberal (PSL), julgadas não prestadas.

Foi apresentada Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos de fl. 5 (ID 1911202). O parágrafo 4º do artigo 32 da Lei nº 9.096/95, que trata da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, foi acrescentado pela Lei nº 13.165/2015, de modo que a utilização da referida declaração não é cabível em relação a exercícios financeiros anteriores àquele correspondente ao ano em que foi instituída, ou seja, anteriores ao ano/exercício 2015.

No caso em tela, por tratar-se do exercício financeiro de 2010, faz-se necessário a apresentação das peças e documentos elencados no artigo 14 da Res. TSE nº 21.841/2004. Devidamente intimado para apresentar as peças e documentos acima referidos, quedou-se inerte o grêmio partidário. Ouvido, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo indeferimento do pedido, ante a inércia do partido político.

Brevemente relatados, decido.

Cabe razão ao ilustre representante do MPE. Muito embora o partido alegue não ter movimentado recursos financeiros no exercício de 2010, a apresentação das peças e documentos elencados no artigo 14 da Resolução TSE nº 21.841/2004 é obrigatória, e sua ausência inviabiliza a análise das contas, ainda que não acusem nenhuma movimentação de recursos, sejam financeiros ou estimáveis em dinheiro. Dessa forma, julgo NÃO REGULARIZADA a situação de inadimplência de prestação de contas do Partido Social Liberal (PSL), referente ao exercício financeiro de 2010. Publique-se. Dê-se ciência ao MPE. Transitado em julgado, archive-se.

Duque de Caxias/RJ, na data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente

MARCELO MENAGED

Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600078-67.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600078-67.2020.6.19.0078 PETIÇÃO CÍVEL (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

RESPONSÁVEL : DEISE OLIVEIRA MENDES

ADVOGADO : RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS DO PARTIDO
REPUBLICANO BRASILEIRO

ADVOGADO : RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ)

RESPONSÁVEL : MARIA LANDERLEIDE DE ASSIS DUARTE

ADVOGADO : RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600078-67.2020.6.19.0078 DUQUE DE CAXIAS RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS DO PARTIDO REPUBLICANO
BRASILEIRO

RESPONSÁVEL: MARIA LANDERLEIDE DE ASSIS DUARTE, DEISE OLIVEIRA MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MOREIRA SALES - RJ144387

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RENATA MOREIRA SALES - RJ144387

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RENATA MOREIRA SALES - RJ144387

SENTENÇA

Trata-se os presentes autos de petição cível de Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas apresentado pelo Diretório Municipal do Partido Republicano Brasileiro - PRB (atual Republicanos) em Duque de Caxias.

O PRB em Duque de Caxias teve suas contas julgadas não prestadas, sendo sancionado com a suspensão do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses ou enquanto perdurasse a inadimplência (Processo nº. 20-67.2011.6.19.0066, autos físicos).

Ao ID 2216476, foi acostada informação técnica nº. 16/2020 pelo Cartório Eleitoral acerca da documentação apresentada pelo requerente. O *Parquet*, na promoção ministerial ID 3800886, opinou pelo indeferimento do pleito de regularização de contas.

É o breve relatório. Decido.

A regularização das contas não prestadas tem previsão normativa no art. 58, da Res. TSE nº. 24.604/2019, configurando-se em uma oportunidade à Agremiação Partidária inadimplente de afastar eventuais sanções decorrentes da não apresentação das contas na época oportuna, devendo, para tanto, ser instruído com todas as informações e documentos que deveriam ter sido apresentados ao tempo da obrigação de prestar contas (art. 58, §1, III da Res. TSE nº. 23.604/2019). No caso em comento, tratando-se de contas partidárias do exercício financeiro de 2010, a normativa de regência é a Res. TSE nº 21.841/2004. Tal ato normativo traz no art. 13 um rol de peças contábeis e de documentos que devem integrar a prestação de contas. Neste ponto, constato que não foram apresentados a relação de contas bancárias abertas, prevista na alínea "I" do artigo supramencionado, bem como os Livros Diário e Razão, imposição da alínea "p".

A Serventia Eleitoral, em acurada análise técnica (ID 3800886), elencou as peças contábeis e documentos não apresentados pelo Partido Político. Em especial, quanto à relação de contas bancárias, o art. 4º da Res. TSE nº. 21.841/2004 exige que o Grêmio Partidário mantenha contas bancárias diversas para a movimentação de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário e de recursos de outra natureza. Desta feita, como o Partido Político no exercício financeiro em análise possuía conta bancária aberta, conforme peça contábil acostada ao ID 1116846 - pg. 16, deveria ter apresentado o extrato bancário integral do exercício 2010, todavia, não o fez, apesar de ter tido várias oportunidades para sanear o processo neste item.

Ora, a comprovação da existência de conta bancária combinada com a omissão na apresentação do extrato bancário da referida conta ou documento emitido pela instituição financeira que comprove a movimentação financeira ou ausência de movimentação de recursos no período integral do exercício financeiro ao qual se refere a prestação de contas, obsta a análise técnica, tendo em vista a inexistência de elementos mínimos que possibilitem o exame de eventual movimentação de recursos de Fundo Partidário recebido, de fonte vedada e de origem não identificada, de modo que inviabiliza a regularização da situação de inadimplência.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de regularização da situação de inadimplência das contas do exercício financeiro 2010 do PRB em Duque de Caxias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Vista ao M.P.E.

Anota-se onde cabível. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se

Duque de Caxias/RJ, na data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente

MARCELO MENAGED

Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600123-71.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600123-71.2020.6.19.0078 PETIÇÃO CÍVEL (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR : 200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE : PARTIDO VERDE
ADVOGADO : FERNANDA LOBO DA ROCHA (129503/RJ)
ADVOGADO : STARLEI CALVOSA DA SILVA (224752/RJ)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESPONSÁVEL : GUTEMBERG CARDOSO DOS SANTOS
RESPONSÁVEL : ANTONIO RIBEIRO NETO

JUSTIÇA ELEITORAL

200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600123-71.2020.6.19.0078 DUQUE DE CAXIAS RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: PARTIDO VERDE

RESPONSÁVEL: GUTEMBERG CARDOSO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA LOBO DA ROCHA - OAB/RJ 129503, STARLEI CALVOSA DA SILVA - OAB/RJ 224752

SENTENÇA

Trata-se os presentes autos de petição cível de Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas apresentado pelo Diretório Municipal do Partido Verde (PV) em Duque de Caxias referente ao exercício financeiro de 2013

O PV em Duque de Caxias teve suas contas julgadas não prestadas, sendo sancionado com a suspensão do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses ou enquanto perdurasse a inadimplência (Processo nº. 31-91.2014.6.19.0066, autos físicos).

Ao ID 73917416, foi acostada informação técnica nº. 01/2021 pelo Cartório Eleitoral acerca da documentação apresentada pelo requerente. O *Parquet*, na promoção ministerial ID 78677571, opinou pelo indeferimento do pleito de regularização de contas.

É o breve relatório. Decido.

A regularização das contas não prestadas tem previsão normativa no art. 58, da Res. TSE nº. 24.604/2019, configurando-se em uma oportunidade à Agremiação Partidária inadimplente de afastar eventuais sanções decorrentes da não apresentação das contas na época oportuna, devendo, para tanto, ser instruído com todas as informações e documentos que deveriam ter sido apresentados ao tempo da obrigação de prestar contas (art. 58, §1, III da Res. TSE nº. 23.604/2019). No caso em comento, tratando-se de contas partidárias do exercício financeiro de 2013, a normativa de regência é a Res. TSE nº 21.841/2004. Tal ato normativo traz no art. 13 um rol de peças contábeis e de documentos que devem integrar a prestação de contas. Neste ponto, constato que não foram apresentados a relação de contas bancárias abertas, prevista na alínea "I" do artigo supramencionado, bem como os Livros Diário e Razão, imposição da alínea "p".

Quanto à relação de contas bancárias, o art. 4º da Res. TSE nº. 21.841/2004 exige que o Grêmio Partidário mantenha contas bancárias diversas para a movimentação de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário e de recursos de outra natureza. Desta forma, ainda que o Partido Político não tenha movimentado recursos públicos, e há nos autos essa informação, deveria ter sido apresentada a conta bancária para movimentação de outros recursos.

Passando à questão das ausências dos Livros Diário e Razão, o encargo de apresentá-los está previsto na Lei 9.096/1995. O art. 30 impõe o dever de os partidos políticos, em todas as esferas, manterem escrituração contábil.

A inexistência de conta bancária e de escrituração contábil regular são irregularidades insanáveis neste momento, tendo em vista que não há como abrir conta bancária com data retroativa, bem como criar livros contábeis com período pretérito, de modo que se tais irregularidades forem consideradas como motivo para o indeferimento do pedido de regularização, a situação de inadimplência do Requerente, e a consequente sanção de suspensão do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário constituir-se-ão em penalidades que se prolongarão permanentemente. Diante do exposto, acolho o pedido e DEFIRO o pedido de regularização da situação de inadimplência das contas do exercício financeiro 2013 do Partido Verde em Duque de Caxias, e, embora a documentação aqui apresentada, se o tivesse sido à época devida ensejaria a desaprovação das contas do Grêmio Partidário, deixo de aplicar a sanção de suspensão, com perda das quotas do Fundo Partidário pelo prazo de até 01 (um) ano (art. 28, IV, da Res. TSE nº 21.841/2004), em homenagem ao princípio do *non bis in idem*, haja vista que o Partido Político requerente, desde 30/04/2014 (data a qual a Agremiação Partidária deveria ter apresentado as contas do exercício financeiro 2013), encontra-se impedido de receber quotas do fundo partidário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Vista ao M.P.E.

Anota-se onde cabível. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se

Duque de Caxias/RJ, na data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente

MARCELO MENAGED

Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600124-56.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600124-56.2020.6.19.0078 PETIÇÃO CÍVEL (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE : PARTIDO VERDE

ADVOGADO : FERNANDA LOBO DA ROCHA (129503/RJ)

ADVOGADO : STARLEI CALVOSA DA SILVA (224752/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESPONSÁVEL : GUTEMBERG CARDOSO DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : ANTONIO RIBEIRO NETO

JUSTIÇA ELEITORAL

200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600124-56.2020.6.19.0078 DUQUE DE CAXIAS RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: PARTIDO VERDE

RESPONSÁVEL: GUTEMBERG CARDOSO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA LOBO DA ROCHA - OAB/RJ 129503, STARLEI CALVOSA DA SILVA - OAB/RJ 224752

SENTENÇA

Trata-se os presentes autos de petição cível de Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas apresentado pelo Diretório Municipal do Partido Verde (PV) em Duque de Caxias, referente ao exercício financeiro de 2014.

O PV em Duque de Caxias teve suas contas julgadas não prestadas, sendo sancionado com a suspensão do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses ou enquanto perdurasse a inadimplência (Processo nº. 30-72.2015.6.19.0066, autos físicos).

Ao ID 73922754, foi acostada informação técnica pelo Cartório Eleitoral acerca da documentação apresentada pelo requerente. O *Parquet*, na promoção ministerial ID 78677578, opinou pelo indeferimento do pleito de regularização de contas.

É o breve relatório. Decido.

A regularização das contas não prestadas tem previsão normativa no art. 58, da Res. TSE nº. 24.604/2019, configurando-se em uma oportunidade à Agremiação Partidária inadimplente de afastar eventuais sanções decorrentes da não apresentação das contas na época oportuna, devendo, para tanto, ser instruído com todas as informações e documentos que deveriam ter sido apresentados ao tempo da obrigação de prestar contas (art. 58, §1, III da Res. TSE nº. 23.604/2019). No caso em comento, tratando-se de contas partidárias do exercício financeiro de 2014, a normativa de regência é a Res. TSE nº 21.841/2004. Tal ato normativo traz no art. 13 um rol de peças contábeis e de documentos que devem integrar a prestação de contas. Neste ponto, constato que não foram apresentados a relação de contas bancárias abertas, prevista na alínea "I" do artigo supramencionado, bem como os Livros Diário e Razão, imposição da alínea "p".

Quanto à relação de contas bancárias, o art. 4º da Res. TSE nº. 21.841/2004 exige que o Grêmio Partidário mantenha contas bancárias diversas para a movimentação de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário e de recursos de outra natureza. Desta forma, ainda que o Partido Político não tenha movimentado recursos públicos, e há nos autos essa informação, deveria ter sido apresentada a conta bancária para movimentação de outros recursos.

Passando à questão das ausências dos Livros Diário e Razão, o encargo de apresentá-los está previsto na Lei 9.096/1995. O art. 30 impõe o dever de os partidos políticos, em todas as esferas, manterem escrituração contábil.

A inexistência de conta bancária e de escrituração contábil regular são irregularidades insanáveis neste momento, tendo em vista que não há como abrir conta bancária com data retroativa, bem como criar livros contábeis com período pretérito, de modo que se tais irregularidades forem consideradas como motivo para o indeferimento do pedido de regularização, a situação de inadimplência do Requerente, e a conseqüente sanção de suspensão do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário constituir-se-ão em penalidades que se prolongarão permanentemente.

Diante do exposto, acolho o pedido e DEFIRO o pedido de regularização da situação de inadimplência das contas do exercício financeiro 2014 do Partido Verde em Duque de Caxias, e, embora a documentação aqui apresentada, se o tivesse sido à época devida ensejaria a desaprovação das contas do Grêmio Partidário, deixo de aplicar a sanção de suspensão, com perda das quotas do Fundo Partidário pelo prazo de até 01 (um) ano (art. 28, IV, da Res. TSE nº 21.841/2004), em homenagem ao princípio do *non bis in idem*, haja vista que o Partido Político requerente, desde 30/04/2015 (data a qual a Agremiação Partidária deveria ter apresentado as contas do exercício financeiro 2014), encontra-se impedido de receber quotas do fundo partidário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Vista ao M.P.E.

Anota-se onde cabível. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se

Duque de Caxias/RJ, na data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente

MARCELO MENAGED

Juiz Eleitoral

221ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600174-41.2020.6.19.0221**

PROCESSO : 0600174-41.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NILÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

REQUERENTE : DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADO : CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)

ADVOGADO : MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)

ADVOGADO : MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600174-41.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA
ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA VEREADOR, DOUGLAS
ALEXANDRE DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO CARDOSO MAGALHAES - RJ105966, CHARLES
ALEXANDRE DE LIMA - RJ105815

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO CARDOSO MAGALHAES - RJ105966, CHARLES
ALEXANDRE DE LIMA - RJ105815

EDITAL 005/2021

A Excelentíssima Doutora Daniella Santos Botelho, MM. Juíza Eleitoral da 221ª Zona Eleitoral/RJ,
no uso de suas atribuições legais

FAZ SABER que DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA, apresentou nos autos do processo 0600174-
41.2020.6.19.0221, PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL RETIFICADORA, a fim de que qualquer
partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro
interessado, possam impugná-la no prazo de três dias, nos termos do art. 56, caput, da Resolução
23.607/2019.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Sra Juíza, expedir o presente
Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico -DJE. Dado e passado nesta cidade, aos
vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de 2021, eu, Luciana Saramago Hess, Técnica
Judiciária, digitei o presente e a MM. Juíza assina.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600172-71.2020.6.19.0221

PROCESSO : 0600172-71.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NILÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

REQUERENTE : DIOGO DE SOUZA MENEZES

ADVOGADO : LUIS FABIANO DE OLIVEIRA (112684/RJ)
ADVOGADO : MARINA MARINS GUIMARAES (178503/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 DIOGO DE SOUZA MENEZES VEREADOR
ADVOGADO : LUIS FABIANO DE OLIVEIRA (112684/RJ)
ADVOGADO : MARINA MARINS GUIMARAES (178503/RJ)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600172-71.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DIOGO DE SOUZA MENEZES VEREADOR, DIOGO DE SOUZA MENEZES

Advogados do(a) REQUERENTE: MARINA MARINS GUIMARAES - RJ178503, LUIS FABIANO DE OLIVEIRA - RJ112684

Advogados do(a) REQUERENTE: MARINA MARINS GUIMARAES - RJ178503, LUIS FABIANO DE OLIVEIRA - RJ112684

EDITAL 006/2021

A Excelentíssima Doutora Daniella Santos Botelho, MM. Juíza Eleitoral da 221ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais

FAZ SABER que DIOGO DE SOUZA MENEZES, apresentou nos autos do processo 0600172-71.2020.6.19.0221, PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL RETIFICADORA, a fim de que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possam impugná-la no prazo de três dias, nos termos do art. 56, caput, da Resolução 23.607/2019.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Sra Juíza, expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico -DJE. Dado e passado nesta cidade, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de 2021, eu, Luciana Saramago Hess, Técnica Judiciária, digitei o presente e a MM. Juíza assina.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600006-73.2019.6.19.0221

PROCESSO : 0600006-73.2019.6.19.0221 REPRESENTAÇÃO (NILÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JEAN NARCISO ARIMATEA (220930/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LUCIANO DA SILVA FERREIRA (221059/RJ)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600006-73.2019.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: AURELIO CORREIA SIMOES

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUCIANO DA SILVA FERREIRA - RJ221059, JEAN NARCISO ARIMATEA - RJ220930

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para apresentação de alegações finais, no prazo de 02 (dois) dias.

NILÓPOLIS, 22 de fevereiro de 2021.

256ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600484-39.2020.6.19.0256

PROCESSO : 0600484-39.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)

RELATOR : 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

REQUERENTE : ALEXANDRA DOS SANTOS CODECO

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COTIA DOS SANTOS (135785/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALEXANDRA DOS SANTOS CODECO VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COTIA DOS SANTOS (135785/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600484-39.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRA DOS SANTOS CODECO VEREADOR, ALEXANDRA DOS SANTOS CODECO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO COTIA DOS SANTOS - RJ135785

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO COTIA DOS SANTOS - RJ135785

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente, em face da sentença proferida à folha 91 (ID 77278670).

A embargante alega que houve erro material na sentença quanto à ocorrência de doação em valor acima de R\$1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) efetuada através de depósito em espécie. Menciona a requerente que nos extratos bancários juntados aos autos, principalmente no extrato acostado ao ID 74501343 (folha 86) não se verifica depósito em espécie, apesar de constar no parecer conclusivo (ID 72564152), item 4.9, emitido diretamente do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE web).

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Analisando-se os esclarecimentos apresentados através da oposição dos embargos, bem como o extrato (ID 72564152), fica claro que se trata de doação efetuada através de transferência bancária e verifica-se que, de fato, houve erro material na sentença.

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos, reconsidero a decisão de folha 91 (ID 77278670) e JULGO APROVADAS AS CONTAS DA VEREADORA ELEITA ALEXANDRA DOS SANTOS CODEÇO, referentes às eleições municipais de 2020, no Município de Cabo Frio/RJ. Assim, fica a requerente desobrigada do recolhimento do valor determinado na sentença.

Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.

Transitado em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e archive-se.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADOLPHO JABOUR AGUIAR (0187366/RJ)	5
ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)	38
ALEX PENNA DE AQUINO (134155/RJ)	23 23
ALEXANDRE DE SOUZA MARQUES (064610/RJ)	16
ALEXANDRE RICARDO MARQUES (152087/RJ)	27
ALEXSANDRO GLORIA DE SOUZA (65404/RJ)	36
ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)	34 35 84 84 84 85 85 85
ANTONIO SAMUEL CARLOS CESAR (229092/RJ)	27 27
CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ)	55 55
CARLOS AUGUSTO COTIA DOS SANTOS (135785/RJ)	132 132
CARLOS DANIEL DIAS ANDRE (206957/RJ)	16
CARLOS EDUARDO AZEVEDO PIMENTA (186081/RJ)	91
CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (0175848/RJ)	8
CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO (209651/RJ)	84 87
CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA (164336/RJ)	14 14 27 27
CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)	94 94 98 98
CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA (226216/RJ)	94 94 98 98
CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)	42
CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)	130 130
CLOVIS FERREIRA DOS REIS (130886/RJ)	80 80
CRISTIANO DE SOUZA JORGE (98116/RJ)	41
CRISTIANO REBELLO MENENDES (132975/RJ)	26
DOMINIQUE FARIA FIALHO (111189/RJ)	41
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)	42
EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA (108452/RJ)	32 32
ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)	15 15 86 86
ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ)	38
EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)	57 57
FABRICIO RICCIO DE OLIVEIRA VIANA (134268/RJ)	22 22
FERNANDA FERNANDES LOPES (066737/RJ)	120 120
FERNANDA LOBO DA ROCHA (129503/RJ)	126 128
FERNANDA NUNES LOPES (152717/RJ)	34 35
FRANCIS HAMER BULLOS (212092/RJ)	88
GIOVANNI DE SOUZA MANNARINO (170616/MG)	14 14 27
GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (0100226/RJ)	4 4 4 4 11 33
GUILHERME RODRIGUES PACHECO (0129952/RJ)	6
GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ)	55 55
HELDER EPIFANIO DA SILVA (185997/RJ)	31 31

IANE CAMPOS JACHELLI COELHO (199256/RJ)	42
IGOR BRAGA BARBOSA (212775/RJ)	16
IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA (142414/RJ)	37
INGRID ANTUNES AMARAL (0141345/RJ)	6
INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)	121 122 123 124
ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)	46 46
ISADORA LIMA MENDES (200145/RJ)	16
JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)	94 94 98 98
JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ)	94 94 98 98
JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ) ..	105 105 108 108 109 109 110 110 110 110 111 111 112 112
JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)	46 46
JEAN NARCISO ARIMATEA (220930/RJ)	131
JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)	91 91
JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)	25 88
JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA (209398/RJ)	42
JORGE LUIZ DINIZ MOURA FILHO (0174683/RJ)	5
JOSE PAULO LOPES QUELHO (0074834/RJ)	4 4 4
KISSYLA ANDRADE RAMOS (0172584/MG)	6
LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)	36 38
LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ)	18 18
LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO (188091/RJ)	91 91
LUCIANA IRENE VERAS DE SOUZA (159688/RJ)	7 7 7
LUCIANO DA SILVA FERREIRA (221059/RJ)	131
LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)	106 106 113 113 114 114 115 115 115 115
LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)	25 88
LUIS FABIANO DE OLIVEIRA (112684/RJ)	130 130
LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO (200474/RJ)	90
LUIZ OTAVIO DO CARMO FRANCO (158862/RJ)	58 58
MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA (166635/RJ)	36
MARCELINO DE PAULA MATTOS (82929/RJ)	77 77 77 79 79
MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ)	130 130
MARCELO GALDINO QUITERIO (195626/RJ)	27 27
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)	47 51
MARCO ANTONIO MALTA GONCALVES (082996/RJ)	46 46
MARCOS ANTONIO DE SOUSA PEREIRA (143207/RJ)	118 118
MARCOS VINICIUS MOREIRA SILVA (224671/RJ)	39
MARIANE ALVES FREIRE (182542/RJ)	116 116 117 117
MARINA MARINS GUIMARAES (178503/RJ)	130 130
MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ) ..	106 106 113 113 114 114 115 115 115 115
OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)	56 56 58 58 59 59
PABLO DJURIC LADEIRA (0172550/RJ)	6
PAULO FABIANO AZEVEDO DOS SANTOS (130821/RJ)	94 94 98 98
PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)	82 82 82 82
PAULO SERGIO BATISTA (0146564/RJ)	6
PEDRO GABRIEL SILVEIRA CURTY (179552/RJ)	76 76 76 76 78 78
PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)	55 55

POLYANA HYGINO DE SOUZA MONTEIRO (217583/RJ)	91	91
RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (0216647/RJ)	6	
RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)	34	35 40 40 40 84 84 85 85 88 89
RAQUEL PAES DE SOUZA (220635/RJ)	91	91
RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR (231660/RJ)	95	99
REISINALDO MARTINS ESTEVES (81269/RJ)	108	108
RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE (224538/RJ)	15	15
RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ)	125	125 125
RENATA NASCIMENTO DA SILVA (115398/RJ)	88	
RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (0094579/RJ)	6	
RODRIGO DA COSTA FRIAS (123970/RJ)	107	107
RODRIGO FERREIRA DE MENDONCA (119253/RJ)	41	
RODRIGO SOARES HIGINO (158171/RJ)	58	58
RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)	91	
ROMUALDO MENDES DE FREITAS FILHO (92706/RJ)	37	
RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (130490/RJ)	91	91
SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)	40	
STARLEI CALVOSA DA SILVA (224752/RJ)	126	128
TARCILO DEHON LHAMAS MESQUITA (115267/RJ)	34	35
TATIANA AQUILES PEREIRA (0175122/RJ)	6	
TATIANE LOPES DE ALMEIDA (150630/RJ)	34	35
THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ)	87	87
THIAGO BRITTO MOTA (167547/RJ)	24	
THIAGO LUQUETTI DA SILVA (155678/RJ)	37	
THIAGO MESQUITA GIBRAIL (150786/RJ)	44	44
THOMAS EDSON CORTES COELHO (0207980/RJ)	6	
TULLIO MARINI FILHO (105393/RJ)	17	17 18
VALMIR BARBOZA SERVOLO (179253/RJ)	81	81
VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)	84	84 85 85
VIRGINIA DA SILVA SOUZA (183189/RJ)	24	
VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ)	69	
WOLFANGO FONTES DA SILVA NETO (67337/RJ)	102	102

ÍNDICE DE PARTES

#-Ministério Público Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro	36
65 - PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - BOM JARDIM-RJ	33
ADAIL MARQUES DE OLIVEIRA	34 35
ADRIANO GUEDES CUSTODIO	57
AGORA PESQUISA - EIRELI	41
AILTON JORGE DE SOUZA	27
ALBA VALERIA PEREIRA DOS SANTOS	102
ALEX RAFAEL DE SOUZA	81
ALEXANDRA DOS SANTOS CODECO	132
ALEXANDRE HENRIQUE DE CASTRO DIAS	87
ALEXANDRE NOGUEIRA NETO	91
ALEXANDRO TEIXEIRA SILVA	94 98

ALEXIA DE CHAMPS	24
ALINE GRAZIELA RUFINO LOURENCO	76
ANA LILIA RODRIGUES PONTES LUCK	23
ANTONIO FRANCISCO ALVES NETO	42
ANTONIO RIBEIRO NETO	126 128
ANTÔNIO CARLOS PIRES GUIMARÃES	77
ARLEM MORAES DE SOUZA	79
Anônimo	95 99
BARBARA CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA	55
BEATRIZ OSORIO	24
CARLA PIRANDA REBELLO	7
CARLOS ALBERTO DE ANDRADE VASCONCELOS	27
CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO DA SILVA	18
CELIO DA ROCHA FERREIRA PINTO	76
CHARLES VASCONCELLOS LIMA	115
CLAUDIO MANNARINO	27
CLAUDIO MARCIO TEIXEIRA MOTTA	42
CLAUVIANO MENDES DE SOUZA	114
COLIGAÇÃO SOMOS TODOS NATIVIDADE - PDT/DEM/PSD/PROS	37
COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR ARRAIAL	5
COLIGAÇÃO TODOS POR UM SONHO - PSD/PODEMOS	91
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD SAO SEBASTIAO DO ALTO	40
Coligação Queimados Merece Ser Feliz	84 87
DANIEL BRAGA MOREIRA	6
DANIEL FERREIRA DA SILVA RODRIGUES	80
DANIELLE CRISTINA SIQUEIRA DO NASCIMENTO	88 89
DEISE OLIVEIRA MENDES	125
DIOGO DE SOUZA MENEZES	130
DIREMAR EUSEBIO DA SILVA	121 122 123 124
DIRETORIO MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO	125
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO POLITICO CIDADANIA	40
DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA	130
EDSON VIEIRA MIRANDA	18
EDUARDO BENEDITO LOPES	4
EDUARDO MACHADO DE JESUS	112
ELEICAO 2020 ADRIANO GUEDES CUSTODIO VEREADOR	57
ELEICAO 2020 ALBA VALERIA PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR	102
ELEICAO 2020 ALEX RAFAEL DE SOUZA VEREADOR	81
ELEICAO 2020 ALEXANDRA DOS SANTOS CODECO VEREADOR	132
ELEICAO 2020 ALEXANDRE HENRIQUE DE CASTRO DIAS VEREADOR	87
ELEICAO 2020 ALEXANDRO TEIXEIRA SILVA VEREADOR	94 98
ELEICAO 2020 ALINE GRAZIELA RUFINO LOURENCO VEREADOR	76
ELEICAO 2020 ANA LILIA RODRIGUES PONTES LUCK VEREADOR	23
ELEICAO 2020 ARLEM MORAES DE SOUZA VEREADOR	79
ELEICAO 2020 BARBARA CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA VEREADOR	55
ELEICAO 2020 CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO DA SILVA VEREADOR	18

ELEICAO 2020 CELIO DA ROCHA FERREIRA PINTO VEREADOR	76
ELEICAO 2020 CHARLES VASCONCELLOS LIMA VEREADOR	115
ELEICAO 2020 CLAUVIANO MENDES DE SOUZA VEREADOR	114
ELEICAO 2020 DANIEL FERREIRA DA SILVA RODRIGUES VEREADOR	80
ELEICAO 2020 DIOGO DE SOUZA MENEZES VEREADOR	130
ELEICAO 2020 DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA VEREADOR	130
ELEICAO 2020 EDUARDO MACHADO DE JESUS VEREADOR	112
ELEICAO 2020 ELIXANDRE DOS SANTOS KAPPLER VEREADOR	108
ELEICAO 2020 EVA DE MOURA CARVALHO VEREADOR	78
ELEICAO 2020 FABIO DA SILVA DE CARVALHO VEREADOR	56
ELEICAO 2020 FERNANDO JOSE VIEIRA FERREIRA VEREADOR	110
ELEICAO 2020 FREDERICO RANGEL PAES VICE-PREFEITO	82
ELEICAO 2020 GEANE CORDEIRO VINCLER PREFEITO	91
ELEICAO 2020 GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER PREFEITO	84 85
ELEICAO 2020 IVANETE DA SILVA SANTOS VEREADOR	15
ELEICAO 2020 JOEL DE MELO VEREADOR	116 117
ELEICAO 2020 JOELMA ROSALLA DOS SANTOS VEREADOR	15
ELEICAO 2020 JOSE PAULA LIMA VEREADOR	22
ELEICAO 2020 JOSE RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA VEREADOR	105
ELEICAO 2020 JOSE RICARDO DA SILVA VEREADOR	21
ELEICAO 2020 JOSE ROBERTO FONSECA VEREADOR	108
ELEICAO 2020 LUIZ ANTONIO DANTAS RIBEIRO PREFEITO	24
ELEICAO 2020 MAISE JUSTO MEIRELLES VICE-PREFEITO	84 85
ELEICAO 2020 MARCELA DINIZ BRANCO RAMPINI VEREADOR	111
ELEICAO 2020 MARCELO DE SOUZA LESSA VEREADOR	44
ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA MARTINS CYPRIANO VEREADOR	77
ELEICAO 2020 MAYARA DE OLIVEIRA FERNANDES GONCALVES VEREADOR	22
ELEICAO 2020 NELSON RUAS DOS SANTOS FILHO VEREADOR	46
ELEICAO 2020 PAULO BERNARDO DA SILVA JUNIOR VEREADOR	86
ELEICAO 2020 PAULO FERNANDO GONCALVES VELASCO VEREADOR	120
ELEICAO 2020 PEDRO PAULO NARCISO VEREADOR	17
ELEICAO 2020 RAFAEL BRANCO BENEVIDES VEREADOR	109
ELEICAO 2020 RENATO FABIANO MARQUES DE OLIVEIRA VEREADOR	110
ELEICAO 2020 ROBERTO FERNANDES JALES VEREADOR	118
ELEICAO 2020 ROBERTO LUIZ LUCAS DA SILVA VEREADOR	20
ELEICAO 2020 RODRIGO DE AVILA MENDES VEREADOR	58
ELEICAO 2020 ROGERIO TEIXEIRA DIAS VEREADOR	14
ELEICAO 2020 ROMERIO CHAGAS DE AMORIM VEREADOR	106
ELEICAO 2020 ROSANA RAPOSO VASTI ESTEVES DA CUNHA VEREADOR	115
ELEICAO 2020 SANDRA MARIA DE PAIVA GAMA VEREADOR	113
ELEICAO 2020 VAIR DE OLIVEIRA MOURA VEREADOR	59
ELEICAO 2020 VANDERSON TRAVASSOS VEREADOR	31
ELEICAO 2020 WALLAX ALVES DA SILVA VEREADOR	32
ELEICAO 2020 WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA PREFEITO	82
ELIXANDRE DOS SANTOS KAPPLER	108
EVA DE MOURA CARVALHO	78
FABIO DA SILVA DE CARVALHO	56
FERNANDO JOSE VIEIRA FERREIRA	110

FREDERICO RANGEL PAES	82
GERALDO ADILSON AYRES	33
GERALDO JOSE DOS SANTOS CARVALHO	40
GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER	84 85
GRANDE RIO MARKETING OPINIAO E SERVICOS LTDA	90
GUMERCINDO DOS SANTOS RIBEIRO	8
GUTEMBERG CARDOSO DOS SANTOS	126 128
HELENA DA SILVA GUIMARAES	11
INDALICIO SIMPLICIO DE SOUSA FILHO	95 99
IRAPUAN RAMOS SANTOS	4
IVANETE DA SILVA SANTOS	15
JAQUELINE RAMOS MOREIRA MONTEIRO	4
JESSICA DOS SANTOS GOMES	36
JOEL DE MELO	116 117
JOELMA ROSALLA DOS SANTOS	15
JONES SILVA SOARES	27
JOSE CARLOS MONTEIRO	38
JOSE OTAVIO BRANCO DA CUNHA FILHO	107
JOSE PAULA LIMA	22
JOSE RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA	105
JOSE RICARDO DA SILVA	21
JOSE ROBERTO FONSECA	108
JOSIANE MANOELINA PINHEIRO DA SILVA SANTOS	16
JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL/SÃO FIDÉLIS	8
Jocemar dos Santos Simplício	39
KENIA RODRIGUES QUINTAL	91
LUIZ CARLOS COSTA	38
LUZENY PORTO COUTINHO	40
MANOEL SARDINHA NETO	91
MANOELA RAMOS DE SOUZA GOMES ALVES	42
MARCELA DINIZ BRANCO RAMPINI	111
MARCELO DE SOUZA LESSA	44
MARCELO ESTEVES MEDEIROS	84 87
MARCIO DA SILVA MACHADO	36
MARCIO OLIVEIRA DE CARVALHO	95 99
MARCO ANTONIO DE PAIVA	6
MARCO ANTONIO FONSECA	4
MARCOS ANTONIO FERREIRA DO NAZARETH	5
MARCUS VINICIUS DE MORAES GUIMARAES	47 51
MARIA ADRIANA AYRES SOARES	33
MARIA APARECIDA MARTINS CYPRIANO	77
MARIA LANDERLEIDE DE ASSIS DUARTE	125
MAYARA DE OLIVEIRA FERNANDES GONCALVES	22
MURILLO ALVES RIBEIRO JUNIOR	37
NELSON RUAS DOS SANTOS FILHO	46
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B	4
PARTIDO PATRIA LIVRE - PPL	4
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB	4

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC	26
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD	107
PARTIDO VERDE	126 128
PARTIDO VERDE - PV	7
PATRIOTA	25
PAULO BERNARDO DA SILVA JUNIOR	86
PAULO FERNANDO GONCALVES VELASCO	120
PEDRO PAULO NARCISO	17
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	14 15 15 16 16 17 18 18 20 21 22 22 23 24 25 26 27 27 31 32 33 34 35 36 36 36 37 38 38 38 38 39 39 40 41 42 44 46 47 51 55 56 57 58 59 76 76 77 77 78 79 80 81 82 84 84 85 86 87 87 88 89 90 91 91 94 95 98 99 102 105 106 107 108 108 109 110 110 111 112 113 114 115 115 116 117 118 120 121 122 123 124 125 126 128 130 130 132
Procuradoria Regional Eleitoral1	4 4 5 6 7 8 11
RAFAEL BRANCO BENEVIDES	109
RAFAEL SANTOS HENRIQUES	90
RENATO DIAS DE OLIVEIRA E SILVA	16
RENATO FABIANO MARQUES DE OLIVEIRA	110
ROBERTO FERNANDES JALES	118
ROBERTO LUIZ LUCAS DA SILVA	20
RODRIGO DE AVILA MENDES	58
ROGERIO TEIXEIRA DIAS	14
ROMERIO CHAGAS DE AMORIM	106
ROMILDO ANDRE DE JESUS	34 35
RONALDO AZEREDO DE SOUZA	41
ROSANA RAPOSO VASTI ESTEVES DA CUNHA	115
SANDRA MARIA DE PAIVA GAMA	113
SERGIO CAETANO ALVES	121 122 123 124
SIGILOSO	69 69 88 88 88 88 88 88 88 88 88 88 131 131 131 131
SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS, CELETISTAS E ESTATUTARIOS, ATIVOS E INATIVOS DO MUNICIPIO DE VARRE-SAI	38
TATIANA MARTINS WEHB	7
TERCEIROS INTERESSADOS	89
VAIR DE OLIVEIRA MOURA	59
VANDERSON TRAVASSOS	31
VITORIA DA COSTA FRIAS	107
VIVIAN FALCO DOS SANTOS SOARES	27
WALLAX ALVES DA SILVA	32
WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA	82

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600442-44.2020.6.19.0141	91
AIJE 0600542-05.2020.6.19.0042	34 35
AIJE 0600564-09.2020.6.19.0060	40
AIME 0600001-38.2021.6.19.0138	88
APEI 0601003-10.2020.6.19.0031	16

DR 0600760-45.2020.6.19.0038	24
FP 0600095-20.2020.6.19.0138	88 89
MSCiv 0600034-54.2021.6.19.0000	8
PC 0600254-57.2018.6.19.0000	7
PC 0605330-62.2018.6.19.0000	4
PC-PP 0600022-45.2020.6.19.0042	33
PCE 0600170-28.2020.6.19.0116	81
PCE 0600172-71.2020.6.19.0221	130
PCE 0600174-41.2020.6.19.0221	130
PCE 0600203-65.2020.6.19.0068	46
PCE 0600212-25.2020.6.19.0101	77
PCE 0600213-10.2020.6.19.0101	77
PCE 0600224-39.2020.6.19.0101	79
PCE 0600247-79.2020.6.19.0199	118
PCE 0600258-14.2020.6.19.0101	78
PCE 0600263-36.2020.6.19.0101	76
PCE 0600292-41.2020.6.19.0116	80
PCE 0600310-10.2020.6.19.0101	76
PCE 0600338-88.2020.6.19.0032	18
PCE 0600399-66.2020.6.19.0090	56
PCE 0600402-91.2020.6.19.0196	108
PCE 0600403-76.2020.6.19.0196	109
PCE 0600411-80.2020.6.19.0090	59
PCE 0600419-30.2020.6.19.0196	105
PCE 0600428-89.2020.6.19.0196	110
PCE 0600432-48.2020.6.19.0028	15
PCE 0600448-80.2020.6.19.0196	110
PCE 0600450-50.2020.6.19.0196	111
PCE 0600450-55.2020.6.19.0065	44
PCE 0600453-05.2020.6.19.0196	112
PCE 0600462-02.2020.6.19.0152	94 98
PCE 0600484-39.2020.6.19.0256	132
PCE 0600486-92.2020.6.19.0196	106
PCE 0600519-82.2020.6.19.0196	113
PCE 0600524-95.2020.6.19.0199	120
PCE 0600525-64.2020.6.19.0172	102
PCE 0600531-18.2020.6.19.0028	15
PCE 0600532-81.2020.6.19.0196	115
PCE 0600537-06.2020.6.19.0196	115
PCE 0600539-73.2020.6.19.0196	114
PCE 0600551-87.2020.6.19.0196	108
PCE 0600558-79.2020.6.19.0196	107
PCE 0600563-31.2020.6.19.0090	55
PCE 0600565-65.2020.6.19.0198	116 117
PCE 0600573-67.2020.6.19.0028	14
PCE 0600589-65.2020.6.19.0078	47 51
PCE 0600636-56.2020.6.19.0040	32
PCE 0600660-31.2020.6.19.0090	58

PCE 0600721-57.2020.6.19.0035	23
PCE 0600764-76.2020.6.19.0040	31
PCE 0600803-03.2020.6.19.0031	18
PCE 0600811-68.2020.6.19.0034	22
PCE 0600824-76.2020.6.19.0031	17
PCE 0600838-77.2020.6.19.0090	57
PCE 0600876-69.2020.6.19.0129	82
PCE 0600971-93.2020.6.19.0034	20
PCE 0600975-33.2020.6.19.0034	22
PCE 0600985-77.2020.6.19.0034	21
PCE 0601159-65.2020.6.19.0138	86
PCE 0601254-95.2020.6.19.0138	87
PCE 0601332-89.2020.6.19.0138	84 85
Pet 0600386-17.2018.6.19.0000	4
Pet 0600525-95.2020.6.19.0000	11
PetCiv 0600009-92.2019.6.19.0038	26
PetCiv 0600078-67.2020.6.19.0078	125
PetCiv 0600082-30.2020.6.19.0038	25
PetCiv 0600123-71.2020.6.19.0078	126
PetCiv 0600124-56.2020.6.19.0078	128
PetCiv 0600412-44.2020.6.19.0000	124
PetCiv 0600413-29.2020.6.19.0000	123
PetCiv 0600415-96.2020.6.19.0000	122
PetCiv 0600416-81.2020.6.19.0000	121
REI 0600457-95.2020.6.19.0146	5
REI 0601599-20.2020.6.19.0184	6
Rp 0600006-73.2019.6.19.0221	131
Rp 0600039-82.2021.6.19.0095	69
Rp 0600082-15.2020.6.19.0043	36
Rp 0600097-81.2020.6.19.0043	38
Rp 0600375-82.2020.6.19.0043	37
Rp 0600378-95.2020.6.19.0153	95 99
Rp 0600405-17.2020.6.19.0141	91
Rp 0600506-60.2020.6.19.0042	36
Rp 0600615-71.2020.6.19.0043	38
Rp 0600688-83.2020.6.19.0062	42
Rp 0600695-75.2020.6.19.0062	41
Rp 0600950-02.2020.6.19.0040	27
Rp 0600960-98.2020.6.19.0055	39
Rp 0601533-81.2020.6.19.0138	84 87
TutAntAnt 0600722-15.2020.6.19.0141	90